

INSTRUÇÕES
DE
REGIMENTO,
QUE A
RAINHA NOSSA SENHORA
HOUVE POR BEM APPROVAR
PARA A ARRECADAÇÃO
DA
COLLECTA LITTERARIA
AS COMARCAS DESTES REINOS,
ILHÃS ADJACENTES,
E
CAPITANIAS ULTRAMARINAS.

5216 23.10.46

SENDO presente á Rainha Nossa Senhora , que muitos Juizes de Vara branca , e dgos Ordinarios , daquelle s a quem está commettido o arrolamento dos Vinhos , Aguas ardentes , e Vinagres para a Contribuição Litteraria , se tem portado neste expediente com froxidão , e desacerto ; consentindo huns , que os Escrivães , que lavrão os Manifestos , sejão igualmente Thesoureiros dos seus productos ; outros não tomado contas aos Recebedores nos devidos tempos , deixando-os por isso compensar com o rendimento de huns annos , o alcance que tinhão nas contas de outros ; e finalmente não tomado conhecimento dos Manifestos que se fazião , deixando a arbitrio dos mesmos Escrivães o izentarem desta Collecta , em todo , ou em parte , aos moradores dos seus districtos , no que se tem seguido grave damno ao Subsidio Litterario , e desobediencia ás Leis , Alvarás , e Instrucções com que se estabeleceu o referido Imposto , para hum fim tão util , qual he o do ensino público : e não sendo bastante , para evitar estas , e outras desordens , as repetidas Provisões , que a Junta do mesmo Subsidio expediu aos ditos Juizes , avivando-os nas suas obrigações , estranhando a huns a negligencia , e castigando a outros pela omissão : He a mesma Senhora servida regular de novo as obrigações dos sobreditos Juizes , e Escrivães , no que respeita aos arrolamentos , e arrecadação do Subsidio Litterario : Ordenando que se observem as presentes Instrucções , sem contradicção , ou interpretação alguma , debaixo das penas estabelecidas no paragrafo setimo do Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete , e das mais que for servida determinar ; ficando assim nullos quaequer outros Regimentos , Instrucções , e Provisões , que se tenhão expedido desde o estabelecimento da Collecta Litteraria até o presente , em tudo o que se oppuzerem ao que abaxo se determina.

T I T U L O I.

Das obrigações dos Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo desta Cidade, pelo que respeita aos arrolamentos da Contribuição Litteraria.

§. I.

AOs Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo de Lisboa pertence a Matura dos arrolamentos dos Vinhos, e das Aguas ardentes e Vinagres, que não forem extraídos dos mesmos Vinhos, produzidos, e fabricados nos Julgados dos seus distritos: e do mesmo modo lhes compete tomar conhecimento dos Legados, e Deixas, que se manifestarem, por serem instituídos para Estudos; assim como mandar tomar os Termos das Denúncias, que se derem em beneficio da Fazenda do Subsídio Litterario, respondendo, e dando de tudo huma exactíssima conta annual á Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

§. II.

Cada hum dos ditos Superintendentes passará revista ás adegas, e casas dos Julgados dos seus distritos: e examinará os Vinhos que se recolherão, e as Aguas ardentes que se fabricarão, aquellas que não forem extraídas dos mesmos Vinhos; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo seu Escrivão, que o assinará este, e o mesmo Collectado: lembrando-lhe, que se houver dolo no manifesto, será infallivelmente punido com o perdimento do genero occultado, ou com o equivalente delle, em todo, e qualquer tempo que assim se provar, para se repartir o liquido producto em tres partes iguaes; a huma para a pessoa que der a Denúncia; outra para o Escrivão que a tomar, e lavrar o Termo, e a restante

para se applicar com o mais rendimento ás despezas, para que se destinada a Collecta Litteraria, como o determina o Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete nos §§. VII. e VIII. Desta revista serão excluidos os armazens de depósito, que os mercadores Portuguezes, e Estrangeiros tem nos suburbios desta Cidade até o rio de Sacavem, e alguns na outra banda; porque os generos que alli entrarem, pelo decurso do anno, e os que ainda existirem, ou já pagárao a Collecta nas Comarcas, donde vierão transportados, ou a hão de pagar na Meza dos Vinhos, quando lhes quizerem dar extracção para embarque, ou para o consumo da terra, não apresentando a Guia authentică que os acompanhou.

§. III.

Os ditos Termos serão lançados em hum Livro, ou Caderno, que ha de haver em cada Superintendencia, proporcionado ao número dos Collectados dos seus distritos; e será numerado, rubricado, e encerrado pelo respectivo Superintendente: escriturar-se-hão huns immediatos á outros pela ordem dos números, passando seguidamente da lauda esquerda para a direita, e pondo por titulo no principio de cada pagina o nome do Julgado, até se concluir o número dos Manifestos que fizerão os moradores delle. Para cada hum dos Julgados que se seguirem haverá a mesma prática, principiando sempre em nova lauda: na margem esquerda de cada Termo se porá em algarismo o número das pipas, e almudes dos generos manifestados, e na direita a quantia de réis que corresponde á Collecta.

§. IV.

Para que cada hum dos Collectados saiba o que manifestou, e não possa em caso de denúncia allegar ignorância, ou attribuir a diminuição do seu Manifesto a erro commettido pelo Escrivão, este lhe passará no acto do mes-

mo

pa-

B

(6)
mo Manifesto hum Bilhete , ou Certidão extrahida do Te-
mo , pela maneira seguinte .

N.º (A.)

A folha ... do Livro dos Manifestos para a Contribuição Literaria
do anno ... (B.) ... fica debitado ... (C.) ... (D.) ... R.
pela quantia ... (E.) ... de Vinho ... (F.) ... que teve
do Subsídio de ... (E.) ... de Vinho ... (F.) ... que teve
na Colheita do mesmo anno , e de ... (G.) ... de Água
ardente , fin fer de Vinho , que fabricou desde a Colheita proxima
præterita ató o presente , declarando ser o total que recolheu na sua
adega da ... (H.) ... e de como assim o disse ,
assignou Termo , pelo qual tambem se obligou a pagar o valor do
genero , que em qualquer tempo conllar que foi occulto ao dito
Manifesto (I.) ...

Estes Bilhetes se estamparáo em oitavo , e servirão não
para os ditos Manifestos , mas tambem para os que se fizerem
nas Comarcas destes Reinos ; e pelo seu contexto se
perceberá o Escrivão como ha de organizar os referidos Termos

§. V.

O S Manifestos dos Legados , e as Denúncias que se de-
rem , ou elles sejam de Legados occultos , ou de ge-
nérios sonegados , ou finalmente , ainda que pertençaõ a ou-
tra Superintendência , Cidade , ou Villa , como o determina
o §. VIII. do sobredito Alvará , se tomarão por Termo em
hum Livro para isso destinado , que se expedirá da Con-
doria da Fazenda do Subsídio Litterario para cada huma das

-
- (A.) Neste lugar se porá o número que tiver o Manifesto .
(B.) Neste lugar se porá o anno a que respeitar a Colheita .
(C.) Idem ... o nome do Collectado .
(D.) Idem ... a quantia que pertence á Collecta , escrita por ex-
tenso , e no lugar do cifrão , em algarismo .
(E.) Idem ... o número das pipas , e almidudes de vinho .
(F.) Idem ... a qualidade de vinho , isto he , verde , ou maduro .
(G.) Idem ... o numero de pipas , e almidudes de Água ardente .
(H.) Idem ... a Terra , e Comarca , onde está situada a adega .
(I.) Idem ... a Terra , dia , mēz , e anno em que se fez o Ma-
nifesto , e a assinatura do Escrivão .

(7)
das referidas Superintendencias , depois de estar numerado ,
bricado , e encerrado por hum dos Deputados do Tribu-
nal . Em cada lauda do mesmo Livro se lançará hum só
Termo de Manifesto , não omittindo nelle as circunstancias
precisas ; e em cada folha se lavrará hum só Termo de De-
núncia , ficando a lauda do verso para a liquidação do se-
questro , e para os conhecimentos de Recibo da partilha ,
que logo se deve fazer pelas partes interessadas . Estes Ter-
mos (que hão de ser graduados pela ordem dos números)
ficão assim confundidos ; e por essa causa se hão de passar
para duas Relações , ou Tabellas , que devem haver no fim
do Livro , para os distinguir ; lançando resumidamente em
huma as folhas dos Manifestos , as forças delles , e as quan-
tias ; e em outra as folhas dos Termos de Denúncia , as
suas forças , e as quantias que pertencem ao Cofre Geral
da Collecta Litteraria pela sua terça parte . O referido Li-
vro servirá para hum , ou mais annos , contanto que acabe
em anno completo , e sexconferyará em cada huma das di-
tas Superintendencias com todo o cuidado , e segredo , as-
sim como os originaes manifestos dos Vinhos , e Aguas
ardentes .

§. VI.

O S Manifestos dos Legados , e os Termos de Denun-
cias se tomão nos tempos em que as Partes concorre-
rem para este fim ; porém a revista das adegas , e os mani-
festos dos Vinhos , e Aguas ardentes , de que se trata nos
Cap. II. e III. he diligencia , que necessariamente se ha de
findar até o ultimo dia do mez de Novembro de cada an-
no , e até o fim de Dezembro do mesmo anno se ha de re-
mitter para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exa-
me , e Censura dos Livros , huma Certidão authentica de
huns , e outros Manifestos , e dos ditos Termos de Denún-
cia , formalizada pela maneira seguinte . Pautar-se-ha cada
huma das laudas da Certidão (depois do preambulo) com
quatro columnas , pondo-se no principio de cada lauda o
nome do Julgado de que se tratar ; e logo por baixo se des-
cre-

creverá resumidamente cada hum dos Manifestos pela mesma ordem com que se achão descritos no Livro, ou Caderno, pondo-se em huma só linha o número do Manifesto, nome do Collestoado, a quantidade de Vinho, a de Aguas ardentes, e a quantia que corresponde á Collecta; continuando assim successivamente huns resumos d'ebaixo dos outros e passando de humas a outras laudas, até se findarem os Manifestos pertencentes ao dito Julgado. Logo se sommarão as columnas dos generos, e a do que corresponde á Collecta em dinheiro, fechando-se estas sommas com huma linha para continuar em nova lauda, e com a mesma formalidade cada hum dos Julgados que se seguirem. Estas sommas finaes de cada resumo se calcularão indispensavelmente pelos preços regulados, para certeza de que a sua importancia corresponde á somma da columna da Collecta de cada Julgado. Concluidos que sejão os resumos da Collecta dos Vinhos, e Aguas ardentes de cada Superintendencia, seguir-se-ha huma Relação dos Legados, que se tiverem manifestado, extraida do Livro, e Tabella, de que se trata no Cap. V. declarando as forças de cada hum dos Manifestos, e sahindo a columna da parte direita com a sua importancia em algarismo; sommar-se-ha esta columna, fechando-se a somma com huma linha. Logo em nova lauda seguir-se-ha outra Relação das Denúncias que se tiverem verificado, extraida do mesmo Livro, e Tabella, declarando-se as forças de cada Denúncia, e sahindo a columna da parte direita com a quantia em algarismo, isto he, com aquella que pertencer ao Cofre da Collecta Litteraria pela sua terça parte. Sommar-se-ha tambem esta columna, finalizando-se a Certidão com a data, e a assinatura.

§. VII.

EM cada Superintendencia se formará huma identica Certidão, e com ella hum Mappa do theor seguinte. Supõnha-se, para exemplo, a Superintendencia dos Olivaes.

M A P P A

Do Rendimento do Subsidio Litterario dos Julgados da Superintendencia dos Olivaes,
pertencente ao

TERMO DE LISBOA.

J U L G A D O S .	Número das divisões da Certidão dos Manifestos.	Vinho.		Aguas ardentes.		Dinheiro que produz a Collecta.
		Pipas.	Almudes.	Pipas.	Almudes.	
Olivaes - - -	1	-	-	-	-	Φ
Sacavem - - -	2	-	-	-	-	Φ
S. João da Talha	3	-	-	-	-	Φ
Santa Iria - - -	4	-	-	-	-	Φ
Vialonga - - -	5	-	-	6	-	Φ

6

Importão os Legados, que se manifestarão nesta Superintendencia, como se vê da Certidão junta

Idem as Denúncias, que se derão na mesma Superintendencia em todo o presente anno, de que pertence ao Cofre Geral da Collecta Litteraria, pela sua terça parte, como se vê da dita Certidão

Réis - - - Φ

§. VIII.

ACertidão, e Mappa referidos, assim como outras quaisquer Contas, Representações, e Informações; feitas remetidas ao sobreditó Tribunal pelo expediente do Contador da Fazenda do Subsidio Litterario, para este o faze presente no mesmo Tribunal. Igualmente remetterão para Thesouraria do dito Subsidio a importancia da terça parte das tomadias, que deve existir até esse tempo em cada hum dos Gofres da Décima, a cargo dos Recebedores Clavicularios, que se achavão responsaveis, por effeito dos Conhecimentos de recibo, que assignárao no verso dos Termos de Denúncia, de que se trata no §. V. e das entregas haverão os Conhecimentos em forma para descarga dos mesmos Recebedores.

§. IX.

OS Collectados do Termo desta Cidade devem entregar na Meza dos Vinhos, em huma, ou mais partidas, a importancia dos seus Manifestos, na forma do §. IV. da Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, e das Instruções por mim assignadas, que baixárao á mesma Meza, para regular o expediente desta arrecadação; e os Bilhetes que receberem, servirão de guia aos generos que mandarem transportar para outras terras, onde os Condutores serão absolvidos do mesmo pagamento, que por falta dos ditos Bilhetes repetirão segunda vez.

§. X.

OS Administradores, e Testamenteiros, que em observância do Alvará de seis de Julho de mil setecentos e oitenta e sete, tiverem feito os seus Manifestos em alguma Superintendencia do Termo desta Cidade, serão obrigados no principio de cada anno a entregar na Thesouraria General

ral do Subsidio Litterario o Legado, ou deixa que manifestáro, e que respeitar ao anno antecedente, de cuja entrega receberão Conhecimento em forma para serem desfornecidos nas suas contas.

T I T U L O II.

Das obrigações dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas das Comarcas destes Reinos, pelo que respeita aos arrolamentos, e arrecadação do rendimento da Collecta Litteraria.

§. I.

AOs Juizes de Fóra das Cidades, e Villas destes Reinos, e onde elles faltarem aos Juizes Ordinarios, pertence a factura do arrolamento da Collecta Litteraria, de cada huma das respectivas Cidades, e Villas, e dos Julgados, que forem annexas a cada huma, competindo-lhes igualmente a arrecadação do dito rendimento; e em cada hum dos mesmos Juizos haverá tres Livros, que lhes deve remetter o Provedor da respectiva Comarca, por elle numerados, rubricados, e encerrados, servindo o primeiro para os Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes; o segundo para os Manifestos dos Legados, e para os Termos das Denúncias que se derem; e o terceiro para se lançarem as receitas do dinheiro que se receber. Cada hum dos ditos Livros poderá servir hum, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo.

§. II.

Cada hum dos ditos Juizes fica obrigado, até o fim de Novembro de cada anno, a dar revista ás adegas, e casas dos moradores dos seus districtos, examinando os Vinhos que se recolhêrão, e as Aguas ardentes que se fabricarão, aquellas que não foram extraídas dos mesmos Vinhos;

nhos ; e do que cada hum dos Collectados declarar , na dará lavrar Termo pelo Escrivão das Cisas , e Direcção de cada Manifesto , e na divisão dos Julgados , o que fica

Reaes , não deixando de lembrar nesse acto aos mesmos dito no §. III. do Tit. I. Collectados a pena da Lei , de que se trata no §. II. Tudo destas Instruções. Desta revista , e Collecta serão isentos unicamente os Vinhos produzidos nas cercas muradas de quaquer Convento , que diffiram respeito ás clausuras delle , assim como os que forem fabricados em os Casas , e Fazendas , que são Enseignas ao Cabido da Collegiada que se trata no §. IV. do sobredito Tit. I.

Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães , não devendo

seus Colonos , comprehendidos em o número declarado

Carta do Senhor Rei D. Affonso Quinto , e Alvara

vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito , o p-

ágarem à Collecta do Vinho que recolherem , e fabricare

nas referidas Fazendas. Haverá a mesma izenção de revidos , de Vinho maduro manifestado por Vinho verde , ou

nas Adegas , que se acharem situadas nas Terras da Demarcação da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro

distante , se tomarão por Termo no Livro que tiver vindo

visto pertencer-lhe a artecadação da Collecta dos Vinhos ,

Aguas ardentes produzidos nas ditas Terras ; e só cobrança

os ditos Juizes a Collecta do Vinho que ficar nas mesmas

Ferrars , excluido das compras da Companhia , e dos Com

merciantes , por qualquer título que seja ; para o que a me-

ma Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame , e Ce-

sura dos Livros expedirá aos Provedores das Comarcas

as relações competentes , a fim de que fendo distribuída

pelos Juizes a que respeitarem , se faça a arrecadação da

importância.

§. III.

O S ditos Termos serão lavrados no Livro que tiver vi-

do da Provedoria com este destino , descrevendo-

unicamente tres Manifestos em cada lauda esquerda , e

cando em branco as laudas da parte direita , para se fac-

rem pelo decurso do anno , bem em fronte do Manifesto

cada Lavrador , a partida , ou partidas , com que elle pag-

o seu alcance , ou de que pedir Guia para o transporte de

seus generos para outra terra ; praticando-se na organização

Dos referidos Termos de Manifesto se hão de passar Certidões aos Collectados , em tudo semelhantes á de

§. IV.

D Os referidos Termos de Manifesto se hão de passar Certidões aos Collectados , em tudo semelhantes á de

§. V.

O S Manifestos dos Legados , e as Denúncias que se derem , ou sejão de Legados occultos , generos sonegados , de Vinho maduro manifestado por Vinho verde , ou finalmente ainda que pertença a outra Cidade , ou Villa

distante , se tomarão por Termo no Livro que tiver vindo

da Provedoria para este fim , observando-se na sua escrituração o que está determinado no §. V. do sobredito Tit.

§. VI.

O Dinheiro que se cobrar dos Collectados pelo Subsídio dos generos que manifestarão ; dos Administradores , Testamenteiros , pelos Legados manifestados , e vencidos ; e das pessoas sequestradas em virtude das Denúncias que se derão , se lançarão no Livro de Receita , que tiver vindo da Provedoria , em tantas partidas , ou assentos , quantas forem as entradas do mesmo dinheiro ; declarando em cada assento , depois de se lhe pôr á margem o dia , mez , e anno , o nome da pessoa , por conta de quem se entrega a partida ; de que procede , e o seu vencimento , saíndo-se místico á

columna da parte direita com o número que tiver o mani-

festo , ou o Termo ; e na mesma columna com a quantia

em algarismo. E pelo que respeita aos Vinhos que entra-

rem em alguns Julgados sem Guia , se cobrará dos Condu-

tores a Collecta correspondente , fazendo-se no dito Livro

de estas receitas do modo referido , só com a diferença de não

D

nhos ; e do que cada hum dos Collectados declarar , dará lavrat Termo pelo Escrivão das Cisas , e Direito de cada Manifesto , e na divisão dos Julgados , o que fica Reaes , não deixando de lembrar nesse acto aos meios dito no §. III. dō Tit. I.

Collectados a pena da Lei , de que se trata no §. II. Título das Instruções. Desta revista , e Collecta ferão izem unicamente os Vinhos produzidos nas cercas muradas de qualquer Convento , que diffiram respeito ás clausuras delle assim como os que forem fabricados em os Casas , e Fazendas , que são Enfiteutas ao Cabido da Collegiada que se trata no §. IV. do sobredito Tit. I.

Noſſa Senhora da Oliveira de Guimaraes , não devendo

seus Colonos , comprehendidos em o número declarado

Carta do Senhor Rei D. Affonso Quinto , e Alvara

vinte de Setembro de mil setecentos setenta e oito , o p-

orem , ou fejão de Legados occultos , generos sonega-

nas referidas Fazendas. Haverá a mesma izenção de revidos , de Vinho maduro manifestado por Vinho verde , ou

nas Adegas , que se acharem situadas nas Terias da Dema-

cção da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro

visto pertencer-lhe a arrecadação da Collecta dos Vinhos ,

Aguas ardentes produzidos nas ditas Terras ; e só cobran-

os ditos Juizes a Collecta do Vinho que ficar nas mesmas

Terras , excluido das compras da Companhia , e dos Com-

erciantes , por qualquier título que seja ; para o que a me-

ma Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame , e Ce-

sura dos Livros expedirá aos Provedores das Comarcas

as relações competentes , a fim de que sendo distribuidas

pelos Juizes a que respeitarem , se faça a arrecadação da

importancia.

§. III.

O S ditos Termos serão lavrados no Livro que tiver vi-

do da Provedoria com este destino , descrevendo

unicamente tres Manifestos em cada lauda esquerda , e

cando em branco as laudas da parte direita , para se lan-

rem pelo decurso do anno , bem em fronte do Manifesto

cada Lavrador , a partida , ou partidas , com que elle pag-

o seu alcance , ou de que pedir Guia para o transporte de

seus generos para outra terra ; praticando-se na organizac-

§. IV.

D Os referidos Termos de Manifesto se hão de passar Certidões aos Collectados , em tudo semelhantes á de

que se trata no §. IV. do sobredito Tit. I.

§. V.

O S Manifestos dos Legados , e as Denúncias que se de-

garem à Collecta do Vinho que recolherem , e fabricare-

nas referidas Fazendas. Haverá a mesma izenção de revidos , de Vinho maduro manifestado por Vinho verde , ou

nas Adegas , que se acharem situadas nas Terias da Dema-

cção da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro

visto pertencer-lhe a arrecadação da Collecta dos Vinhos ,

Aguas ardentes produzidos nas ditas Terras ; e só cobran-

os ditos Juizes a Collecta do Vinho que ficar nas mesmas

Terras , excluido das compras da Companhia , e dos Com-

erciantes , por qualquier título que seja ; para o que a me-

ma Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame , e Ce-

sura dos Livros expedirá aos Provedores das Comarcas

as relações competentes , a fim de que sendo distribuidas

pelos Juizes a que respeitarem , se faça a arrecadação da

importancia.

§. VI.

O Dinheiro que se cobrar dos Collectados pelo Subſídio

dos generos que manifestarão ; dos Administradores ,

Testamenteiros , pelos Legados manifestados , e vencidos ;

se das pessoas sequestradas em virtude das Denúncias que se

deão , se lançarão no Livro de Receita , que tiver vindo da

Provedoria , em tantas partidas , ou assentos , quantas forem

as entradas do mesmo dinheiro ; declarando em cada assen-

to , depois de se lhe pôr á margem o dia , mez , e anno , o

nome da pessoa , por conta de quem se entrega a partida ;

de que procede , e o seu vencimento , faltando-se misticó á

columna da parte direita com o número que tiver o mani-

festo , ou o Termo ; e na mesma columna com a quantia

em algarismo. E pelo que respeita aos Vinhos que entra-

rem em alguns Julgados sem Guia , se cobrará dos Condu-

tores a Collecta correspondente , fazendo-se no dito Livro

estas receitas do modo referido , só com a diferença de não

D

se declarar vencimento, e número, por serem recebidas huma pipa de cento e vinte reis por cada pipa de Vinho accidentaes de Vinho extraviado, de que alli não ha Maçade, e cinco reis cada almude; e de quatro reis cada cesta. As ditas receitas serão assignadas no fim de cada unada de Agua ardente, que não for extraida de Vinho, da, não só pelo Escrivão, mas tambem pelo Recebedor, sendo as ditas pipas do lote de vinte e seis almudes, como que a Câmara tiver elegido por ordem do Juiz, para o determina a Lei de dez de Novembro de mil setecentos catar o rendimento da sobredita Collecta, setenta e dous no §. III.

§. VII.

SE os Collectados, depois de entregarem a Collecta, Ada hum dos mesmos Juizes remetterá ao Provedor todo, ou de parte dos generos que manifestarão, perda sua Comarca o rendimento do Subsídio Litterario prem Guia para os transportarem para outra terra, visto qdos Julgados dos seus districtos em duas remessas: a pri- não o podem fazer sem este documento, o Escrivão deveira até o fim de Junho do anno posterior á colheita; Cisas lha deve logo passar, declarando além das circunstâncias a segunda até o fim de Dezembro do mesmo anno. Porém cias do estilo, as folhas do Livro da Receita, onde fiantes de fazer esta ultima remessa, deverá ter conferido, e carregada a quantia correspondente ao número de pipas, examinado no Livro dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas que se passa a dita Guia, pela qual perceberá o emoluméndos se a conta de cada Collectado se acha balançada, to de quarenta reis, se for de huma, ou mais pipas; e isto he, se pagou o que está declarado no Manifesto, para cinco reis, se não chegar a completar huma pipa, ou vi logo fazer arrecadar todo, e qualquer alcance, que no acto e seis almudes.

VIII.

CAda hum dos ditos Juizes será obrigado até o fim Dezembro de cada anno a remetter ao Provedor da Comarca huma Certidão dos Manifestos, e Denúncias q se tomárão, semelhante á de que se trata no §. VI Tit. I. só com a diferença de ter mais huma columna p os Manifestos dos Vinhos Verdes; e com a mesma Certidão se remetterá o Mappa dos Julgados dos seus districtos formalizado pelo exemplo, de que se trata no §. VII dito Tit. Advertindo, que para maior certeza se ha de comparar no mesmo Mappa a somma da columnna do dinheiro com a resulta das sommas finaes dos generos, depois calculados pelo preço da Collecta, que he de trezentos quinze reis por cada pipa de Vinho maduro, e doze por cada hum dos almudes que não chegarem a comple-

§. IX.

CAda hum dos mesmos Juizes remetterá ao Provedor da sua Comarca o rendimento do Subsídio Litterario prem Guia para os transportarem para outra terra, visto qdos Julgados dos seus districtos em duas remessas: a pri- não o podem fazer sem este documento, o Escrivão deveira até o fim de Junho do anno posterior á colheita; Cisas lha deve logo passar, declarando além das circunstâncias a segunda até o fim de Dezembro do mesmo anno. Porém cias do estilo, as folhas do Livro da Receita, onde fiantes de fazer esta ultima remessa, deverá ter conferido, e carregada a quantia correspondente ao número de pipas, examinado no Livro dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas que se passa a dita Guia, pela qual perceberá o emoluméndos se a conta de cada Collectado se acha balançada, to de quarenta reis, se for de huma, ou mais pipas; e isto he, se pagou o que está declarado no Manifesto, para cinco reis, se não chegar a completar huma pipa, ou vi logo fazer arrecadar todo, e qualquer alcance, que no acto do exame se achar. No Livro dos Manifestos dos Legados, e Termos de Denúncia fará o mesmo exame, e procederá na arrecadação dos saldos, para que se verifique a segunda remessa para a Cabeça da Comarca no tempo determinado.

§. X.

ADita segunda remessa será infallivelmente acompanhada de huma conta corrente, que se ha de formalizar da maneira seguinte.

Con-

Conta corrente do Rendimento do Subsídio Litterario da Villa de ----- pertencente á Provedoria da Comarca de ----- e ao dia de 17 ----- em que servio de Recebedor F.

Importou o arrolamento desta ---- e Julgados
do seu Termo, como he constante dos Li-
vros dos Manifestos, e da Certidão; e Mapa,
que se remetteo para a dita Provedoria;
a saber:

Dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas
ardentes --- R. ---

De dito dos Legados

Da terça parte do Rendimento das

Denúncias ---

Importou a cobrança do Subsídio Litterario dos

Vinhos, que vierão de outras terras, sem
Guia, por onde constasse que ficava paga a
Collecta á sua saída.

Réis ---

Importa a primeira remessa, que por conta
do Rendimento em fronte entrou no Cofre
das Terças dà dita Comarca, como he con-
stante do Conhecimento em forma, assinado
pelos Clavicularios do mesmo Cofre. --- R. ---

Pelo que remetteo por saldo, e ajuste desta con-
ta -----

Réis ---

Neste lugar se porá o nom
da Cidade, ou Villa, a da-
ta, e a assina
tura do Juiz.

§. XI.

ASomma final do Livro de Receita se fechará com ma linha, que apainhe a largura da lauda; e logo p baixo da mesma linha se ha de declarar que aquella importancia foi entregue no Cofre das Terças da Provedoria Comarca, como consta dos dous Conhecimentos em fórmula que existem naquelle Juizo, por cujo motivo fica o Recebedor F. quite, e desobrigado da sobredita importancia, p nunca mais lhe ser pedida. Depois de se lhe pôr a de assignará o Juiz, e Escrivão, e continuará a arrecadar-se rendimento, que houver em cada hum dos annos seguintes, sem augmentar, ou diminuir o que se acha determinado pelos onze paragrafos comprehendidos no II. Titulo destas Instruções.

T I T U L O III.

Das obrigações dos Provedores das Comarcas destes Reinos, pelo que respeita á arrecadação da Collecta Litteraria, das Cidades, e Villas dos seus distritos.

§. I.

AOs Provedores das Comarcas destes Reinos competem, e he concedido, como Contadores da Real Fazenda, entrar em todas as Terras da sua Comarca, por mais privilegiadas que sejam, respondendoem pela arrecadação das Collectas de todas elles e por este motivo remetterão em tempo competente a tal importancia delles, se formará em cada huma das mesmas hum dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas dos seis Provedorias hum Mappa Geral, semelhante ao de que se trata nos §. VIII. do Tit. II. advertindo, que neste Mappa Geral se ha de descrever em huma só linha o nome da Comarca, ou Villa, a que respeitar o Mappa particular, o seu arrecadar, em cada huma das mesmas Terras, o seu número, as sommas totaes das pipas, e almudes dos generos, e a quantia que corresponder á Collecta. Seguir-se-ha a

§. II.

EM cada huma das ditas Provedorias haverá tambem tres Livros, numerados, rubricados, e encerrados pelo respectivo Provedor, servindo o primeiro para se lançar as receitas do dinheiro que entrar para o Cofre das Terças, e pertencer á Collecta Litteraria; o segundo para os Termos de Denúncias que alli se derem; e o terceiro para as contas correntes de cada hum dos Juizes, que deve responder pela arrecadação da dita Collecta.

§. III.

LOgo que as Certidões, e Mappas da Collecta Litteraria de cada huma das ditas Cidades; e Villas chegarão á Provedoria, o Provedor as deve fazer examinar, quanto á certeza do cálculo; e achando-as exactas, e conformes, mandará abrir no Livro de contas correntes (por debito, e credito) huma conta a cada Juiz, lançando no debito, ou na lauda esquerda da mesma conta a importancia do Mappa, que elle tiver remettido; e no credito, ou na lauda direita, as remessas que elle fizer por conta, ou pelo total do mesmo debito; advertindo que em humas, e outras partidas devem preceder as declarações necessarias.

§. IV.

DEpois que as ditas Certidões, e Mappas se acharem examinados, e os respectivos Juizes debitados pela importancia delles, se formará em cada huma das mesmas hum dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas dos seis Provedorias hum Mappa Geral, semelhante ao de que se trata no §. I. do Tit. II. destas Instruções, numerados, rubricados, e encerrados, para com elas se arrecadar, em cada huma das mesmas Terras, o seu número, as sommas totaes das pipas, e almudes dos generos, e a quantia que corresponder á Collecta. Seguir-se-ha a

mef-

§. II.

mesma prática com os restantes Mappas particulares ; e go que todos se acharem contemplados , se sommarão columnas dos generos , e a do dinheiro , que corresponde Collecta. Igualmente se descreverá neste Mappâ Geral , duas distintas addições , a importancia dos Legados , e Denúncias , que sommarem os Mappas particulares , como vê no exemplo , de que trata o §. VII. do Tit. I. e o que mais importar a addição das Denúncias , que se tirrem dado no Juizo da Provedoria , se concluirá , e fecha o sobredito Mappa Geral.

§. V.

Cada hum dos Provedores das Comarcas remetterá Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame , Censura dos Livros , até o fim de Janeiro de cada anno , dito Mappa geral , com as Certidões , e Mappas particulares donde elle se extrahio , para se fazer a competente escravação nos Livros da Contadaria da Fazenda do Subsídio , se lançar no debito da sua conta corrente a quantia a que pôr que fica responsavel.

§. VI.

Assim como os Juizes de Fóra , e os Ordinarios devem remetter em duas partidas , e em tempos determinados para o Cofre das Terças das respectivas Comarcas , a importancia ánnual da Collecta Litteraria dos Juizes dos seus distritos , como se ordena no §. IX. do Tit. tambem os Provedores são obrigados a fazer duas remessas para o Cofre Geral da Collecta Litteraria do total rendimento da sua Comarca , que hão de ser seguras ou pelo Correio , ou pelo Recebedor das Terças , quando elle queira encarregar disso , com o costumado premio de hum por cento : a primeira até o fim de Julho de cada anno ; a segunda até o fim de Março do anno seguinte.

§. VII.

§. VII.

Porém antes que os Provedores das Comarcas remettão para o Cofre Geral da dita Collecta Litteraria a segunda partida de dinheiro , devem examinar no Livro de contas correntes (onde cada hum dos Juizes se achará debitado com a importancia do seu Mappa , e com o mais , que tiver accrescido pela cobrança da Collecta do Vinho que entrasse sem Guia nos respectivos Julgados) se as contas dos mesmos Juizes estão balançadas , ou se ha nellas algum saldo , para logo o fazer recolher ao Cofre das Terças ; e para que fechando-se assim as ditas contas , se possa escriturar immediato a elles , e com a mesma formalidade as partidas do rendimento que houver em cada hum dos annos futuros. Logo depois deste exame , que precisamente se deve fazer nas occasiões das segundas remessas , aparecerão as Relações dos Livros , que se mandarão fazer para a arrecadação da dita Collecta , os recibos dos Livreiros , e os Despachos , por que o Provedor lhes mandou pagar ; e achando-se tudo conferido , e exacto , se formalizará huma conta corrente da maneira seguinte.

Con-

Conta corrente do Rendimento do Subsidio
ao anno de 17---- em que

terario da Comarca de ----- pertencente
Rebedor das Terças F.-----

Importou o arrolamento da Collecta Litteraria das Cidades, e Villas, pertencentes á Provedoria da dita Comarca, como he constante do Mappa Geral, que se remetteo para a com os Mappas particulares, e Certidões dos Juizes das mesmas Cidades, e Villas; a saber:

Dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes	R. --- ₣ ---
De ditos dos Legados	--- ₣ ---
Da terça parte do rendimento das Denúncias	--- ₣ ---

Importou a cobrança do Subsídio Litterario dos Vinhos, que entrároa nas Terras desta Provedoria, sem Guia, por onde constasse que se cava paga a Collecta Litteraria nos Lugares, em que elles forão produzidos, o que foi constante pelas contas correntes dos ditos Juizes

Importou a terça parte do Rendimento das Denúncias, que se tomároa no Juizo desta Provedoria, e de que se verificou a cobrança, como consta da Certidão que remetto

Réis --- ₣ ---

Neste lugar se porá o nome Terra, em que reside o Provedor,
a data, assinatura.

Importou a primeira remessa, que por conta do rendimento em fronte entrou na Thesouraria Geral do Subsídio Litterario, como he constante do Conhecimento em fórmula, extrahido da Receita do Thesoureiro F.----- ₣ ---

Importa a despeza, que se fez com a compra dos Livros, que forão precisos para a arrecadação da Collecta Litteraria desta Comarca, como consta das Relações dos mesmos Livros, Recibos dos Livreiros, e Despachos, por onde houverão o pagamento, que tudo remetto aqui junto

Pelo que mais remetto em dinheiro, por saldo, e ajuste desta conta

Réis --- ₣ ---

§. VIII.

COm os Conhecimentos em fórmā , que se expedir da Thesouraria Geral da Collecta de Subsídio Litterario para cada huma das Comarcas , ficarão desobrigados os Recebedores das Terças do que receberão no anno que se lhe ajustou a conta ; e por este motivo se hão de fazer as necessarias declarações nos respectivos Livros da Conta , com a formalidade , e methodo que determina o §. do Tit. II.

T I T U L O IV.

Do metodo , e expediente que se deve seguir para a arrecadação da Collecta Litteraria nas Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro; nas Ilhas adjacentes , e nas Capitanias Ultramarinas.

Pelo que respeita às Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro.

§. I

Adita Companhia procederá na arrecadação Collecta Litteraria dos Vinhos maduros , vinhos verdes , e da Agua ardente , que não for trahida do Vinho , produzidos , e fabricadas quarenta e huma Freguezias , que comprehendem os vinhos de Embarque , e nas outras muitas , que produzem Vinhos de Ramo , ou de Taverna ; mandando annualmente á Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame , Censura dos Livros (como até o presente tem praticado as Copias das Relações , que costuma fazer todos os annos chamadas Arrolamentos dos Vinhos de Embarque , e Ramo , das Terras demarcadas ; com distinções da Piodoria , Villa , e Lugar ; a que pertencer cada addição ;

ne do Collectado , e nas columnas a direita a quantidade , e qualidade do Vinho que manifestou , isto he , verde , ou maduro ; a que entrou na Cidade do Porto , e pagou a Collecta Litteraria ; e finalmente a diferença , ou quantidade que não entrou na mesma Cidade , e de que se deve haver o Subsídio correspondente por outras Relações , que das ditas Copias se hão de extrahir na Contadaria da dita Companhia , e que para o dito fim se hão de expedir aos Provedores das Comarcas , a que ellas respeitarem , como tudo se determina pelos Alvarás de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous , quinze de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres , e dezesseis de Dezembro do mesmo anno.

§. II.

AMesma Companhia remetterá em tempo competente para a Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros , não só os arrolamentos , de que assim se faz menção , e a importancia do rendimento da Collecta Litteraria , que ha de ser segura , como fica determinado no §. VI. do Tit. III. destas Instrucções , mas tambem ha de remetter as contas correntes , que se considerarem necessarias , para se fazer a competente Escrituração nos Livros da Contadaria da Fazenda do dito Subsídio .

§. III.

AArrecadação dos Legados , Denúncias , e do Subsídio Litterario do Vinho refugado pela Companhia fica pertencendo aos Juizes de Fóra , e aos Ordinarios , onde elles faltarem , posto que os seus Julgados sejam comprehendidos na Demarcação da mesma Companhia (a quem deveria competir a dita arrecadação , se lhe não obstasse , além de dificuldade , total embaraço ao expediente dos scus negocios) e por este motivo observarão os ditos Juizes o que fica determinado nos onze paragrafos do Titulo segundo destas Instrucções .

G . Quan-

Quanto ás Ilhas adjacentes.

§. IV.

A Junta da Fazenda Real da Capitanía da Ilha da Madeira , a quem pertence a arrecadação da Collecta Litteraria , fará estabelecer na Cidade , Villas , e Lugares sua jurisdicção o methodo determinado pelos onze parágrafos do Título segundo destas Instruções , com que competentes Juizes hão de arrecadar , e entregar no Cofre das Rendas Reaes , e rendimento da dita Collecta , pelo mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os Ordenados dos Professores , e Mestres , existirem na dita Cidade , e Villas , e aos que daqui em ante se nomearem , que lhes hão de ser pagos aos quais adiantados . Igualmente sahirá do mesmo Cofre a importancia dos Livros que se comprarem para a arrecadação Subsídio Litterario ; e o remanecente que existir no fim cada anno em dinheiro efectivo , será remettido para a Tesouraria Geral da Collecta , e Subsídio Litterario , do dito , e no tempo que a mesma Real Meza determinar .

§. V.

Tambem remetterá para a dita Real Meza no principio de cada anno , com o Balanço da Receita e Despesa que tiver havido no anno antecedente , a Certidão dos Manifestos , e o Mappa Geral , de que se trata no §. IV. Tit. III. para se fazer a escrituração com a regularidade de vida , como o determina o §. V. do mesmo Título .

§. VI.

Os Corregedores das Ilhas de S. Miguel , e Terceira farão estabelecer nas Cidades , Villas , e Lugares sua jurisdicção o methodo com que se ha de arrecadar

remetter o liquido rendimento da Collecta Litteraria ; e por este motivo observará o que fica determinado nos dous parágrafos antecedentes .

Pelo que pertence ás Capitanías Ultramarinas.

§. VII.

As Juntas da Fazenda Real das Capitanías Ultramarinas farão arrecadar nas Cidades , Villas , e Lugares da sua jurisdicção o rendimento da Collecta Litteraria , estabelecida pela Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous ; e pelo Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete : e para este fin expedirão aos competentes Magistrados as Instruções que lhes hão de servir de governo para o dito expediente , organizadas no mesmo espirito do que fica determinado por este Regimento , com o methodo que lhes parecer mais facil , e menos exposto ás fraudes que se intentarem em prejuizo da dita Collecta ; determinando-lhes tambem os tempos em que hão de fazer as remessas da importancia dos seus arrolamentos para o Cofre das Rendas Reaes da Capitanía , para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os Ordenados dos Professores , e Mestres , que se acharem estabelecidos em cada huma das mesmas Capitanías , e para as mais despezas que se tiverem feito com esta arrecadação .

§. VIII.

As ditas Juntas da Fazenda Real remetterão no principio de cada anno para a Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros , o Balanço da Receita , e Despesa que tiverão no anno antecedente ; e com o mesmo Balanço farão remessa de hum simples Mappa , por onde conste quanto importou o arrolamento da Collecta no dito anno , com distinção das terras , e com separação dos diferentes Manifestos , e das Denúncias .

semelhante ao de que se trata no §. IV. do Tit. III. das Instruções, para com o dito Balanço, e Mappa se faça precisa escrituração nos Livros da Contadaria da dita.

§. IX.

O Remanecente, que annualmente existir em cada uma das ditas Capitanias; por saldo do recebimento, e peza assim enunciados, será remettido á Real Meia Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, pela formalidade usada com as remessas que se fazem para o Real Etario, ou do modo que a mesma Real Meia Comissão determinar.

Palacio de Lisboa a sete de Julho de mil setecentos e vintenta e sete.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Na Regia Officina Typografica.

CONVENÇÃO

ENTRE
OS MUITO ALTOS,

E
PODEROSOS SENHORES

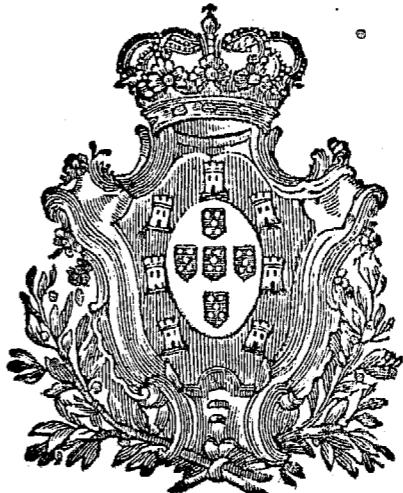
DONA MARIA
RAINHA DE PORTUGAL,

E
VICTOR AMADEO
REI DE SARDENHA,

PELA QUAL SE ESTABELECE HUMA RECIPROCA IGUALDADE A
RESPEITO DE SUCCESSÕES ENTRE OS SEUS RESPE-
CTIVOS VASSALLOS,

ASSINADA EM LISBOA
PELOS PLENIPOTENCIARIOS
DE HUMA, E OUTRA CORTE

EM II. DE SETEMBRO DE M. DCC. LXXXVII.
E RATIFICADA POR AMBAS AS MAGESTADES.



LISBOA
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO M. DCC. LXXXVIII.

1788

DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'alem Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem: Que em onze do mez de Setembro proximo passado se concluiu, e assinou nesta Cidade de Lisboa huma Convenção, para estabelecer huma inteira reciprocidade a respeito de Successões entre os Meus Vassallos, e os da Corte de Sardenha em todos os Nossos respectivos Dominios, sendo Plenipotenciarios para este effeito, da Minha parte Martinho de Mello e Castro, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e tambem presentemente dos Negocios Estrangeiros; e por parte de El Rei de Sardenha Philippe S. Martinho, Conde de Front, Gentil-homem da sua Camara, e seu Ministro Plenipotenciario nesta Minha Cor-

VICTOR AMÉ par la grâce de Dieu Roi de Sardaigne, de Chypre, & de Jerusalem; Duc de Savoie, de Monferrat, d'Aoste, de Chablaix, de Génevois, & de Plaisance: Prince de Piémont, & d'Oneille; Marquis d'Italie, de Saluce, de Suse, d'Ivrée, de Ceve, du Maro, d'Oristan, & de Sézane; Comte de Maurienne, de Génève, de Nice, de Tende, de Romont, d'Ast, d'Alexandrie, de Gocean, de Novare, de Tortonne, de Vigevano, & de Bobbio; Baron de Vaud, & de Faucigny; Seigneur de Verceil, de Pignerol, de Tarantaise, de la Lumelline, & dela Vallée de Sésia; Prince & Vicaire perpetuel du Saint Empire en Italie, &c. A tous ceux qui les présentes verront, salut. Comme ainsi soi que Notre cher, bien amé, & Féal Philippe S. Martin, Comte de Front, Gentil-homme de Notre Chambre, & Notre Ministre Plénipotentiaire auprès de la Cour de Portugal, & le S. Martinho de Mello e Castro du Conseil de Notre très chère, & très amée soeur, Fine, & Niece Fidèle, son Ministre & Secré-

Cortes de cuja Convenção
o theor he o seguinte.

faire d'Etat pour les affaires de la Marine, & d'autre Mer, & actuellement aussi pour les affaires étrangères au royaume, vertu de Lettre Pleins-pouvoirs conclu, & signé à Lisbonne le 11. Septembre dernier Convention pour établir une entière reciprocité en fait de Successions entre Nos Sujets & ceux de la Cour de Portugal dans toutes Nos Domains respectives, de laquelle la teneur s'ensuit.

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, e Sua Magestade El Rei de Sardenha igualmente dispostos para consolidar cada vez mais a boa harmonia, e amizade, que felizmente subsistem entre Suas Magestades; e para fazer os seus respectivos Vassallos participantes dos favoráveis effeitos da mesma boa harmonia, facilitando-lhes os meios de multiplicarem entre si os vinculos de Amizade, Parentesco, Commercio, e mutua correspondencia, que já existem entre os mesmos, determinarão estabelecer entre os seus Vassallos huma inteira reciprocidade a respeito das Successões.

A este effeito os Plenipotenciarios abaixo assinados; a

A cet effet les Plénipotentiaries soussignés, ayant,

fa-

saber, da parte de S. M. le Roi de Sardaigne le très Illustre Seigneur Philippe S. Martin, Comte de Front, Gentilhomme de la Chambre de S. M. & son Ministre Plénipotentiaire auprès de S. M. T. F. & de la part de S. M. T. F. le très Illustre & très Excellent Seigneur Martinho de Mello e Castro, de son Conseil, Ministre & Secrétaire d'Etat pour les affaires de la Marine, & d'autre Mer, & actuellement aussi pour les affaires Etrangères, après avoir échangé leurs Plein-pouvoirs respectifs, dont les copies seront transcris à la fin de la présente Convention, sont convenus pour & au nom de leurs Souverains des Articles suivants.

ARTIGO I. ARTICLE I.

Os Vassallos de S. M. F. a Rainha de Portugal, e os de S. M. El Rei de Sardenha terão inteira liberdade de dispor dos seus Bens, quer que elles sejão, por Testamento, Doação, ou outro qualque Acto reconhecido válido, e legitimo a favor dos Vassallos de hum, e outro Dominio, como bem lhes pare-

Es Sujets de S. M. le Roi de Sardaigne, & ceux de S. M. T. F. auront la libre faculté de disposer de leurs Biens quelconques, par Testament, par Donation, ou par tout autre Acte reconnu valable & légitime en faveur de qui bon leur semblera des Sujets de l'une, ou l'autre Domination, & les

* iii * Hé-

rever; e os seus Herdeiros Vallallos de huma, ou de outra das duas Altas Partes Contratantes, e todos aquelles, que tiverem titulos legitimos para exercer os seus Direitos, seus Procuradores, Mandatarios, Tutores, ou Curadores poderão recolher as successões abertas a seu favor nos Estados respectivos, tanto de Terra firme, como outros quaelquer, ou seja *ab intestato*, ou em virtude de Testamento, ou outras disposições legitimas, e possuir os Bens moveis, ou immoveis, quaelquer que elles forem, sem exceção alguma, os Direitos, Titulos, Nomes, e Accções, e gozar delles, sem necessitarem de outras Cartas de Naturalidade, ou outra concessão especial; transportar os Bens, e Efeitos moveis aonde julgarem conveniente; reger, e fazer valer os immoveis, ou dispôr delles por venda, ou por qualquer outro modo que seja, sem dificuldade, ou impedimento algum; dando todas as Quitações válidas, e justificando somente os seus Titulos, e Qualidades; e serão os ditos Herdeiros tratados neste particular naquelle dos dous Estados, onde as successões referidas se acharem,

Héritiers Sujets de l'une, l'autre des deux Hautes Parties Contractantes, & tous ceux ayant titre valable pour exercer leurs Droits, leurs Procureurs, Mandataires, Tuteurs, ou Curateurs, pourront recueillir les succession ouvertes en leur faveur dans les Etats respectifs, tant la Terre ferme, qu' autre, soit *ab intestat*, soit en vertu du Testament, ou autres dispositions légitimes, & posséder les Biens soit meubles & immobiliers, quelconques sans aucune exception, les Droits Noms, Raisons, & Actions & en jouir sans avoir besoin d'autres Lettres de Naturalité, ou autre concession spéciale; transporter les biens & effets mobiliers où ils jugeront à propos, régir, & faire valoir les immeubles, ou en disposer par vente, ou autrement, sans aucune difficulté, ni empêchement, et donnant toutes décharges valables, & en justifiant seulement de leurs titres & qualités; & seront les dits Héritiers traités à cet égard dans celui des deux Etats où les Successions leur seront échues aussi favorablement que les propres & naturels sujets du Pays; bien entendu qu'ils seront

rem, tão favoravelmente, como os proprios, e naturaes Vassallos delle; bem entendido, que serão obrigados ás mesmas Leis, Formalidades, e Direitos a que estes ultimos estão sujeitos.

ARTIGO II.

EA fim de melhor estabelecer esta perfeita reciprocidade entre os Vassallos respectivos, como desejão as Altas Partes Contratantes, tem sido estipulado, e concordado, que nem os Vassallos de S. M. El Rei de Sardenha nos Estados de S. M. F. a Rainha de Portugal, nem os de S. M. F. nos Dominios de S. M. El Rei de Sardenha ferão obrigados a Direitos alguns debaixo do Titulo de *Detracção*, ou outro de qualquer nome que possa ser, em razão dos Bens que lhe provierem por Legado, Doação, Successões Testamentarias, ou *ab intestato*, nem pela exportação dos moveis, ou preço delles, ou dos immoveis, que por semelhante modo lhes forem pertencentes, ou tiverem adquirido: E que no caso que os ditos Herdeiros, Legatarios, ou Donatarios, depois de estarem de posse das suc-

ET à fin de toujours mieux établir cette parfaite reciprocité entre les Sujets respectifs que les Hautes Parties Contractantes ont en vue, il a été arrêté, & convenu, que ni les Sujets de S. M. T. F. dans les Etats de S. M. le Roi de Sardaigne, ni ceux de S. M. Sárde dans les Domains de S. M. T. F. feront tenus à aucun Droits sur le titre de *Détracção*, ni autre quelconque, de quelque nom qu'il puisse être pour raison des Biens qui leur parviendront par Leg, Donation, Successions Testamentaires, ou *ab intestato*, ni pour l'exportation des meubles, ou prix d'iceux, ou des immeubles qui lui seront ainsi échus, ou acquis: Et qu'au cas que les dits Héritiers, Legataires, ou Donataires, après s'être mis en possession des successions, ou choses léguées, ou données préférant de

cessões , ou couças legadas , de continuer à les posséder ou dadas , prefirão continuar a possuillas , e a gozallas , a gé d' eux d' autres Droits que ceux , aux quelz sont assujets outros Direitos mais que aquelles , a que são sujeitos os Vassallos proprios , e naturaes do Estado , onde se acharem as referidas Successões.

ARTIGO III.

A Este sim S. M. F. a Rainha de Portugal , e S. M. El Rei de Sardenha pela presente Convenção derogão expressamente todas as Leis , Ordenações , Estatutos , Decretos , Costumes , e Privilegios que possão haver em contrario , os quaes serão considerados como se nunca tivessem existido , ou se houvessem expedido a respeito dos Vassallos respectivos , para os casos expressados nos dous Artigos precedentes.

ARTIGO IV.

SE se excitarem algumas contestações sobre a validade de hum Testamento , ou de outra disposição , serão decididas pelos Juizes competentes , na conformidade das Leis , Estatutos , e Costumes recebidos , e autorizados no

lu-

de continuer à les posséder & d' en jouir , il ne sera exige d' eux d' autres Droits que ceux , aux quelz sont assujets les Sujets propres & naturels du Pays où les dites Successions se trouvent.

ARTICLE III.

Pour cet effet S. M. le Roi de Sardaigne , & S. M. T. F. dérogent expressément par la présente Convention à toutes Loix , Ordonnances , Statuts , Arrêts , Costumes , & Privileges , qui pourroient y être contraires quels seront censés n' avoir pas été émanés à-vis des tujets respectifs pour les cas exprimés dans les deux Articles précédents.

ARTICLE IV.

Lors qu'il s'élevera quelques contestations sur la validité d'un Testament , d'une autre disposition , elles seront décidées par les Juices compétents , conformément aux Loix , Statuts , & usages reçus , & autorisés dans

lugar , onde as ditas disposições tiverem été feitas ; de sorte que si les dits Actes se trouvacharem revêtus des formalités , ou das Condições necessarias para a validade no sitio , onde tiverem succedido , terão igualmente o seu pleno effet nos Estados da outra Parte Contratante , ainda que nestes semelhantes Actes fossem sujeitos a maiores formalidades , e a humas regras diversas das que são praticadas no Paiz , onde foram ordenadas.

ARTIGO V.

A Presente Convenção terá o seu pleno , e devendo effeto desde o dia da sua assinatura , e será ratificada pelos Soberanos respectivos : As Ratificações serão trocadas no espaço de dous mezes , ou antes se for possível ; e dous mezes depois de trocadas , esta mesma Convenção será registada nos Tribunaes de hum , e outro Estado , e publicada aonde for necessário com a solemnidade costumeira em casos semelhantes , a fim de que se observe segundo a sua forma , e theor.

Em té do que Nós os Ministros Plenipotenciarios de

lieu où les dites dispositions auront été faites , en sorte que si les dits Actes se trouvent revêtus des formalités , ou des Conditions requises pour la validité dans le lieu de leur confection , ils auront également leur plein effet dans les Etats de l'autre Partie Contractante , quand même dans ceux-ci ces Actes seraient assujetis à des formalités plus grandes , & à des règles différentes , qu'ils ne le sont dans le Pays où ils ont été redigés.

ARTICLE V.

La présente Convention sortira son plein & entier effet dès le jour de la signature , & sera ratifiée par les Souverains respectifs ; les Ratifications seront échangées dans l'espace de deux mois , ou plutôt si faire se peut ; & deux mois après cet échange cette même Convention sera internée & enregistrée dans les Tribunaux des deux Etats , & publié par tout où besoin sera dans la forme la plus solennelle usitée en pareil cas pour être executée selon forme & teneur.

En foi de quoi Nous les

Ministres Plénipotentiaires

S.

(10)

S. M. F. e de S. M. EI Rei de Sardenha , autorizados dos nossos Plenos-poderes , assinamos douz Originaes de certa Convenção , e os sellamos com o Sello das nossas Armas , guardando cada hum de Nós o seu.

Feita em Lisboa a onze do mez de Setembro de mil setecentos oitenta e sete.

De Mello e Castro.

(L. S.)

E sendo-me presente a mesma Convenção , cujo theorica assima inferido , e bem visto , considerado , e examinado pór Mim tudo o que nella se contém , a approvo , ratifico , e confirmo assim ntodo , como em cada huma das suas clausulas , e estipulações : Promettendo em Fé , e Palavra Real obsevalla , e cumprilla inviolavelmente , e fazella cumprir , e obsevar , sem permittir que se faça coula alguma em contrario por qualquer modo que possa ser . E em testemunho , e firmeza do sobredito , fiz passar a presente Carta por Mim assinada , sellada com o Sello Grande das Minhas Armas , e referendada pelo Meu Ministro ,

S. M. le Roi de Sardaigne , & de S. M. I. F. autorizados par nos Plein-pouvoirs , avons signé deux Originaux de cette Convention , & leurs avons apposé le sceau de nos Armes , & chacune des Parties a gardé le sien.

Fait à Lisbonne ce onzième Septembre mille sept cent quatre vingt sept.

Philippe S. Martin de Frontenac.

(L. S.)

Nous ayant pour agréable la susdite Convention en tous & chacun des Points , & Articles qui y sont contenus & énoncés , avous iceux , tant pour Nous que pour Nos Héritiers , & Successeurs acceptés , approuvés , ratifiés , & confirmés , & par ces présentes les acceptons , approuvons , ratifions , & confmons , & le tout promettois en Foi & Parole de Roi garder , & obsever inviolablement , & faire garder , & obsever sans jamais y contrevenir , ni permettre qu'il y soit contrevenu directement , ou indirectement , en quelque sorte & maniere que ce soit . En témoin de quoi Nous avons signé les Préfentes de

tro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino abaixo assinado . Dada em Lisboa a dez de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos oitenta e sete.

Notre main , & fait contresigné par Notre Cousin le Comte de Pegron de S. Martin , Chevalier de Nos Ordres suprêmes , Général de Nos Armées , Notre Ministre & Premier Secrétaire d' Etat pour les Affaires Etrangères , & à icelles fait apposer le sceau secret de Nos Armes . Donné à Moncalier le 10. Octobre , l' an de Grace mille sept cent quatre vingt sept , & de Notre Règne le quinzième .

A RAINHA.

(L. S.)

Visconde de Villanova da Cerveira.

V. AMÉ.

(L. S.)

De Perron.



U À RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Confirmação , e Roboração vierem: Que por parte de Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão , e seu Marido Luiz Pedro Homem de Figueiredo Deos-dará , Fidalgo de Minha Real Casa ; e sua Filha Dona Josefa Luizâ Freire de Figueiredo Brandão Deos-dará , e seu Marido Miguel Ozorio Cabral Borges da Gâma e Castro , tambem Fidalgo de Minha Casa ; e sua Irmã Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão , viuva de Diogo Henrique Coelho de Almeida , e sua Filha Dona Anna Maxima Coelho de Almeida Brandão , e seu Marido Luiz de Oliveira da Costa de Almeida Ozorio , outro fím Fidalgo de Minha Real Casa , em petição por todos os sobreditos assignada , se representou ; que havendo as referidas Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão , e Dôna Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão nascido de hum parto de sua Mãi Dona Anna Micaela de Almeida , como Filhas legitimas de seu Pai o Desembargador João Alvares de Figueiredo Brandão , litigado entre si a succelsão nos bens vinculados , que o dito seu Pai possuíra no lugar de Agueda , e de Villa Cova de sub-Avô ; persuadindo-se cada huma dellas , que tinha fundamentos , e provas concludentes para mostrar em Juizo , que havia sido primeira na ordem do nascimento ; e não podendo os Juizes , que o forão na causa , em que litigáro , deliberar-se a julgar , que as provas de huma parte erão mais concludentes , e de maior ponderação , que as da outra parte , para se entender qual das ditas duas Irmans se deveria reputar por primeira na ordem do nascimento , vierão a julgar , que as commodidades , e rendimentos dos Vinculos que entre si disputavão , pertencião a ambas as Irmans ; e que na posse delles se devião contemplar , como huma só pessoa ; ordenando na sua Sentença , que se repartissem os bens , e rendimentos dos ditos Vinculos com os seus respectivos encargos pelas mesmas referidas Irmans :

Que

Que conformando-se ambas com o julgado, e concordando entre si fazerem, com acordo, e consentimento dos seus respectivos, e immediatos Successores, huma amigavel, e ajustada partilha dos bens, e rendimentos dos referidos Vinculos, ficárao pertencendo a Dona Sancha Eugenia os bens, e rendimentos da Casa de Villa Cova; e a Dona Rita Bernarda os bens, e rendimentos da Casa de Agueda, accrescendo a estes a quantia de cento cincocenta e dous mil novecentos e dezesepte reis em rendimento de outras fazendas do Vinculo da Casa de sub-Avô, e em alguns bens livres, para ficar em tudo igual á outra Irmã na referida partilha; a qual assim convencionada, e ajustada, fizeram julgar por Sentença pelo Conservador da Universidade de Coimbra, como Executor da Sentença, que havia ordenado a Divisão dos bens Vinculados, e rendimentos delles, na forma assima mencionada: E que desejando evitar litígios, e contendas para o futuro sobre a sucessão legítima dos bens dos referidos Vinculos, Me supplicavão, que com a Minha Real Authoridade lhes roberasse, e confirmasse, assim a Sentença, que havia ordenado a Divisão dos rendimentos, e bens Vinculados, como a outra Sentença, que julgou, e houve por boa a amigavel partilha, que entre si havião feito, e na forma que havião concordado; para que cada huma dellas, e os Successores, que dellas provierem, fiquem conservando perpetuamente a porção, que lhes acontece por virtude da Sentença da Divisão, e da amigavel partilha entre elles convencionada, julgada por Sentença: Ao que tudo tendo consideração, e por fazer graça, e mercê ás sobreditas Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão; a seu Marido Luiz Pedro Homem de Figueiredo Deos-dará; a sua Filha, e immediata Successora Dona Josefa Luiza Freire de Figueiredo Brandão Deos-dará; a seu Genro Miguel Ozorio Cabral Borges da Gama e Castro; a Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão; a sua Filha Dona Anna Maxima Coelha de Almeida Brandão; e seu Genro Luiz de Oliveira da

Col-

Costa de Almeida Ozorio: Hei por bem confirmarlhes a Sentença, que a respeito da Successão, que litigárao, se proferio na Casa da Supplicação em vinte de Abril de mil setecentos setenta e nove; e sete de Agosto de mil setecentos oitenta e quatro; e a outra Sentença proferida sobre a partilha amigavelmente feita pelas referidas duas Irmãs, na forma assima declarada; para o efeito de que elles, e seus Successores fiquem perpetuamente conservados na Administração, e posse dos bens Vinculados, que lhes ficárao pertencendo por virtude da dita Divisão, e partilha, sem que em tempo algum se possa mais questionar, tanto a respeito da união dos Vinculos divididos, como da transacção, e amigavel partilha, que entre si fizerão: Com declaração porém, de que sucedendo o caso de que em alguma das duas linhas, em que fica dividida a unica linha, que até o tempo da Divisão se conhecia possuidora, vier a faltar a Successão para nella continuar a Administração, e posse dos bens Vinculados, em que ora sucede, reverterão os referidos bens Vinculados para a outra das duas linhas, que se achar existente, ao fim de se consolidar em huma só pessoa, e Administração o que por efeito das referidas Sentenças se dividio, e separou, sem que obste, que ao tempo, em que venha a faltar alguma das duas linhas, e a sucessão dellas, possa aparecer pessoa, que pertenda suceder pelo fundamento de ser mais proximo descendente dos Instituidores, por dever (acabado o motivo, que o foi da referida Divisão) tornar tudo ao antigo estado, e formar o mesmo todo individuo, e inseparável, como o era, e se achava em tempo do Pai das ditas duas Irmãs assima declaradas; bastando chegar o caso da referida falta de sucessão em alguma das ditas duas linhas, que se deverá regular pelo modo, e clausulas das Instituições dos Vinculos, para que a outra linha, que se achar existente, e possuidora da outra porção, entre logo na posse daquella, em que na sobredita forma vier a faltar a sucessão, sem mais contenda, nem disputa, e sem mais

* ii

ti-

(4)
titulo, que o da sua actual existencia, e posse, em que
achar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do P-
Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Mi-
Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e O-
dens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou que
este cargo servir; é a todos os Meus Tribunaes, Magi-
strados, Jústicas, e mais Pessoas, a quem o conhecimen-
to deste Alvará deva, ou haja de pertencer, que o cumpram
guardem, façam cumprir, e guardar, como nesse se con-
tém, sem dúvida, ou embargo algum. E ao Doutor Jo-
Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu De-
embargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos,
e seus Domínios, Ordено que o faça publicar na Chancelaria,
passar por ella, e registar nos livros da mesma Chan-
cellaria a que tocar: Remettendo os exemplares delle
a todos os lugares, a que se costumão remeter semelhantes
Alvarás, debaixo do Meu Sello, e seu final: E manda-
ndo-se este proprio Original para o Meu Real Arquivo da
Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora
da Ajuda em nove de Janeiro de mil setecentos oitenta e
oito.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira

A Lvará de Roboração, e Confirmação, pelo qual Vossa
Magestade baixa por bem roborar, e confirmar as Senten-
ças, que se proferirão na causa, em que litigáram Dona Ri-
ber-

(5)
Bernarda de Figueiredo Brandão, e Dona Sancha Eugenia
de Figueiredo Brandão, Irmãs gemeas, e Filhas do Des-
embargador João Alvares de Figueiredo Brandão, sobre a
Successão dos Morgados da sua Casa: Confirmando, e robo-
rando a Divisão delles ordenada nas ditas Sentenças; e a
amigavel Tranfaçāo, e Partilha, que celebrarão, e fizerão
julgar por Sentença, para o fim de se conservar na Descen-
dencia de cada huma das sobreditas a parte, em que ficarão
sucedendo por effeito da Divisão dos ditos Morgados, sem
que a este respeito se possa mais disputar, nem haver conten-
da alguma; e tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysostomo de Faria Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes
a fol. 164. Nossa Senhora da Ajuda, em 17. de Feverei-
ro de 1788.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

Fo-

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 21. de Fevereiro de 1788.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 117. Lisboa 21. de Fevereiro de 1788.

Antonio José de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Ofícios e Mercês a fol. 363. Lisboa 22. de Fevereiro de 1788.

Feronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que sendo-me o esente que nos Exemplares impressos do Alvará de cinco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis se omittiu casu- almente na linha trigesima segunda da se- gunda Pagina delle o termo negativo *não* entre os termos *em que*, e *havia*, para se dizer congruen- temente *em que não havia semelhante applicação*; achan- do-se alias o mesmo termo negativo *não* no Original do referido Alvará, e no registo da Chancellaria Mór do Reino, onde se publicou: E posto que pelo sentido for- mal das palavras, que compõem a parte do periodo, em que se acha a falta do referido termo *não*, se conheça claramente que não pôde entender-se sem aquelle termo que alli falta, e que elle se faz indispensavelmente p- ccessario: Para que não possa entrar em questão, e não haja dúvida sobre a intelligencia do mesmo Alvará, na parte em que se acha a referida falta do termo *não*: Sou servida declarar, que o referido Alvará no lugar, e linha mencionada se deve ler, e entender na forma seguinte: *E que a nova forma de applicação prescrita nas menciona- das Letras Apostolicas só be relativa, e restricta aos Ar- cebispos, e Bispos destes Reinos, Ilhas, e Conquistas, em que não havia semelhante applicação.* E ordeno, que esta Declaração fique sendo a intelligencia do sobredito Al- vará na parte em que se omittio o termo negativo, que alli falta.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pa- ço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Con- sciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Magistra- dos, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, que o cumprão, guardem, façam cumprir, e guardar tão inte- ramente, como nelle se contém. E ao Doutor José Ri- calde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembar-

ga-

gador do Paço, e Chanceller Mór desles Reinos. Dendo que o faça publicar na Chancellaria, registar os Livros della a que tocar, e remetter o Exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu final a todos os lugares, a que semelhantes Alvarás se costumão remetter. Guardando-se este Original no Meu Real Arquivo da Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte seis de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira

*A*lvará, por que Vossa Magestade ha por bem dar ar, que no outro Alvará de cinco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis se omittio nos Exemplares impressos a termo negativo não, que na linha trigésima seguindo da Página segunda delle se devolu ler entre os termos em que, e havia, para se ficar com o referido termo não, que se omittio, clara, e sem dúvida a intelligencia do sobredito Alvará; tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Foto Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá
o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino n.º Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 169. Nossa Senhora da Ajuda Em 24 de Fevereiro de 1788.

João da Silva Moreira Paizinho.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa o primeiro de Março de 1788.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 119. vers. Lisboa o primeiro de Março de 1788.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que fendo-me presentes os inconvenientes que resultão dos Privilegios exclusivos, que se tem concedido a algumas pessoas, para elles só poderem vender Polvora em algumas Terras deste Reino; e querendo evitar os sobreditos inconvenientes, e ao mesmo tempo estender, e facilitar o Commercio deste Genero em beneficio de todos os Meus Vassallos: Sou servida ordenar, q[ue] fiquem inteiramente abolidos todos os referidos Privilegios exclusivos; e que a compra, e venda da Polvora no interior do Reino, seja inteiramente livre, e franca; observando-se pelo que pertence ás cautelas necessarias, para evitar o perigo de incendios, e outros accidentes, o que se acha disposto no Alvará de nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro, particularmente pelo que respeita aos determinados sitios, em que se deve vender a referida Polvora na Cidade de Lisboa, ou seus suburbios, e no mais que puder ser applicavel ao que se determina no mesmo Alvará; fendo sempre obrigadas as pessoas, que quizerem vender Polvora, a pedir licença á Camaras respectivas, e estas lhā concederão, destinando-lhes sitios fóra de povoados, e commodos aos compradores para as ditas vendas.

Sou outro sim servida ordenar, como por este Ordeño, que fique inteiramente cessando a proibição que havia da sahida da Polvora para fóra do Reino: E permitto que ella se possa exportar para os Paizes Estrangeiros, assim por mar, como por terra, sem que se lhe ponha algum embaraço, ou dificuldade, e sem pagar direito algum de qualquer qualidade que seja, assim no interior deste Reino, como nas Alfandegas, quando se exportar para fóra.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Junta dos Tres Estados; Conselho Ultramarino; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação,

ção, e Casa do Porto; e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reinos, e dos Domínios; Vice-Rei, e Capitão General de Marinha, Terra do Estado do Brasil; Governadores, e Capitães Gerais, e quaequer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Oficiais, e effeitos dellas, e deste Reino, que o comprão, e guardam, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nello se contém, o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações que dispõem o contrario; e sem embargo de quaequer Leis, Regimentos, ou Disposições que igualmente venham o contrario, as quaes hei também por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em vigor; e este se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar tais alhantes Alvarás, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito.

RAINHA

Martinho de Mello e Castro.

*A*lvará, por que Vossa Magestade ha por bem abolir todos os Privilegios exclusivos rara as compras e vendas da Polvora, permitindo que o Commercio desse

genero seja inteiramente livre, e franco; observando-se sómente as cautelas precisas para evitar incendios, e outros acidentes: E que igualmente seja permittida a expostação da Polvora para Paizes Estrangeiros, sem pagar direito algum. Tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

A fol. 94. do Livro, em que se registão nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Domínios Ultramarinos, semelhantes A' arás, fica este lançando. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Fevereiro de 1788.

Lourenço Antonio de Araujo.

Pedro João Thomaz o fez.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Declaração com força de Lei virem: Que havendo chegado ao Meu Real Conhecimento por muitos, e repetidos factos a perturbação, que por diferentes Magistrados se tem procurado fazer, e actualmente está fazendo contra a jurisdição do Juizo da Provedoria dos Resíduos, e Captivos da Cidade de Lisboa, ao qual pela Carta de Lei de quatro de Dezemb.º de mil setecentos setenta e cinco se unio toda a jurisdição até então exercitada na mesma Cidade pelo outro Juizo da Mamposteria dos Captivos, que pela referida Lei ficou extinto, e abolido: Sendo-me ao mesmo tempo presente, que havendo Eu já em alguns dos referidos factos turlativos feito cessar a incompetente jurisdição, com que alguns dos mesmos Magistrados procuravão ingerir nas Arrecadações das Heranças jacentes, e não adidas, ou por falta de Herdeiros, ou por se ignorar quem elles sejam: Ordenando-lhes, e de mandando-lhes, que semelhantes Arrecadações só erão, e são da competencia do sobredito Juizo da Provedoria dos Resíduos, como Subrogado no outro Juizo extinto; e que a elle só pertencem as Habilitações dos Herdeiros, no caso de comparecerem, e de virem a Juizo requerer as suas Heranças; se havia air da assim com insistência culpavel procurado sustentar a inexistente perturbação por particulares interesses; resultando acé o encimento de se fazerem despezas por conta das mesmas Heranças tão excessivas, e com exorbitantes: E querendo Eu pôr termo a estes abusos, para que mais se não continuem; e para que se entenda que as providencias por Mim dadas em huns casos erão, e sâo extensivas a outros, em que ha a mesma identidade de natureza, e de razão: Sou servida declarar, e ordenar o seguinte.

Declaro, e Ordem, que o Provedor dos Resíduos, e Captivos da Cidade de Lisboa he nella, e no distrito da sua jurisdição o privativo Magistrado, a quem só compete a jurisdição privativa, e exclusiva para fazer as Arrecadações das Heranças jacentes, e não adidas; e que a elle só pertencem consequentemente as Habilitações dos Herdeiros, aos quaes possão tocar as referidas Heranças, no caso de comparecerem, ou no tempo em que se fazem, ou depois de feitas as mesmas Arrecadações; e nas ditas Habilitações o visto o Promotor

dos Resíduos, e Captivos, como parte legítima que se encontra das elas ; e sem o que, sob pena de nullidade, nenhuma habilitação poderá ser julgada por sentença, nem furtar effeito algum.

Item : Declaro, e Ordem, que todas, e quaequer Arrecadações, que actualmente se estiverem fazendo, e tratando em qualquer Juizo Civil, Criminal, ou de Ofícios na Cidade de Lisboa de Heranças jacentes, e não adidas, seja qualquer o pretexto, que para ellas se haja tomado, ie remetão logo ao Juizo dos Resíduos, e Captivos, a que privativamente é da Ordenação ao Provedor dos Resíduos, e Captivos, que avoque ao seu Juizo todas as Arrecadações, que pelos Magistrados, perante quem se tratão, lhes não forem remetidas dentro do termo de hum mez contínuo, e contado do dia da publicação desse Alvará : Dando-me conta pela Secretaria de Estado do Negocios do Reino ce quaequer foram os Magistrados, que faltaram em fazer estas remessas, e c' necessitarem a avocar as ditas Arrecadações.

Item : Declaro, e Ordem, que sanando as nullidades, com que por falta de jurisdição se fizerão em diferentes Juizes aquellas Arrecadações, que já por elles se acharem concluídas, não contendo out o defeito além do da falta de jurisdição, f' p' m furtindo, e tenhão vigor, e efeito ; remetendo porém os Processos a illas para o Juizo da Provedoria dos Resíduos, onde sómente se deverão conservar : E que fiquem insanavelmente nullas todas as Arrecadações de Heranças jacentes, e não adidas ; todas as Arrecadações de bens vagos ; todas as Habilitações, que na Cidade de Lisboa se fizerem a Herdeiros, para se pedirem as referidas Heranças, e bens vagos em outros quaequer Juizes, que não seja o da sobredita Provedoria dos Resíduos : Que os Ministros, por quem, e perante quem se fizerem, fiquem pelos mesmos factos suspenso até Minha Mercê : e que os Escrivães, que nellas escreverem, incorram na pena do perdimento dos Offícios, sendo Proprietários ; do valor delles, sendo Serventuários ; e na de inhabilitade para servirem quaequer outros.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nello se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando à Meza do Desembargo do Paço Presidente do Meu Real Erário ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar,

mar ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Regedor da Casa da Supplicação ; e a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ovidores, Magistrados, e mais Justiças, ás quaequer o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que cumprão, guardem, façam cumprir, e guairiar inteira, e inviolavelmente. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, Ordem, que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros della a que tocar: Remettendo os Exemplares delle, impressos a todos os Luggares, e Estações, a que he costume remetterem-se semelhantes Alvarás debaixo do Meu Sello, e seu sinal ; e mandando-se este proprio Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, onde se guardará, ja forma que se practica em semelhantes Leis. Dado na Villa de Salvaterra de Magos em vinte e oito de Janeiro de mil setecentos setenta e oito.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

*A*lvará, por que Vossa Magestade bu por bem, e com força de Lei declarar privativa, e exclusiva a jurisdição do Provedor dos Resíduos da Cidade de Lisboa para conhecer das Arrecadações, e Habilitações de Heranças jacentes, e não adidas, que se lhe conferio pela Lei de quatro de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco : Sanando as que se acharem feitas, só contiverem o defeito da falta de jurisdição ; e declarando nullas, e abusivas as que se fizerem em outros quaequer Juizes ; e as penas em que ficão incorrendo os Magistrados, que nellas mais se intrometerem ; e os Escrivães, que escreverem nos Processos dellas ; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver,

Foto

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de S...
...o*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 166, ven
Nossa Senhora da Ajuda em 24 de Fevereiro d. 1788.

João da Silva Moreira Paizinho

José Ricalde Pereira de Castro

Foi publicado este Alvará de Declaração com força de
Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa o pri
meiro de Março de 1788.

Dom Sebastião Maldonado

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
Livro das Leis a folh. 120. vers. Lisboa o primeiro de Março
de 1788.

Antonio José de Moura

Na Regia Officina Typografica.

TRATADO

DE
AMIZADE, NAVEGAÇÃO, E COMMERCIO

ENTRE

AS MUITO ALTAS

E

MUITO PODEROSAS SENHORAS

DONA MARIA I.

RAINHA DE PORTUGAL,

CATHARINA II.

IMPERATRIZ DE TODAS AS RUSSIAS,

ASSINADO EM PETERSBURGO

PELOS PLENIPOTENCIARIOS

DE HUMA, E OUTRA CORTE

EM 25 DE DEZEMBRO DE M. DCC. LXXXVII.

E RATIFICADO POR ÂMBAS AS MAGESTADES.



LISBOA
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.
ANNO M. DCC. LXXXIX.

NÓS DONA MARIA,
por graça de Deos,
Rainha de Portugal,
e dos Algarves , d'
aquém , e d' além mar,
em Africa Senhora de Guiné , e da
Conquista , Navegação , e Commer-
cio da Ethiopia , Arabia , Persia , e
da India , &c. Fazemos saber a to-
dos os que a presente Carta de
Confirmação , Approvação , e Ra-
tificação virem : que em $\frac{9}{2}$ de De-
zembro do anno de mil setecentos
oitenta e sete proximo precedente
se concluió , e assignou em S. Pe-
tersburgo hum Tratado de Amiza-
de , de Navegação , e de Commer-
cio entre Nós , e a Sereníssima , e
Potentíssima Senhora Catharina Se-
gunda , Imperatriz , e Autocratriz
de todas as Russias , Irmã , e Ami-
ga Nossa Caríssima ; sendo Pleni-
potenciarios para este effeito da
Nossa parte Francisco José de Hor-
ta Machado , do Nosso Conselho ,
Nosso Ministro Plenipotenciario jun-
to a Sua Magestade Imperial de to-
das as Russias , e Cavalheiro da
Ordem de Christo ; e por parte de
Sua Magestade a mesma Imperatriz
de todas as Russias , João Conde
de Ostermann , Seu Vice-Chancel-
ler , Conselheiro privado actual ,
Senador , e Cavalheiro das Ordens
de Santo André , de Santo Alexan-
dre Newsky , Grande Cruz da de
S. Wladimir da primeira Classe , e
de Santa Anna ; Alexandre Conde
de Woronzow , Conselheiro pri-
vado actual , Senador , Presidente
do Collegio do Commercio , Ca-
marista actual , e Cavalheiro da Or-
dem de Santo Alexandre Newsky ,
e Grande Cruz da de S. Wladimir
da primeira Classe ; Alexandre Con-
de de Bezborodko , Táncio Mor-
tez da Sua Corte , Conselheiro pri-

OUS CATHERINE
SECONDE , par la grâ-
ce de Dieu , Impératri-
ce , & Autocratrice de
toutes les Russies , de
Moscovie , Kiovie , Wladimirie ,
Novogorod ; Czarine de Kafan ,
Czarine d'Astracan , Czarine de Si-
bérie , Czarine de la Chersonèse
Taurique , Dame de Blacau , &
Grande-Duchesse de Smolensko ;
Duchesse d'Eftonie , de Livonie ,
Carélie , Twer , Jugorie , Permie ,
Wiatka , Bolgarie , & d'autres ;
Dame & Grande-Duchesse de No-
vgorod inférieur , de Czernigovie ,
Résan , Polock , Rostov , Ja-
roslav , Bélo-Osérie , Uđorie , Ob-
dorie , Ondinie , Vitepsk , Mstis-
lav ; Dominatrice de tout le terré-
du Nord , Dame d'Ivérie , & Prin-
cessse héréditaire & Souveraine des
Czars de Cartalinie & Géorgie ,
comme aussi de Cabardinie , des
Princes de Czircassie , de Gorsky ,
& d'autres. Faifons scâvoir par les
présentes à tous & un Chatson : Que
Nos amés & Féaux , le Comte Jeaff
d'Ostermann , Notre Vice-Chan-
cellier , Conseiller privé actuel , Sé-
nateur , & Chevalier des Ordres de
S. André , de S. Alexandre News-
ky , Grand-Croix de celui de S.
Wladimir de la première Classe , &
de S.^e Anne ; le Comte Alexandre
de Worontzow , Notre Conseiller
privé actuel , Sénateur , Président
du Collège de Commerce , Cham-
bellan actuel , & Chevalier de l'Or-
dre de S.^t Alexandre Newsky , &
Grand-Croix de celui de S.^t Wladi-
mir de la première Classe ; le Com-
te Alexandre de Bezborodko , Not-
re Premier Maître de la Cour ,
Conseiller privé , Directeur Géné-
ral des Postes , & Chevalier de l'Or-
dre de S.^t Alexandre Newsky , &

privado , Director Geral das Postas , e Cavalleiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky , & Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe ; & Arcadi de Morcoff , Conselheiro de Estado actual , Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros , e Grande Cruz da Ordem de S. Wladimir da segunda Classe ; o qual Tratado o theor he o seguinte :

Em Nome da Santissima , e Indivisivel Trindade .

Sua Magestade Fidelissima Rainha de Portugal , e Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias , igualmente animadas do deseo de promover a Navegação , o Commercio , e a Industria nos Seus Estados , resolvérão de concluir entre Si , os Seus Vassallos , e Dominios respectivos hum Tratado de Amizade , de Navegação , e de Commercio : E nesta consideração nomeárão para Seus Plenipotenciarios ; a saber : SUA MAGESTADE FIDELISSIMA a Rainha de Portugal ao Senhor Francisco José de Horta Machado , do seu Conselho , seu Ministro Plenipotenciario junto a SUA MAGESTADE a IMPERATRIZ de todas

Grand-Croix de celui de S. Wladimir de la première Classe ; & Arcadi de Morcoff , Notre Conseiller d'Etat actuel , Membre du Collège des Affaires Etrangères , & Grand-Croix de l'Ordre S. Wladimir de la seconde Classe , ont été munis de Pleiupouvoirs de Notre part , pour entrer en négociation avec le Plenipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal , François Joseph de Horta Machado , de Son Conseil , & Son Ministre Plénipotentiaire auprès de Notre Cour ; lesquels en vertu de leurs Pleiupouvoirs , échangés entr'eux , ont conclu , & signé le 2^o du mois de Décembre de l'année 1787 , le Traité d'Amizade , de Navigation , & de Commerce entre Nous , & de Nos Sujets , Empires , Etats respectifs , dont la teneur est celle-ci mot pour mot , ainsi qu'il suit :

Au Nom de la Très Sainte & Divisible Trinité .

Sua Magestade l'Impératrice de toutes les Russies , & Sua Magestade la Rainha de Portugal , respectivement communicado os seus également animées du desir de Plenos-poderes , e conferido maduocourager la Navigation , le Commercio , & l'industrie de Leis Etats , ont résolu de conclure les suivantes .

ARTIGO I.

Haverá entre Suas Magestades Elles ont choisi , & nommé pour Leurs Plénipotentiaires à savoir : Sua Magestade l'Imperatriz de toutes les Russies , le Sieur Jean Ostermann , son Vice-Chancelier , Conselheiro privé actuel , & Chevalier des Ordres

das as Russias , e Cavalleiro da Ordem de Christo : E sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias , ao Senhor João Conde de Ostermann , seu Vice-Chancellor , Conselheiro privado actual , Senador , e Cavalleiro das Ordens de Santo André , de Santo Alexandre Newsky ; Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe , e de Santa Anna ; ao Senhor Alexandre Conde de Woronzow , Conselheiro privado actual , Senador , Presidente do Collegio de Commercio , Camarista actual , e Cavalleiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky , e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe ; ao Senhor Alexandre Conde de Bezborodko , Primeiro Mordomo da Sua dite Majesté la Reine de Portugal , Corte , Conselheiro privado , Directeur Général des Postes , & Chevalier de l'Ordre de S. Alexandre Newsky , & Grand-Croix de celui de S. Wladimir de la première Classe ; & le Sieur Arcadi de Morcoff , Conselheiro d'Etat actuel , Membre du Collège des Affaires Etrangères , & Grand-Croix de l'Ordre de S. Wladimir de la seconde Classe , & SA MAJESTE TRES FIDELLE LA REINE DE PORTUGAL , le Sieur François Joseph d'Horta Machado , de Son Conseil , Son Ministre Plénipotentiaire auprès de SA MAJESTE L'IMPERATRICE DE TOUTES LES RUSSES , & Chevalier de l'Ordre de Christ ; les quels Plénipotentiaires après s'être respectivement communiqué leurs Pleiupouvoirs , sont entrés en conférence , & ayant mûrement discuté la matière ont conclu , & arrêté les Articles suivans .

ARTICLE I.

IL subsistera entre Leurs Majestés l'Impératrice de toutes les Russies , & la Reine de Portugal , Leurs Héritiers , & Successeurs , de part , & d'autre , ainsi qu'entre Leurs Sujets , une paix perpétuelle , bonne intelligence , & parfaite amitié : A quel effet les deux Puissances

este sim as duas Potencias Contractantes se obrigão , tanto por Si , como por todos os Seus Vassallos , sem excepção , a tratar-se reciprocamente como bons amigos em todas as ocasiões , assim por mar , como por terra , águas doces ; e não sómente a evitar quanto possa prejudicar a hums , e outras , mas a se ajudare mutuamente com todos os auxíios possiveis , e sobre tudo no que pertencer á Navegação , e ao Commercio.

ARTIGO II.

OS Vassallos Portuguezes gozarão na Russia de huma perfeita liberdade de consciencia , seguindo os principios da Inteira tolerancia , que alli se concede a todas as Religiões ; podendo livremente cumprir com as suas obrigações , e assistir ao Culto da sua Religion , tanto em suas proprias casas , como nas Igrejas públicas , que se achão estabelecidas na Russia , sem já mais encontrarem a menor dificuldade a este respeito .

Igualmente os Vassallos Russinos nunca serão perturbados , nem molestados em Portugal relativamente á sua Religion ; e se observará para com elles a este respeito o que se practica com os Vassallos das outras Nações de huma diferente Communhão , particularmente com os da Grande Bretanha .

ARTIGO III.

SAs ditas Magestades se obrigarão mutuamente a fazer gozar os respectivos Vassallos Huma da Outra de todas as facilidades , assistencias , e protecção necessarias aos progressos do seu Commercio re-

sances Contractantes s'engagent pour ELLES , que pour tous Leurs Sujets , sans exception , de se traiter réciprocement en bons Amis dans toutes les occasions , tant par mer , que par terre , & sur les eaux douces , & d'éviter non seulement tout ce qui pourroit touche au préjudice les uns des autres , mais de s'entr'aider mutuellement par toutes sortes de bons offices sur tout en ce qui concerne la Navegação , & le Commerce.

ARTICLE II.

LEs Sujets Portugais jouiront en Russie d'une parfaite liberté de conscience conformément aux principes d'une entière tolérance qu'on y accorde à toutes les Religions ; ils pourront librement quitter des devoirs , & vaquer à l'entretien de leur Religion , tant dans leurs propres maisons , que dans les Eglises publiques qui y sont établies , sans éprouver jamais la moindre difficulté à cet égard .

Les Sujets Russes ne seront même jamais troublés , ni inquiétés en Portugal par rapport à leur Religion , & l'on observera envers à cet égard ce qui se pratique entre les Sujets des autres Nations d'une Communhão différente , particulièrement avec ceux de la Grande Bretagne .

ARTICLE III.

LEurs dites Majestés s'engagent mutuellement de procurer à Sujets respectifs l'Une de l'Autorité toutes les facilités , assistances , protection nécessaires aux personnes que nascesseront Vassallos da

reciproco , e sobre tudo da Navegação directa entre os dous Estados em todos os lugares dos seus Domínios , aonde a Navegação , e o Commercio são actualmente , ou seront para o futuro permittidos a outras Nações Europeas . Mas em todos os casos em que no presente Tratado se não houver estipulado alguma izenção , ou prerrogativa em favor dos Vassallos respectivos , elles se deverão sujeitar quanto ao seu Commercio , assim por mar , como por terra , e águas doces ás Pautas das Alfandegas , e as Leis , Costumes , e Regulamentos do lugar , em que se acharem .

ARTIGO IV.

DAIS tous les Ports des Etats respectifs , dont l'entrée , & le Commerce sont ouverts aux Nations Européennes , les Hautes Parties Contractantes auront réciproquement le droit d'établir des Consuls Généraux , Consuls , & Vice-Consuls pour l'avantage de leurs Sujets Commerçans ; les dits Consuls Généraux , Consuls , & Vice-Consuls gozarão de toute la protection des Loix ; & quoi qu'ils n'y pourront exercer aucune sorte de jurisdiction , ils pourront néanmoins être choisis du gré des parties pour Arbitres de leurs différends ; mais il sera toujours libre aux mêmes parties de s'adresser par préférence au Tribunal destiné pour le Commerce , ou à d'autres Tribunaux auxquels les mêmes Consuls Généraux , Consuls , & Vice-Consuls , en tout ce qui concerne leurs propres affaires , seront également subordonnés ; & ils ne pourront jamais être choisis parmi les Sujets nés de la Puissance chez laquelle

B ii
ils

Po-

Potencia, em cujos Estados houverem de residir, só se tiverem alcançado huma expressa licença da mesma Potencia para poderem ser acreditados como tales nos seus Domínios.

ARTIGO V.

OS Vassallos das duas Potencias Contratantes poderão nos Estados respetivos ajuntar-se com o seu Consul em Corpo de Feitoria, e fazer entre si a bem do interesse commun da mesma Feitoria, as disposições, que lhes couvieren, com tanto que nelas não haja causa alguma contraria ás Leis, Estatutos, e Regulamentos do Paiz, ou lugar, onde se acharão estabelecidos.

ARTIGO VI.

OS Vassallos Comerciantes das duas Altas Potencias Contratantes pagaráo pelas suas mercadorias nos Estados respetivos os direitos das Alfandegas, e os mais determinados nas Pautas actualmente em vigor, ou que existirem no futuro. Mas a fim de animar cada vez mais o seu Comércio, se convéio de huma, e outra parte em lhes conceder as vantagens seguintes.

1.º Da parte da Russia: Que os Vassallos Portuguezes possão pagar os direitos da Alfandega em toda a extensão do Imperio Russiano em moeda corrente da Russia, avaliando o Rixdaler em 125 Copecks, sem serem obrigados a pagallos como antecedentemente em Rixdalers effectivos; exceptuando sómente a Cidade, e Porto de Riga, aonde conforme o disposto nos Regulamentos actualmente em vigor, os mes-

ils doivent résider, à moins qu'ils n'aient obtenu une permission de la dite Puissance de pouvoir être accrédités auprès d'Elle en cette qualité.

ARTICLE V.

LEs Sujets des deux Puissances Contractantes pourront dans les Etats respectifs s'assembler avec leur Consul en Corps de Factorie, & faire entr'eux, pour l'intérêt commun de la Factorie, les arrangements qui leur conviendront, étant qu'ils n'auront rien de contraire aux Loix, Statuts, & Règlements du Pays où ils seront établis.

ARTICLE VI.

LEs Sujets Commerçants des deux Hautes Parties Contractantes payeront pour leurs marchandises dans les Etats respectifs les Douanes, & autres droits fixés par les tarifs actuellement en force, ou qui existeront à l'avenir. Mais que leur Commerce soit de plus en plus encouragé, on est convenu de part, & d'autre de leur accorder les avantages suivans.

1.º De la part de la Russie: Que les Sujets Portugais pourront acquitter les Droits de Douane dans toute l'étendue de l'Empire Russie en monnaie courante de Russie, évaluant le Rixdaler à 125 Copecks, sans être assujettis à les payer, comme ci-devant, en Rixdalers effectifs, en exceptant seulement la Ville, & le Port de Riga où selon la tenue des Ordonnances actuellement en force les

(9)

mesmos Vassallos Russos devem pagar os direitos da Alfandega por toda a qualidade de mercadorias em Raixdalers effectivos.

jets Russes eux-mêmes doivent payer les droits de Douane pour toute espèce de marchandise en Rixdalers effectifs.

2.º Tous les Vins du cru du Portugal, des Isles de Madère, & des Açores importés en Russie sur des bâtimens Russes, ou Portugais, & pour compte de Sujet Russes, ou Portugais, ne payeront de droits d'entrée que quatre Roubles, & cinquante Copecks par barrique de six ancras; mais les uns, & les autres ne pourront jouir de cet avantage qu'en produisant des certificats du Consul de Russie, & à son défaut de la Douane, ou du Magistrat de l'endroit, d'où les dits Vins auront été expédiés, qui constateront qu'ils sont véritablement du cru des endroits susmentionnés, & pour compte de Sujets, Russes, ou Portugais.

Quant aux Vins susmentionnés, qui seront importés en Russie sur l'autres Navires Etrangers, on s'en tiendra à ce que le Tarif général prescrit à ce sujet.

3.º Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Russies consent que les Navires Portugais puissent importer chaque année à Riga, & à Revel pendant la durée du présent Traité six mille lastes de Sel du Portugal, en ne payant pour cette denrée que la moitié des droits de Douane fixés par les Tarifs qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans les dits Ports; mais s'ils en importent une plus grande quantité, ils payeront pour le surplus les Droits de Douane en entier sans aucune diminution. Au reste les Navires Portugais ne jouiront de cet avantage qu'à condition de produire

apre-

C. re

apresentar certidões em devida forma, que provem que o dito Sal he verdadeiramente da producção de Portugal, e que foi exportado em direitura do mesmo Reino a bordo de Navios Portuguezes, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos. Mas se pelos cálculos das Alfandegas se provasse, que a quantidade privilegiada de Sal, importada juntamente aos dous Pórtos de Riga, e de Revel, excedera dentro do mesmo anno a dos seis mil lastes aqui estipulada, (o que seria contra o espirito do Tratado) as duas Cortes entre si tomarão expedientes, para que hum semelhante abuso jámais torne a acontecer.

ARTIGO VI.

EM reciprocidade das sobreditas concessões, Sua Magestade Fidelissima concede aos Vassallos da Russia as vantagens seguintes.

1.º Os Negociantes Russos, estabelecidos, ou que se estabelecerem para o futuro em Portugal, gozarão da prerrogativa de terem Juizes Conservadores sobre o mesmo pé que se concedem, e se pratica com a Nação Inglesa; mas e Sua Magestade Fidelissima julga a propósito fazer hum novo Regulamento sobre esta materia para todos os Commerçantes Estrangeiros estabelecidos em seus Estados, sem exceção alguma, os Vassallos Russos deverão igualmente sujeitarse a elle.

2.º Os mesmos Vassalos Russos terão igualmente a faculdade de recorrer á Junta do Commercio para os seus negocios mercantis, e alli se lhes fará huma prompta, e exacta justiça pela verificação dos factos, sem as outras for-

re des certificats en due forme qui prouvent que le dit Sel est véritablement du cru du Portugal; qu'en a été exporté directement sur des Navires Portugais & pour le compte de Sujets Russes ou Portugais. Mais si par les relevés de Douanes il étoit prouvé que la quantité privilégiée de Sel importée dans les deux Ports de Riga & de Revel ensemble eût excédé dans le courant de la même année les six mille lastes convenus (ce qui seroit contre l'esprit du Traité) les deux Cours prendront entre elles des arrangements, afin qu'un pareil abus n'ait pas lieu par la suite.

ARTICLE VII.

EN reciprocité des susdites concessions Sa Majesté Très Fidelissima accorde aux Sujets de la Russie les avantages suivans.

1.º Les Négocians Russes établis, ou qui s'établiront à l'avenir en Portugal auront la prérogative d'avoir des Juges Conservateurs sur le même pied que cela est accordé & se pratique pour la Nation Angloise; mais si Sa Majesté Très Fidelissima jugeoit à propos de faire un nouveau règlement sur ce Sujet pour tous les Commerçants Etrangers établis dans ses Etats sans aucune exception, les Sujets Russes devront aussi s'y soumettre.

2.º Ils auront aussi le droit de s'adresser à la Junta du Commerce pour leurs affaires mercantiles où il leur sera rendu une prompte & exacte justice, après la vérification des faits, sans les autres formalités de la procédure ordinai-

re des formalidades de procedimentos ordinarios, segundo as Leis, e usos, que se praticão entre os Negociantes, a cujo fin Sua Magestade Fidelissima dará, na occurrence de casos semelhantes, a jurisdição necessaria á sobredita Junta do Commercio.

conformément aux Loix, & usages qui se pratiquent parmi les Négociants; à quel effet Sa Majesté Très Fidelle accordera, lors que les cas s'en présenteront, la jurisdiction nécessaire à la susdite Junta du Commerce.

3.º Les Négociants Russes, ou Portugais ne paieront que la moitié des droits d'entrée (sous quelque dénomination qu'ils puissent être) tels qu'ils sont fixés par les tarifs, & Ordonnances qui existent actuellement, ou qui existeront à l'avenir en Portugal sur les productions de la Russie ci-après spécifiées: Lorsqu'elles seront importées sur des Navires Russes, ou Portugais, & pour compte de Sujets Russes, ou Portugais, savoir: Toutes sortes de planches, & de bois destinés à la construction des Vaissaux, les mâts y compris, le Chanvre, la graine, & l'huile de Chanvre, & de lin, les barres de fer de toutes sortes de dimensions, les cercles de fer y compris aussi, les ancras, les canons, les boulets, & les bombes; mais les Sujets respectifs ne jouiront de cette diminution qu'en prouvant par des certificats en due forme du Consul Portugais, & à son défaut de la Douane, ou du Magistrat de l'endroit d'où les susdites marchandises auront été expédiées, qu'elles sont véritablement du produit, ou des manufactures de la Russie; & qu'elles sont exportées pour compte de Sujets Russes, ou Portugais. Ces avantages ne seront point accordés à d'autres Navires Etrangers, qui importeront en Portugal les susdites marchandises de la Russie; mais l'on s'en tiendra à ce que les

minão as Pautas geraes a este respeito.

4º Se dentro do tempo da duração desse Tratado Sua Magestade Fidelissima vier a conceder aos navios de qualquer outra Nação algum abatimento nos direitos da saída dos Vinhos, os Vassallos Russianos gozarião também dessa vantagem nos vinhos, que exportarem para os Portos da Russia.

A R T I G O VIII.

A Lém das vantagens reciprocas estipuladas pelos Artigos precedentes, as Altas Partes Contractantes tiverão ainda por conveniente, a fim de animar mais, e mais a navegação directa, e o comércio entre as Nações Portugueza, e Russiana, conceder aos seus respectivos Vassallos as prerrogativas seguintes: Sua Magestade Fidelissima concede a diminuição de ameita dos direitos da Alfandega, estabelecidos pelas Pautas actuais, ou pelas que existirem para o futuro nos seus Estados, sobre as fazendas da Russia abaixo especificadas, sahindo elles directamente da Russia para Portugal; a saber: Os Brins, Lonas, e outras fazendas de linho, proprias para os velames dos navios, conhecidas debaixo das denominações de *Vlaams*, ou *Flaemisch*, *Ravendoucs*, e *Calamandres* de linho, com a condição de provar por Certidões authenticas, que as sobreditas fazendas são verdadeiramente da produção da Russia, que forão exportadas directamente em navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos.

Em reciprocidade destas vantagens, Sua Magestade a Imperatriz

tarifs généraux prescrivent à ce égard.

4º Si pendant la durée de Traité Sa Majesté Très Fidelle accorde aux Vaisseaux d'une Nation une diminution des droits de sortie sur les Vins, les Vaisseaux Russes jouiront aussi de cet avantage sur les Vins qu'ils exporteront pour les ports de Russie.

A R T I C L E VIII.

O Utre les avantages reciproques stipulés par les Articles précédens, les Hautes Parties Contractantes ont encore jugé à propos d'encourager d'autant mieux la navigation directe, & le Commerce entre les Nations Russse, & Portugaise d'accorder aux Sujets respectifs les prérogatives suivantes: Sa Majesté l'Impératrice de toutes Russies, accorde la diminution de la moitié des droits, qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans ses Etats, sur les marchandises de Portugal ci-après spécifiées lorsqu'elles seront importées directement de Portugal en Russie; savoir: L'huile d'Olive, l'indigo Brésil, & le Tabac du Brésil en poudre, rouleaux, ou feuilles, condition de prouver par des certificats en due forme que les susdites marchandises sont véritablement des produits du Portugal qu'elles en ont été exportées directement sur des Navires Russes ou Portugais, & pour le compte de Sujets Russes, ou Portugais.

En reciprocité de ces avantages Sa Majesté Très Fidelle accor-

triz de todas as Russias concede a diminuição de ameita dos direitos, que existem, ou existirem para o futuro nos seus Estados, sobre as fazendas de Portugal abaixo declaradas, sahindo elles directamente de Portugal para a Russia; a saber: O azeite de oliveiras, o anil do Brazil, e o tabaco do Brazil em pó, rolo, ou folhas, com a condição de provar igualmente por Certidões passadas na devida forma, que as sobreditas fazendas são verdadeiramente da produção de Portugal, que forão exportadas directamente em navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russianos.

A R T I G O IX.

H Avendo outros diferentes generos, e effeitos, assim da produção, e manufacturas de Portugal, e suas Colonias, como da produção, e manufacturas da Russia, e dos seus diferentes Domínios, e Conquistas, os quaes podem aumentar a Navegação, e o Comercio das duas Nações, e contribuir para a sua vantagem reciproca, Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Imperial, tomando esta materia na sua Alta consideração, tem ordenado aos seus respectivos Ministros de examinar, e conferir sobre todos, e cada hum dos referidos generos, e effeitos; e do que a este respeito se ajustar, e convier de huma, e outra parte, se farão novos Artigos, os quaes, sendo aprovados, e ratificados pelas duas Potencias Contractantes, ficarão fazendo parte deste Tratado, como se fossem incluídos, e transcritos nelle palavras por palavra.

AR-

de la diminution de la moitié des droits de Douane fixés par les tarifs qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans ses Etats sur les marchandises de Russie ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement de Russie en Portugal; savoir, les toiles à voile, celles nommées *Vlaamis*, ou *Flaemisch*, *Ravendoucs*, & *Calamandres* de lin à condition de prouver pareillement par des certificats en due forme, que les susdites Marchandises sont véritablement des produits de la Russie, qu'elles en ont été importées directement sur des Navires Russes, ou Portugais, & pour le compte de Sujets Russes, ou Portugais.

A R T I C L E IX.

C Omme il y a d'autres effets, & marchandises aussi bien de la production, & des manufactures de la Russie, & de ses différens Domains, & Conquêtes, que de la production, & des manufactures du Portugal, & de ses Colonies lesquels pourront augmenter la Navigation, & le Commerce des deux Nations, & contribuer à leur avantage réciproque, Sa Majesté Impériale, & Sa Majesté Très Fidelle prenant cet objet en leur Haute considération ont ordonné à leurs Ministres respectifs d'examiner, & conférer sur tous, & chacun des susdits effets, & marchandises; & de tout ce qui sera ajusté & convenu de part, & d'autre à cet égard l'on fera de nouveaux Articles; lesquels étant approuvés, & ratifiés par les deux Puissances Contractantes, feront partie de ce Traité comme s'ils y étoient inclus, & transcrits mot pour mot.

D AR-

ARTIGO X.

ARTICLE X.

Como o fim das duas Altas Potencias Contratantes em conceder as vantagens estipuladas nos Artigos VI. VII. e VIII., he unicamente de facilitar o Commercio, e a Navegacao directa dos Vassallos Portuguezes na Russia, e dos Vassallos Russos em Portugal, prohibem aos seus respectivos Vassallos de abusar destas vantagens, dando-se por proprietarios de navios, ou fazendas, que lhes não pertençam, debaixo da pena de que aquelle, ou aquelles, que fraudarem assim os devidos direitos, dando, ou emprestando o seu nome a qualquier outro Negociant Etrangeiro, serao tratados conforme a disposição das Leis, e Regulamentos estabelecidos a este respeito; a saber: Que tudo quanto se provar haver sido assim falsamente declarado em Portugal debaixo do nome supposto de hum Portuguez, ou Russo, sera confiscado, e vendido a beneficio da Casa dos Engeitados. Da mesma sorte na Russia tudo o que se provar haver sido assim falsamente declarado debaixo do nome fingido de hum Portuguez, ou Russo, sera confiscado a beneficio dos estabelecimentos publicos em favor dos pobres.

Mas no caso de haver denunciante da dita fraude, se deduzirá a favor delle ametaida da importancia da venda dos generos confiscados, que o dito denunciante receberá em remuneração da sua denuncia: o que se praticará tanto em Portugal, como na Russia.

AR-

ARTIGO XI.

Le but des deux Hautes Parties Contractantes en accordant les avantages stipulés dans les Articles VI. VII. & VIII. étant uniquement de faciliter le Commerce, & la Navigation directe des Sujets Russes en Portugal, & des Sujets Portugais en Russie, Elles déssendent éiproquement à leurs Sujets d'abuser de ces avantages, en se déclarant pour propriétaires de navires, ou de marchandises, qu'elles appartiendront pas, sous prétexte à celui ou ceux qui auraient ainsi fraudé les droits en prétendant leur nom a quelqu' autre Negociant Etranger d'être traités selon le tenue des Loix, & Réglements éménés à cet égard, savoir; que tout ce qui sera prouvé être ainsi faussement déclaré en Portugal sous nom emprunté Russe, ou Portugais sera confisqué, & vendu au profit de la maison des enfans trouvés. Pareillement en Russie tout ce qui sera prouvé être ainsi faussement déclaré sous un nom emprunté à se ou Portugais sera confisqué au profit des établissements publics en faveur des pauvres.

Mais au cas qu'il y ait un denunciateur de la dite fraude on déduira en sa faveur la moitié de vente des objets confisqués, ce qu'il recevra pour sa récompense soit en Russie, soit en Portugal.

Os navios Russos se conformarão ao Artigo XVI. do Edicto de Sua Magestade Imperial de 27 de Setembro de 1782, que serve de introdução á Tarifa geral, na forma seguinte: » Esta diminuição dos direitos da Alfandega não será concedida senão áquelas dos nossos Vassallos, que introduzirem, ou exportarem fazendas por sua propria conta em navios Russos, a bordo dos quaes haverá ao menos ametaida dos marinheiros, que sejam Vassallos do Nosso Imperio. »

Além

ARTICLE XI.

On ne reconnoîtra pour Navires Russes ou Portugais que ceux qui seront exactement dans le cas des Ordonnances, & Réglements actuellement en force dans leur Pays respectif; Savoir: Pour les navires Russes ils se conformeront à l'Article XVI. de l'Edit de Sa Majesté Impériale du 27. Septembre 1782. servant d'introduction au tarif général de la teneur suivante: » Cette diminution des droits de Douane n'est accordée qu'à ceux de Nos Sujets qui importeront, ou exporteront des marchandises pour leur propre compte sur des Vaisseaux Russes, sur les quels il y aura au moins la moitié des matelots Sujets de Notre Empire. »

De plus la propriété Russe d'un tel navire & de sa cargaison doit être attestée par des documens en due forme; & si le navire a fait voile de S. Petersbourg, il devra être muni d'un Passeport de l'Amirauté; mais s'il est parti d'un autre Port de Russie, où il n'y ait pas d'Amirauté, le Passeport, soit de la Douane de cet endroit, soit du Magistrat, ou de tel autre préposé à cet effet, sera valable.

Pour les navires Portugais, ils devront être munis du nombre de Sujets Portugais fixé par les Réglements de Sa Majesté Très Fidèle; savoir: Que le Maître, Contre-Maître, & les deux tiers de l'équipage devront être Portugais.

D ii

La

Além disto a propriedade Russa de hum tal navio , e da sua carga deve ser authenticada por documentos passados em devida forma : se o navio sahir de S. Petersburgo , deve ir munido de hum Passaporte do Almirantado ; mas se sahir de outro Porto da Russia , aonde não haja Almirantado , o Passaporte , ou seja expedido pela Alfandega , ou pelo Magistrado do lugar , ou por quem fizer as suas vezes , será válido.

As duas Altas Potencias Contratantes farão remetter reciprocamente alguns exemplares authenticos da formalidade dos ditos documentos , e Passaportes , para se guardarem nos diversos Portos dos Estados respectivos , a fim de se coejarem com os que trouxerem os Navios , e de se verificar assim a sua legitimidade.

ARTIGO XII.

Para authenticar a propriedade Portugueza , ou Russiana das mercadorias exportadas de Portugal para a Russia , deverão apresentar-se Certidões dos Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules da Russia , que residirem em Portugal ; ou se o navio sahir de hum Porto , aonde não haja Consul General , Consul , ou Vice-Consul , bastará Certidões passadas em devida forma pelo Magistrado do lugar , ou por outra qualquer pessoa para este fim autorizada ; e os ditos Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules da Russia em Portugal não poderão pertender , ou exigir mais de seiscentos reis por passar a dita Certidão , debaixo de qualquer pretexto que seja.

Da mesma sorte para authenticar

La propriété Portugaise d'un tel navire & de sa cargaison devra aussi être attestée de la même manière ci-dessus exprimée , & le navire devra être muni d'un Passaport expédié par la Secrétaire d'Etat du Département de la Marine.

Les deux Hautes Parties Contractantes se feront parvenir reciprocamente quelques exemplaires authentiques de la forme des dits documents , & Passports ; afin qu'ils soient gardés dans les différents Ports des Etats respectifs pour les comparer à ceux dont les navires seront munis , & s'assurer ainsi de leur validité.

ARTICLE XII.

Pour constater la propriété Russe ou Portugaise des marchandises exportées de Portugal en Russie , on devra produire des certificats des Consuls Généraux , Consuls , ou Vice-Consuls de Russie résidans en Portugal , ou si le navire a fait voile d'un Port où il n'y ait pas de Consuls Généraux , Consuls , ou Vice-Consuls Portugais , on se contentera des certificats de la Douane , ou du Magistrat du lieu , d'où le dit navire aura fait voile , ou de telle autre personne préposée à cet effet ; & les dits Consuls Généraux , Consuls , ou Vice-Consuls Portugais ne pourront de même rien exiger au delà d'un Rouble pour l'expédition des dits certificats , sous quelque prétexte que ce soit.

Em todos os casos assim referidos as duas Potencias Contractantes se obrigarão reciprocamente de não tratar os Vassallos da outra com mais rigor que os seus próprios

car a propriedade Portugueza , ou Russiana das fazendas exportadas da Russia para Portugal , se deverão apresentar Certidões dos Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules de Portugal residentes na Russia ; ou se o navio sahir de algum Porto , aonde não haja Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules de Portugal , bastará Certidões da Alfandega , ou do Ministro do lugar , donde o Navio se tiver feito á véla , ou da Pessoa para este fim autorizada ; e os ditos Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules Portuguezes também não poderão pretender mais de hum Rublo pela expedição das ditas Certidões , debaixo de qualquer pretexto que seja.

ARTIGO XIII.

Pour prévenir les fraudes des droits de Douane dans les Etats respectifs , soit par la contrebande , ou de quelqu'autre manière , les deux Hautes Parties Contractantes conviennent également , que pour tout ce qui regarde la visite des navires marchands , les déclarations des marchandises , le tems de les présenter , la manière de les vérifier , & en général pour tout ce qui concerne les précautions à prendre contre la contrebande , & les peines à infliger aux Contrebandiers , l'on observera dans chaque Pays les Loix , Réglements , & Costumes , qui y sont établies , ou qu'on y établira à l'avenir .

Dans tous le cas susmentionnés , les deux Puissances Contractantes s'engagent réciproquement à ne pas traiter les Sujets respectifs , avec plus de rigueur , que ne le sont

Vaissellos , quando commettem se-
melhantes contravenções.

ARTIGO XIV.

Todas as vezes que os navios Portuguezes , ou Russos forem obrigados , ou seja por tempestades , ou perseguidos de algum Pirata , ou em fim por qualquer outro incidente , a refugiar-se nos Portos dos Estados respectivos , neles poderão fazer os concertos de que precisarem , prover-se de tudo o que lhes for necessário , e tornar a sahir livremente , sem pagar direito algum da Alfandega , nem qualquer outro , exceptuando sómente os direitos dos Farões , e dos Portos , com tanto que durante a sua demora nos dizes Portos , se não tire fazenda alguma dos referidos navios , e ainda menos que nada se ponha em venda ; mas se o Comandante de algum delles julgar conveniente pôr em venda qualquer fazenda , será obrigado a conformar-se ás Leis , Ordenações , e Pautas da terra , em que se achar.

ARTIGO XV.

As Náos de Guerra das duas Potencias aliadas achárof igualmente nos Estados respectivos as Encravadas , Rios , Portos , e Barras livres , e abertas para entrar , ou sahir , e demorar-se ancoradas por todo o tempo que lhes for necessário , sem sujeição a visita alguma , conformando-se igualmente ás Leis geraes da Policia , e do Tribunal da Saude , estabelecidas nos Estados respectivos .

Nos Portos grandes não poderao

fazer leurs propres Sujets , lorsqu' tombent dans les mêmes contraintions.

ARTICLE XIV.

Toutes les fois que les Navires Russes , ou Portugais seront obligés , soit par des tempêtes , soit pour se soustraire à la poursuite d'un pirate ; ou pour quelque autre accident , de se réfugier dans les Ports des Etats respectifs , ils pourront s'y radoubler , se pourvoir de toutes les choses qui leur seront nécessaires , & se remettre en mer librement sans payer aucun droit de Douane , ni aucun autre , à l'exception seulement des droits des douanes , & de Ports , moyennant qu'ils pendant leur séjour dans les Ports ne tire aucune marchandise des susdits Navires , en moins qu'on n'expose quoi que ce soit en vente ; mais si le Chef de quelqu'un des mêmes Navires jugeoit à propos de mettre quelque marchandise en vente , il se ferait à se conformer aux Loix , Ordénances , & Tarifs de l'endroit où il se trouvera.

ARTICLE XV.

Les Vaisseaux de Guerre des deux Puissances Alliées trouveront également dans les Etats respectifs les Rades , Rivieres , Ports & Havres libres & ouverts pour entrer ou sortir , & demeurer à l'abri tant qu'il leur sera nécessaire sans subir aucune visite , en se conformant de même aux Loix générales de Police , & à celles des Bureaux de Santé , établies dans les Etats respectifs .

Dans les grands Ports il pour-

ráo entrar por cada vez mais de seis Navios de Guerra , e nos pequenos mais de tres , sem que se haja pedido , e alcançado licença para maior numero : E pelo que diz respeito á provisão de mantimentos , calafetos , e concertos de Navios , viveres , e refreshcos , estes se poderá comprar aos preços correntes sem algum embaraço , ou impedimento , qualquer que elle seja ; e se praticará com as ditas Náos de Guerra o mesmo que se pratica com as das maiores Nações .

ARTIGO XVI.

Quanto ao Ceremonial das Salvas dos Navios , as duas Altas Potencias Contractantes convierão em o regular , segundo os principios de huma perfeita igualdade entre as duas Coroas : E assim quando as Náos das duas Potencias Contractantes se encontrarão no mar , se regularão de huma , e outra parte , a respeito das salvas , pelas Patentes dos Officiaes Commandantes : de maneira , que os da mesma graduação , ou de igual Patente não serão obrigados a salvar-se huns a outros ; mas os Navios commandados por Officiaes de huma Patente superior , receberão a salva dos inferiores , e corresponderão peça por peça .

Na Barra , ou na entrada de qualquer Porto , em que houver garnição , os Navios das Altas Potencias Contractantes serão igualmente obrigados a dar a salva do costume , e se lhes responderá da mesma sorte peça por peça .

pourra pas entrer plus de six Vaisseaux de Guerre à la fois ; & dans les petits , trois ; à moins qu'on n'ait demandé , & obtenu la permission pour un plus grand nombre . Et pour tout ce qui regarde le rayitallement , radoubement , vivres , & rafraichissements , on pourra les acheter aux prix courans , sans aucun embarras ni empêchement quelconque , & on pratiquera avec les dits Vaisseaux de Guerre ce qui se pratique avec ceux de toutes les autres Nations .

ARTICLE XVI.

Quant au Cérémonial du Salut des Navires , les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de le régler selon les principes d'une parfaite égalité entre les deux Couronnes . Lors donc que les Vaisseaux des deux Puissances Contractantes se rencontreront en mer , ils se régleront de part , & d'autre , pour le salut , à après le grade des Officiers Commandants des Vaisseaux , de manière que ceux d'un rang égal ne seront pas obligés de se saluer , tandis que les Vaisseaux commandés par des Officiers d'un rang supérieur recevront à chaque fois le salut des inférieurs , en le rendant coup pour coup .

À l'entrée d'un Port où il y aura garnison , les Vaisseaux des Hautes Parties Contractantes seront également tenus au salut d'usage , & il y sera répondu de même coup pour coup .

ARTIGO XVII.

OS Navios de Guerra de humas das Potencias Contratantes nos Portos da outra, e as pessoas pertencentes ás suas tripulações, não poderão ser detidas, ou embargadas para saharem dos ditos Portos, quando os Commandantes dos ditas Navios quizerem dar a vela. Os mesmos Commandantes devem com tudo abster-se escrupulosamente de dar asilo algum a seu bordo a desertores, e outros fugitivos, quaequer que elles sejam, contrabandistas, ou malfeiteiros; e menos ainda tolerar, que nos ditos Navios se recebão effeitos, ou fazendas, que lhes possam pertencer, ou que houverem rouhado, nem as declaradas de contrabando. E não deverão ter dificuldade alguma em entregar ao Governo assim os referidos criminosos, como os effeitos assim mencionados, quando se acharem a seu bordo.

Pelo que pertence ás dívidas, e aos delictos pessoaes dos Individuos, de que se compuzerem as tripulações dos sobreditos Navios, será cada hum sujeito ás penas estabelecidas pelas Leis do Paiz, em que se achar.

ARTIGO XVIII.

OS Navios mercantes pertencentes a Vassallos de humas das Potencias Contratantes, e as pessoas das suas tripulações não poderão igualmente ser prezadas, nem tomadas as suas fazendas nos Portos da outra, excepto no caso de embargo, ou tomadia por Justiça, ou seja por dívidas pessoaes, contrabandas no mesmo Paiz pelos Donos

ARTICLE XVII.

LEs Vaisseaux de Guerre des Puissances Contractantes dans les Ports de l'autre, & personnes de leurs équipages pourront pas être détenus ni empêchés de sortir des dits Ports, que les Commandants de ces Vaisseaux voudront mettre à la voile. Les mêmes Commandants doivent cependant s'abstenir scrupuleusement de donner asyle sur leur bord à des déserteurs, ou d'autres fugitifs quels qu'ils soient, contrebandiers, ou malfaiteurs; moins encore tolérer qu'on y reçoive de effets, ou marchandises qui pourraient leur appartenir, ou qu'ils aient enlevées, ni celles déclarées de contrebande. Et ils ne devront faire aucune difficulté de livrer au Gouvernement aussi bien les criminels, que les biens ci-dessus mentionnés, lors qu'ils les trouveront sujets aux peines établies par la Loix du Pays où il se trouvera.

ARTICLE XVIII.

LEs Vaisseaux marchands appartenans aux Sujets d'une des Puissances Contractantes, ni leurs équipages ne pourront pas non plus être arrêtées, ou tomber aux mains des Sujets de l'autre; ou de la Justice, ou pour d'obligations pessaoes, contrabandes dans le Pays même par les

nos dos Navios, ou da Carregação; ou por haverem recebido a bordo mercadorias declaradas de contrabando pelos regulamentos das Alfândegas, ou seja por se haverem occultado nos ditos Navios effeitos de fallidos, ou de outros devedores, em prejuizo de seus legítimos credores; ou por quererem favorecer a fuga, e evasão de algum deserto das Tropas de terra, ou de mar, ou de Contrabandistas, ou de outro individuo, qualquer que elle seja, n'ão estando munido de hum Passeport legal: porque estes fugitivos dev'erão ser entregues ao Governo, da mesma sorte que os criminosos que se tiverem refugiado nos dits Navios. Bem entendido, que o Governo procurará cuidadosamente nos respectivos Estados, que os Navios não sejam detidos por mais tempo do que o indispensavellemente nécessaire.

Em todos os casos assimia mencionados, assim como a respeito dos delictos pessaoes, se observará o que se acha estipulado no Artigo precedente.

ARTIGO XIX.

Propriétaires du Navire, ou de la Cargaison, soit pour avoir recelé à bord des marchandises déclarées de contrebande par les tarifs des Douanes; soit pour y avoir recelé des effets qui y auraient été cachés par des Banqueroutiers, ou autres débiteurs, au préjudice de leurs créanciers légitimes; soit pour avoir voulu favoriser la fuite, ou l'évasion de quelque déserteur des Troupes de terre ou de mer, de contrebandiers, ou de quelqu'autre individu que ce soit, qui ne seroit pas muni d'un Passeport légal: de tels fugitifs devront être remis au Gouvernement, aussi bien que les criminels qui auroient pu se réfugier sur un tel Navire. Bien entendu que le Gouvernement veillera soigneusement dans les Etats respectifs à ce que les dits Navires ne soient pas retenus plus long temps qu'il ne sera absolument nécessaire.

Dans tous les cas susmentionnés ainsi qu'à l'égard des délits personnels on observera ce qui a été stipulé dans l'Article précédent.

ARTICLE XIX.

SI un matelot déserte de son Vaisseau, il sera livré à la réquisition du Chef de l'équipage auquel il appartiendra, & en cas de rébellion le propriétaire du Navire, ou le Chef de l'équipage pourra requérir main forte pour ranger les révoltés à leur devoir, ce que le Gouvernement dans les Etats respectifs devra s'empresser de lui accorder, ainsi que tous les secours dont il pourra avoir besoin pour continuer son voyage sans risque, & sans retard.

ARTIGO XX.

OS Navios Portuguezes, ou Russos não poderão de modo algum ser obrigados a servir na guerra nos respectivos Estados, nem ainda de transportes contra sua vontade.

ARTIGO XXI.

OS Navios Portuguezes, ou Russos, e as suas tripulações, tanto marinheiros, como passageiros, ou sejam nacionais, ou ainda Vassallos de huma Potencia Estrangeira, receberão nos Estados respectivos toda a assistência, e proteção, que se deve esperar de huma Potencia Amiga, e Aliada; e nenhum individuo pertencente ás tripulações dos dits Navios, nem ainda dos passageiros, poderá ser obrigado a entrar contra sua vontade no serviço da outra Potencia, exceptuados sómente os seus próprios Vassallos, que terá direito de reclamar.

ARTIGO XXII.

Quando huma das duas Altas Potencias Contratantes tiver guerra com outros Estados, nem por isso os Vassallos da Potencia Aliada deixarão de continuar livremente a sua navegação, e o seu comercio com esses mesmos Estados; e para melhor demonstrar aos Vassallos Comerciantes respectivos a importância, e que Ellas dão igualmente aos principios, e regras estipuladas para a segurança, e vantagem do commercio em geral na Convenção marítima concluída entre Ellas em S. Petersburgo em $\frac{11}{24}$ de Julho de 1782, a con-

ARTICLE XX.

LEs Navires Russes, ou Portugais ne feront jamais force de servir en guerre dans les Etats respectifs, ni à aucun transport contre leur gré.

ARTICLE XXI.

LEs Vaisseaux Russes, ou Portugais ainsi que leur équipage, tant matelots que passagers soit nationaux, soit même Sujets d'une Puissance Etrangère recevront dans les Etats respectifs toute assistance, & protection qu'on peut attendre d'une Puissance Amie, Alliée, & aucun individu appartenant à l'équipage des dits Navires, non plus que les passagers, pourra être forcée d'entrer mal lui au service de l'autre Puissance, excepté seulement ses propres intérêts, qu'Elle sera en droit de clamer.

ARTICLE XXII.

Lorsqu'une des deux Hautes Parties Contractantes sera en guerre contre d'autres Etats, Sujets de son Alliée n'en continueront pas moins librement leur navigation, & leur Commerce avec ces mêmes Etats; & pour démontrer d'autant mieux aux Sujets Commerçants respectifs l'impor-

tança qu'Elles attachent également aux principes, & règles stipulées pour la sûreté, & l'avantage du Commerce en général dans la Convention maritime, conclue entre Ellles à S. Petersbourg le $\frac{11}{24}$ Juillet 1782. Ellles la confirment par

ARTICLE XXIII.

Ainda que pelos Artigos I. e III. da dita Convenção marítima o contrabando de guerra seja claramente especificado, de maneira, que tudo que nella se não achar expressamente nomeado, deva ser inteiramente livre, e izento de qualquer apprehensão; com tudo como se moverão algumas dificuldades na ultima guerra marítima a respeito da liberdade, de que devem gozar as Nações neutraes, de comprarem Navios pertencentes ás Potencias belligerantes, ou aos seus Vassallos: E querendo as Altas Potencias Contratantes não deixar dúvida alguma sobre esta matéria, tem por conveniente estipular, que em caso de guerra que huma d'Ellas tenha com qualquer outro Estado, os Vassallos da outra Potencia Contratante, que ficar neutral na dita guerra, poderão livremente comprar, ou mandar construir por sua conta, e em qualquer tempo que seja, quantos navios quizerem nos Dominios da Potencia, que tiver guerra com a outra Potencia Contratante, sem experimentarem a menor dificuldade da parte dessa, com tanto que os ditos navios mercantes sejam munidos de todos os documentos necessarios, para authenticar a propriedade, e a compra legal feita pelos Vassalos da Potencia neutral.

Quoique par les Articles I. & III. de la dite Convention maritime la contrebande de guerre soit clairement spécifiée, de manière que tout ce qui n'y est pas nommément exprimé doit être entièrement libre, & à l'abri de toute saisie: Cependant comme il s'est élevé quelques difficultés pendant la dernière guerre maritime, touchant la liberté, dont les Nations neutres doivent jouir, d'acheter des Vaisseaux appartenans aux Puissances belligérantes, ou à leurs Sujets: les Hautes Parties Contractantes, voulant ne laisser aucun doute sur cette matière, trouvent convenable de stipuler, qu'en cas de guerre de l'une d'entr' Elles contre quelqu'autre Etat que ce soit, les Sujets de l'autre Puissance Contractante qui sera régie neutre dans cette guerre pourront librement acheter, ou faire construire pour leur propre compte, & en quelque tems que ce soit, autant de navires qu'ils voudront chez la Puissance en guerre contre l'autre Partie Contractante, sans être assujettis à aucune difficulté de la part de celle-ci, à condition que les dits navires marchands soient munis de tous les documents nécessaires pour constater la propriété, & l'acquisition légale des Sujets de la Puissance neutre.

ARTIGO XXIV.

NA conformidade dos mesmos principios as duas Altas Potencias Contratantes se obrigão reciprocamente, no caso que huma d'Ellas venha a ter guerra com qualquer outra Potencia, de não atacar já mais os navios do seu inimigo, senão fóra do alcance da artilheria das costas marítimas da sua Aliada.

Da mesma sorte se obrigão a observar a mais exata neutralidade em todos os Portos, Bahias, Golfos, e outras aguas compreendidas debaixo da denominação de aguas fechadas, que lhes pertencem respectivamente.

ARTIGO XXV.

QUANDO huma das duas Potencias Contratantes se achar em guerra com outro qualquer Estado, os seus navios de Guerra, ou Armadores particulares, terão direito de visitar os navios mercantes pertencentes aos Vassallos de outra Potencia Contratante, que encontrarem navegando sem comboio ou nas costas, ou em alto mar. Mas ao mesmo tempo que se expressamente prohibido a estes ultimos de lançar papel algum ao mar em semelhante caso; não hẽ menos estritamente defendido aos ditos navios de Guerra, ou Armadores de nunca se chegarem a tiro de peça dos ditos navios mercantes. E a fin de prevenir toda a desordem, e violencia, as Altas Potencias Contratantes convem em que os primeiros nunca poderão mandar mais de dous, ou tres homens nas suas lanchas a bordo dos ultimos,

ARTICLE XXV.

COnformément aux mêmes principes, les deux Hautes Parties Contractantes s'engagent reciprocement, au cas que l'une d'elles fût en guerre contre quelle que puissance que ce soit, de n'attaquer jamais les Vaisseaux de ses ennemis que hors de la portée des Côtes de son alliée.

Elles s'obligent de même à observer la plus parfaite neutralité dans tous les Ports, havres, golfes, & autres eaux, comprises sous la dénomination d'eaux fermées, qui leur appartiennent respectivement.

ARTICLE XXV.

LORSQU'UNE des deux Puissances Contractantes sera engagée dans une guerre contre qu'un autre Etat, ses Vaisseaux de Guerre, ou Armateurs particulaires auront le droit de faire la visite des navires marchands appartenant aux sujets de l'autre Puissance Contractante, qu'ils rencontreront à vive force sans escorte sur les côtes ou en pleine mer. Mais en temps qu'il est expressément décreté à ces derniers de jeter au vent à la mer dans un tel cas, n'est pas moins strictement ordonné aux dits Vaisseaux de Guerre, ou Armateurs de ne jamais s'approcher des dits navires marchands à la portée du canon. Et afin de prévenir tout désordre, & violence, les Hautes Parties Contractantes conviennent que les premiers pourront jamais envoyer au-deux ou trois hommes dans les

mos, para examinar os Pássaportes, e Cartas de mar, que devem authenticar a propriedade, e a carga dos ditos navios mercantes.

No caso porém de que estes navios mercantes sejão comboiados por hum, ou mais navios de Guerra, a simples declaração do Official que commandar o comboio, de que os ditos navios não tem a bordo algum Contrabando de guerra, deverá ser bastante, para que nenhuma visita possa ter lugar.

ARTIGO XXVI.

chaloupes à bord des derniers, pour faire examiner les Passeports, & lettres de mer, qui constateront la propriété, & les chargemens des dits navires marchands.

Mais en cas que ces navires marchands fussent escortes par un, ou par plusieurs Vaisseaux de Guerre, la simple déclaration de l'Officier Commandant l'escorte, que les dits navires n'ont à bord aucune Contrebande de Guerre, devra suffire pour qu'aucune visite n'ait lieu.

ARTICLE XXVI.

DES QU'IL aura apparu par l'inspection des documents des navires marchands rencontrés en mer, ou par l'assuratrice verbale de l'Officier Commandant leur escorte, qu'ils ne sont point chargés de contrebande de guerre, ils pourront aussitôt continuer librement leur route.

Mais si malgré cela les dits navires marchands étoient molestés ou endommagés de quelque manière que ce soit par les Vaisseaux de Guerre, ou Armateurs de la Puissance belligérante, les Commandants de ces derniers répondront en leurs personnes, & leurs biens de toutes les pertes, & dommages qu'ils auront occasionnés, & il sera de plus accordé une réparation satisfaisante pour l'insulte faite au pavillon.

ARTICLE XXVII.

NO caso porém de que algum navio mercante assim visitado no mar tenha a bordo contrabando de guerra, não será licito arrumar-lhe as escotilhas, nem abrir caixa alguma, baú, malla, fardos, ou

G top-

ni toneis; nem desarrumar, ou tirar causa alguma do dito navio; E o Mestre delle poderá, se lhe parecer conveniente, entregar logo o contrabando de guerra ao seu aprezador; e este deverá contentar-se daquella voluntaria entrega; sem querer, molestar, nem inquietar de modo algum o tal navio, ou a sua tripulação, o qual desse mesmo instante poderá seguir com toda a liberdade a sua derrota: Mas recusando entregar o contrabando de guerra, que trouxer a seu bordo, o aprezador terá só direito de o conduzir a algum Porto, onde se instruirá o seu Processo perante o Juiz do Almirantado, segundo as Leis, e formalidades judiciaes praticadas no dito lugar; e depois de pronunciada huma Sentença definitiva sobre a causa, serão confiscados unicamente os effeitos reconhecidos por contrabando de guerra; todos os mais que se não achem especificados nos Artigos I. & III. da Convenção marítima, serão restituídos fielmente; e não será permitido de reter causa alguma delles, debaixo do pretexto de gastos, ou de indemnização.

O Mestre de semelhante navio, ou aquelle que o represente, não será obrigado a esperar a decisão da causa; mas poderá fazer-se à vista, e sahir livremente com o seu navio, e toda a sua tripulação, e o resto da carga delle, logo que voluntariamente tiver entregado o contrabando de guerra, que trazia a bordo.

ARTIGO XXVIII.

NO caso de que huma das duas Altas Potências Contratantes tenha guerra com qualquer outro Estado, ou Vassalos do seu inimigo,

tonneaux; ni de déranger ou empêcher quoi que ce soit du dit navire. Le Patron du dit batiment pourra même, s'il le juge à propos, livrer sur le champ la contrebande de guerre à son capteur, lequel devra se contenter de cet abord volontaire, sans retenir, molester, inquiéter en aucune manière le navire, ni l'équipage, qui pourra demain même poursuivre sa route en toute liberté. Mais s'il refuse de livrer la contrebande de guerre dont il feroit chargé, le capteur aura seulement le droit de l'amener dans un Port, où l'on instruira son procès devant les Juges de l'Amirauté, selon les Loix, & formes judiciaires de cet endroit, & après qu'il aura été rendu à cet égard une sentence définitive, les seules marchandises reconnues pour contrebande de guerre seront confisquées & tous les autres effets non spécifiés dans les Articles I. & III. de la Convention maritime, seront restitués; il ne sera permis d'en retenir quoi que ce soit de cause alguma além dos gastos, e direitos, que estes são obrigados a pagar em semelhantes casos nas suas proprias costas; e de huma, e outra parte se tomará o maior cuidado, para que cada hum dos effets que se salvar do navio encalhado, ou naufragado, seja fielmente entregue ao seu legitimo dono.

Le Patron d'un tel navire, ou son représentant ne sera point obligé d'attendre la fin de la procédure, mais il pourra se remettre librement avec son Vaissel tout son équipage, & le reste de

cargaison, aussi-tôt qu'il aura livré volontairement la contrebande de

guerre qu'il avait à bord.

ARTICLE XXVIII.

EN cas que l'une des deux Hautes Parties Contractantes entre en guerre avec quelqu'autre Etat, ou les Sujets de ses ennemis qui

go, que estiverem no serviço da Potencia Contratante, que houver ficado neutral na dita guerra, ou os que se acharem naturalizados, ou em fin os que tiverem adquirido direito de Cidadãos nos seus Estados, ainda no tempo da mesma guerra, serão reconhecidos, e tratados pela outra parte belligerante como proprios Vassalos da sua Aliada, sem a menor diferença entre huns, e outros.

ARTIGO XXIX.

SE os navios dos Vassalos das duas Altas Potências Contratantes encalharem, ou naufragarem nas costas dos Estados respectivos, se lhes prestarão imediatamente todos os socorros, e assistências, que forem possíveis, assim a respeito dos navios, e fazendas, como das pessoas das suas tripulações; e se procederá em tudo o mais do mesmo modo que se costuma praticar com os Nacionaes, não exigindo dehum alguma além dos gastos, e direitos, que estes são obrigados a pagar em semelhantes casos nas suas proprias costas; e de huma, e

outra parte se tomará o maior cuidado, para que cada hum dos effets que se salvar do navio encalhado, ou naufragado, seja fielmente entregue ao seu legitimo dono.

ARTIGO XXX.

TODAS as demandas, e outras dependencias civiles, que dirigão respeito a Negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia, ou a Negociantes Russos estabelecidos em Portugal, serão julgados pelos Tribunais incumbidos em cada Paiz do Conhecimento dos Negocios do Com-

ront au service de la Puissance Contractante qui sera restée neutre dans cette guerre, ou ceux d'entr' eux qui seront naturalisés, ou auront acquis le droit de bourgeoisie dans ses Etats, même pendant la guerre, seront envisagés par l'autre Partie belligérante, & traités sur le même pied que les Sujets nés de son Allié sans la moindre différence entre les uns, & les autres.

ARTICLE XXIX.

SI les navires des Sujets des deux Hautes Parties Contractantes échouoient, ou faisoient naufrage sur les côtes des Etats respectifs, on s'empressera de leur donner tous les secours, & assistance possibles, tant à l'égard des navires, & effets, qu'envers les personnes qui en composent l'équipage, & l'on y procédera en tous points de la même manière usitée à l'égard des Sujets mêmes du Pays, en n'exigeant rien au-delà des mêmes frais, & droits auxquels ceux-ci sont assujettis en pareils cas sur leurs propres côtes; & on prendra de part & d'autre le plus grand soin pour que chaque effet sauvé d'un tel navire naufragé, ou échoué soit fidèlement rendu au légitime propriétaire.

ARTICLE XXX.

TOUS les procès, & autres affaires civiles concernant les Négocians Russes établis en Portugal, & les Négociants Portugais établis en Russie seront jugés par les Tribunaux du Pays desquels les affaires de Commerce ressortissent; & il sera rendu de part & d'autre

Commercio: E de huma, e outra parte se administrará a mais prompta, e exacta justiça aos Vassallos respectivos, na conformidade das Leis, e práticas judiciaes estabelecidas em cada Paiz.

Os mesmos Vassallos respectivos poderão entregar o cuidado, e defesa das suas causas a quais quer Advogados, Procuradores, ou Tabelliaes, que bem lhes parecer, com tanto que sejam approvados pelo Governo.

ARTIGO XXXI.

QUANDO os Comerciantes Portuguezes, ou Russos mandarem registrar nas Alfandegas os seus contratos, ou ajustes pelos seus Caixeiros, Despachantes, ou outras pessoas por elles empregadas para a compra, ou venda de fazendas, as Alfandegas da Russia, onde estes contratos se regarem, deverão cuidadosamente examinar se os que contratão por conta dos seus constituintes se achão por elles autorizados com ordens, ou procurações bastantes passadas em boa, e devida forma; e neste caso os ditos constituintes ficarão responsáveis, como se elles mesmos em pessoa tivessem contratado. Mas se os ditos Caixeiros, Despachantes, ou outras pessoas empregadas pelos referidos Comerciantes não estiverem munidos de ordens, ou procurações sufficientes, não se dará credito, nem fé ás suas palavras; e ainda que as Alfandegas o devão averiguar, não serão os Contratantes menos obrigados a cuidar per si mesmos em que os ajustes, ou contratos, que fizerem entre si, não excedão os termos das procurações, ou ordens dadas pe os donos das fazendas, os quais não serão respon-

autre la plus prompte, & exacte justice aux Sujets respectifs, conformément aux Loix, & formes judiciaires établies dans chaque Pays.

Les Sujets respectifs pourront confier le soin de leurs causes, les faire plaider par tels Avocats Procureurs, ou Notaires que leur semblera, pourvu qu'ils soient avoués par le Gouvernement.

ARTICLE XXXI.

LORSQUE les Marchands Russes ou Portugais feront enrégistrer aux Douanes leurs contrats, ou marchés par leurs commis, expéditeurs ou autres gens employés par eux pour vente ou achat de marchandises, les Douanes de Russie, où ces contrats s'enrégistreront, devront soigneusement examiner, si ceux qui contractent pour le compte de leurs commettants, sont munis par ceux-ci d'ordres, ou plein pouvoirs en bonne, & due forme; auquel cas les dits commettants seront responsables comme s'ils avoient contracté eux-mêmes en personne. Mais si les dits commis, expéditeurs, ou autres gens employés par les dits marchands ne sont pas munis d'ordres, ou plein pouvoirs suffisants, ils ne devront pas en être cru à leur parole; & quoique les Douanes doivent veiller à cela, les Contractants n'en seront pas moins tenus de prendre garde eux-mêmes, que les accords ou contrats qu'ils feront ensemble n'ont pas les termes des procurations, ou plein pouvoirs, compris les propriétaires des marchandises; ces derniers n'étant tenus de répondre que de l'objet & de

savoirs mais que do objecto, e valor valeur énoncés dans leurs pleins pouvoirs.

Porém como em Portugal não se costume fazer registrar nas Alfandegas os contratos, ou ajustes, que os Comerciantes fazem entre si, poderá os Negociantes Russos recorrer ao Administrador Geral das Alfandegas, ou à Junta do Commercio, que deverão fazer o dito registo, debaixo das mesmas condições assinadas expressadas no presente Artigo, pelo que toca ás Alfandegas da Russia. E poderá igualmente recorrer ao mesmo Administrador Geral das Alfandegas, ou à Junta do Commercio para obterem a plena, e inteira execução de quaisquer contratos, que tiverem celebrado de compra, ou venda: isto entendendo-se sempre debaixo da reciprocidade, e perfeita igualdade entre as duas Nações, que he a base do presente Tratado.

ARTIGO XXXII.

AS duas Altas Potencias Contratantes se obrigarão reciprocamente a dar todo o possível auxilio aos Vassallos respectivos contra aquelles dos mesmos Vassallos, que não houverem cumprido com as obrigações de huius contrato feito, e registrado, segundo as Leis, e formas prescritas: E o Governo de huma, e de outra parte empregará em caso de necessidade a autoridade precisa para obrigar as partes a comparecer em juizo, nos lugares em que os ditos contratos forem celebrados, e registrados, e para promover a exacta, e inteira execução de tudo quanto nelles for estipulado.

AR-

valeur énoncés dans leurs pleins pouvoirs.

Mais comme en Portugal il n'est pas d'usage de faire enrégistrer aux Douanes les contrats, ou marchés que les Commerçants font entre eux, il sera néanmoins libre aux marchands Russes de s'adresser à l'Administrateur Général des Douanes, ou à la Junta du Commerce, lesquels seront tenus de faire le dit enrégistrement aux mêmes conditions exprimées ci-dessus dans le présent Article pour les Douanes de Russie. Et ils pourront s'adresser également au même Administrateur Général des Douanes, ou à la Junta du Commerce pour se procurer l'entièvre exécution des contrats quelques qu'ils auront faits pour achat, ou pour vente: Ceci s'entendant toujours sur le pied de reciprocité, & d'égalité parfaite entre les deux Nations, qui est la base du présent Traité.

ARTICLE XXXII.

LES deux Hautes Parties Contractantes s'engagent réciprocquement d'accorder toute l'assistance possible aux Sujets respectifs contre ceux d'entre eux-mêmes qui n'auront pas rempli les engagements d'un contrat fait & enrégistré selon les Loix, & formes prescrites: Et le Gouvernement de part & d'autre emploiera en cas de besoin l'autorité nécessaire pour obliger les parties à comparaître en justice dans les endroits, où les dits contrats auront été conclus, & enregistrés, & pour procurer l'exacte, & entière exécution de tout ce qu'on y aura stipulé.

H AR-

ARTIGO XXXIII.

TOmar-se-hão reciprocamente todas as cautelas necessarias, para que o Oficio de Corretor de fazendas (chamado Brac) seja incumbido a pessoas conhecidas pela sua intelligencia, e probidade, a fim que os Vassallos respectivos não sejão expostos á má escolha das fazendas, e aos enfardamentos cavigosos. E sempre que houver provas sufficientes de má fé, contravenção, ou negligencia da parte dos Corretores, (chamados Bracqueurs) ou dos que suas vezes fizrem, serão responsaveis em suas pessoas, e bens, e obrigados a pagar as perdas, que tiverem causado.

ARTIGO XXXIV.

OS Comerciantes Portuguezes estabelecidos na Rússia poderão pagar as fazendas que comprarem na mesma moeda corrente da Russia, que receberem pelas fazendas que alli venderem, á excepcion de ter o vendedor, e o comprador estipulado o contrario nos seus contratos, e ajustes: O mesmo se deverá entender reciprocamente a respeito dos Comerciantes Russianos estabelecidos em Portugal.

ARTIGO XXXV.

OS Vassallos respectivos terão plena liberdade de escrever os seus livros de commercio, em toda, e qualquer parte que se acharem estabelecidos, naquelle idioma que lhes parecer, sem que a este respeito se lhes possa prescrever coufa alguma; nem já-mais exigir delles que apresentem os seus livros de con-

ARTICLE XXXIII.

ON prendra reciprocement toutes les précautions nécessaires pour que le brac soit confié des gens connus par leur intelligence, & probité, afin de mettre Sujets respectifs à l'abri du mauvais choix des marchandises, & des emballages frauduleux. Et chaque fois qu'il y aura des preuves suffisantes de mauvaise foi, contravention, négligence de la part des bracqueurs ou gens proposés à cet effet, ils en répondront en leurs personnes, & leurs biens, & seront obligés de bonifier les pertes qu'ils auront causées.

ARTICLE XXXIV.

Les marchands Portugais établis en Russie peuvent acheter les marchandises qu'ils y achètent en la même monnaie courante de Russie qu'ils reçoivent pour leurs marchandises vendues, à moins que dans les contrats ou accords entre le vendeur, & l'acheteur, il n'ait été stipulé le contraire. Ceci doit s'entendre reciprocement de même pour les Marchands Russes établis en Portugal, également nas mais Cidades do Imperio Russiano; mas as casas, que

ARTICLE XXXV.

Les Sujets respectifs auront plene liberté de tenir, dans les endroits où ils seront établis, leur tempo adiante se julgar que conlivres de commerce en telle langue em estabelecer por huma ordem qu'ils voudront, sans que l'on puisse l'interdire, que se pague a dinheiro a fe rien leur prescrire à cet égal, & l'on ne pourra jamais exiger d'ociantes Portuguezes serão obreux de produire leurs livres de commercio a ella, como todos os maiores que apresentem os seus livros de commerce, excepté pour le

contas, ou de commercio, excepto para sua propria justificação em caso de quebra, ou de demandas: Mas no ultimo caso não serão obrigados a apresentar mais que os artigos necessarios, para intelligencia do negocio de que se tratar. E pelo que diz respeito ás quebras, se observarão de huma, e outra parte as Leis, e Regulamentos, que se acharem estabelecidos, ou que se estabelecerem para o futuro em cada Paiz a este fim.

ARTIGO XXXVI.

ARTICLE XXXVI.

IL sera permis aux Marchands Portugais établis en Russie, de bâtir, acheter, vendre, & louer des maisons dans toutes les Villes de cet Empire, qui n'ont pas des privilégijs municipaies, ou Direitios de Cidadãos, contrarios a estas acquisitions. Toutes les maisons qui seront possédées, & habitées par les Marchands Portugais à S. Pétersbourg, Moscou, & Archangel seront exemptes de tout logement aussi long-tems qu'elles leur appartiendront, & qu'ils y logeront eux-mêmes; mais quant à celles qu'ils donneront, ou prendront à louage, elles seront assujetties aux charges, & logemens prescrits pour cet endroit-là. Les Marchands Portugais pourront aussi s'établir dans les autres Villes de l'Empire de Russie; mais les maisons qu'ils y bâtiront, ou achèteront ne jouiront pas des exemptions accordées seulement dans les trois Villes ci-dessus spécifiées. Cependant si l'on jugeoit à propos par la suite de faire une Ordonnance générale pour acquitter en argent la fourniture des quartiers, les Marchands Portugais y seront assujettis comme les autres.

Sua

H ii

Sa

Sua Magestade Fidelissima se obriga reciprocamente a conceder aos Negociantes Russianos estabelecidos, ou que se estabelecerem em Portugal, as mesmas isenções, e privilégios, que se achão estipulados pelo presente Artigo a favor dos Negociantes Portuguezes na Russia, e com as mesmas condições, assim expressadas, designando as Cidades de Lisboa, e Porto, e a Villa de Setubal, para nellas gozarem os Negociantes Russianos dos mesmos privilégios concedidos aos Portuguezes nas de S. Petersburgh, Moscou, e Archangel.

ARTIGO XXXVII.

OS Vassallos das duas Potencias Contratantes poderão livremente retirar-se dos Estados respectivos, quando bem lhes parecer, sem que se lhes ponha o minimo obstaculo da parte do Governo, que lhes concederá, com as cautelas prescritas em cada Terra, os Passaportes do costume, para poderem sair do Paiz, e transportar livremente os bens, que houverem trazido, ou adquirido nelle, depois de constar que satisfizerão todas as suas dividas, e os direitos estabelecidos pelas Leis, Estatutos, e Ordinações do Paiz, que quizerem deixar.

ARTIGO XXXVIII.

Ainda que o direito d'Aubaine se não aché estabelecido nos Estados das duas Altas Potencias Contratantes; com tudo Suas Magestades querendo prevenir toda, e qualquer dúvida a este respeito, convierão entre ambas reciprocamente, que os bens moveis, e immoveis, que pela morte de algum dos

Sa Majesté Très Fidelle sege reciprocamente d'accorder Marchands Russes établis, ou s'établiront en Portugal, les mêmes exemptions, & priviléges qui stipulés par le présent Article en *intestato*; os quaes depois de haveur des Marchands Portugais Russie, & aux mêmes conditions expressées ci-dessus, en désignation tombera logo tomar posse da herança ou por les Villes de Lisbonne, Porto, Setuval, pour y faire jouir les Marchands Russes des mêmes priviléges accordées aux Portugais de S. Petersbourg, Moscou, & Archangel.

ARTICLE XXXVIII

Les Sujets de l'Une, & absentes, ou forem menores, e não Autre Puissance Contractante, cuidarem em mostrar o seu direito, pourront librement se retirer neste caso o inventario de *toda* a bon leur semblera des Etats *successão* deverá fazer-se por huma *Life*, sans éprouver le moindre Tabelliao público perante os Juizes, ou Tribunaes competentes da part du Gouvernement qui leur accordera, avec les prescriptions préscrites dans chaque endroit de la Terra, na conformidade das Leis, e costumes do Paiz, e na presença les Passports en usage, pour pouvoir quitter le Pays, & emporter se o houver no mesmo lugar, e mais bremen les biens, qu'ils y apportés, ou acquis, après s'être suré qu'ils ont satisfait à toutes les dettes, ainsi qu'aux droits fixes.

Concluido o inventario, se dédettes, ainsi qu'aux droits fixes, positará a dita herança em algum les Loix, Statuts, & Ordons deposito público, où ficará depositario della dous, qu tres Negociantes, nomeados para esse effeito pelo dito Consul; ou na falta delle, entre as mãos de pessoas escolhidas por autoridade pública, a fin de que os referidos bens sejam guardados, e por elles conservados,

Quoique ledroit d'Aubaine n'eût pas dans les Etats de Hautes Parties Contractantes, cependant Leurs Majestés vont prévenir tout doute quelconque, cet égard, conviennent reciprocement entre elles, que les biens moveis, & immoveis délaissés à la mort d'un des Sujets réfugiés

dos seus Vassallos respectivos ficarem nos Estados da outra Potencia Contratante, pertencerão sem o menor obstaculo aos seus legitimos herdeiros, ou por testamento, ou *ab intestato*; os quaes depois de haverem satisfeito legalmente ás formalidades prescritas no Paiz, poderá exprimées ci-dessus, en désignation logo tomar posse da herança ou por les Villes de Lisbonne, Porto, Setuval, pour y faire jouir les Marchands Russes des mêmes priviléges accordées aux Portugais de S. Petersbourg, Moscou, & Archangel.

Mas se os herdeiros estiverem

dans les Etats de l'Autre Puissance Contractante seront librement dévolus sans le moindre obstacle à ses héritiers légitimes par testament ou ab-intestat, qui après avoir légalement satisfait aux formalités prescrites dans le Pays pourront se mettre tout de suite en possession de l'héritage, soit par eux-mêmes, soit par ~~succession~~, ainsi que les exécuteurs testamentaires, si le défunt en avoit nommé; & les dits héritiers disposeront selon leur bon plaisir, & convenance de l'héritage qui leur sera cehu, après avoir acquitné les droits établis par les Loix du Pays, où la dite succession aura été délaissée.

Mais si les héritiers étoient absents, ou mineurs, & qu'ils n'eussent pas pourvu à faire valoir leurs droits, dans ce cas l'inventaire de toute la succession devra être fait par un Notaire public en présence des Juges, ou Tribunaux du lieu, compétens pour cela, en conformité des Loix, & usages du Pays, & en présence du Consul de la Nation du décédé, s'il y en a un dans le même endroit, & de deux autres personnes dignes de foi.

Après quoi la dite succession sera déposée dans quelqu'établissement public, ou entre les mains de deux, ou trois Marchands, qui seront nommés à cet effet par le dit Consul, ou à son défaut entre les mains de personnes choisies, pour cela par l'autorité publique, afin que les dits biens soient gardés, & conservés par eux pour les légitimes héritiers, & véritables propriétaires.

Mais s'il s'élevoit des contestations sur un tel héritage entre plusieurs prétendants, les Tribunaux du lieu où les biens du défunt se trou-

alecido, sentencearáo, e decidirão a causa segundo as Leis do Paiz,

ARTIGO XXXIX.

NO caso que a Paz venha a romper-se entre as duas Altas Potencias Contratantes, (o que Deos não permitta) nem os navios, nem os bens dos Vassallos & commerciantes respectivos serão confiscados, nem se fará apprehensão das suas pessoas, mas antes se lhes concederá ao menos o tempo de hum anno para vender, ou transportar os seus effeitos, e se retirarem para qualquer parte que lhes parecer conveniente, depois de haverem pago as suas dividas: O que se entenderá igualmente dos Vassallos respectivos, que estiverem ao servizo de qualquer das duas Potencias inimigas; sendo permittido a huns, e a outros, aires de se retirar, de dispor, segundo lhes parecer, e convier, dos effeitos que não puderem vender, como tambem das dívidas, que tiverem para prender; e os seus devedores serão obrigados a lhes pagar, como se tal rompimento não houvesse.

ARTIGO XL.

Ainda que as duas Altas Potencias Contratantes desejem estabelecer para sempre os vinculos reciprocos de Amizade, e de Commercio, que acabão de contratar entre Si, e entre os Seus respectivos Vassalos, com tudo sendo constituir semelhantes Convenções, as mesmas Altas Potencias mutuamente convierão, em que o presente Tratado de Commercio haja de durar por espaço de doze annos, e que todas as suas estipulações

trouveront, devront juger, & c. ces sejão religiosamente observadas le procès selon les Loix du Paiz de huma, e outra parte durante o referido tempo.

Mas as duas Altas Potencias Contratantes se reservão de convir entre Si na prorogação do mesmo Tratado, ou de ajustar outro de novo antes do termo deste.

ARTIGO XLI.

Sua Magestade a Rainha de Portugal, e Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias se obri- leurs effets; & pour se rendre à gão a ratificar o presente Tratado cette vue par-tout où ils jugent de Amizade, e de Commerce; e à propos, après avoir cependant Ratificações delle em boa, e de-acquité leurs dettes. Ceci s'entendra parcialement de ceux des Suys de cinco mezes, contados da data respectiva, qui seront au service da sua assinatura, ou antes, se for l'une ou de l'autre des Puissances possivel.

Em fé do que Nós abaixo assinados, em virtude dos Nossos Poderes, assinamos o presente Tratado, e o sellamos com o selo das Nossas Armas. Feito em S. Petersburgo a 20 de Dezembro de 1787.

(L.S.) Francisco José de Horta Machado.

(L.S.) Conde Alexandre de Woronzow.

(L.S.) Alexandre Condé de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Jean François Joseph d'Osternquin.

(L.S.) Joao Conde d'Osternquin.

(L.S.) Jeph d'Horta Machado.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

giquement observées de part & d'autre durant cet espace de tems.

Mais les deux Hautes Parties Contractantes se réservent de convenir entr' Elles de sa prolongation, ou de contracter un nouveau Traité avant l'expiration de ce terme.

ARTICLE XLI.

SA Majesté l'Impératrice de toutes les Russies, & Sa Majesté la Reine de Portugal s'engagent à ratifier le présent Traité d'Amitié, & de Commerce; & les ratifications en bonne, & due forme en seront échangées dans l'espace de cinq mois, à compter du jour de la date de sa signature, ou plutôt, si faire se peut.

En foi de quoi Nous soussignés, en vertu de Nos pleins pouvoirs, avons signé le dit Traité, & y avons apposé le cachet de Nos Armes. Fait à S. Petersbourg le 20 Decembre 1787.

(L.S.) Cte Jean François Joseph d'Osternquin. { (L.S.) Jeph d'Horta Machado.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

(L.S.) Cte Alexandre Worontzow.

(L.S.) Alexandre Cte de Bezborodko.

(L.S.) Arcadi de Morcoff.

587

promettendo em fé, e palavra Real por Nós, e por Nossos Herdeiros, e Sucessores observallo, e cumpri-lo inviolavelmente, e fazello cumprir, e observar, sem permittir que se faça cousa alguma em contrario, por qualquer modo que possa ser. E em testemunho, e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente Carta por Nós assinada, & com o sello pendente das Nossas Armas, e referendada pelo Nossa Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e tambem presentemente dos Negocios Estrangeiros, abaixo assinado. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em ²⁴/₃ de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1788.

tiers , de remplir inviolablem tout ce qui a été stipulé par fusdit Traité, & de ne rien entreprendre qui y soit contraire. E foi de quoi Nous avons signé cette Ratification Impériale de Notre propre main , & y avons apposé le sceau de l'Empire. Donné à Zarskoé-Selo le ⁵/₆ Juin, l'an de grace 1788 , & de Notre Rgne la vingt-sixième année.



U A RAINHA. Faço saber áos que este Alvará viene: Que sendo hum dos Objectos, que merecem a Minha Real consideração, o adiantamento, e progresso das Fabricas do Reino, fundadas com grande despeza da Minha Fazenda, com o fim de se estabelecerem nellas grandes escolas, em que se formassem Vassallos tão lucradores, como industriosos: Tendo conhecido que he muito proprio, e conveniente para as mesmas Fabricas, que elles, depois de estabelecidas, passem a ser administradas por Particulares, que bem as possão dirigir, conservar, e ainda augmentar, com zelo do bem Público, e do Meu Real serviço: Sendo-me presente que em Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslao Braamcamp de Almeida Castello-Branco concorrem todas as circumstancias, para com segura confiança se entregarem alguns destes estabelecimentos á sua administração, e zelo, pelo modo, e fórmā que por parte delles Me foi proposto a este respeito: Hei por bem conferir, e mandar entregar aos sobreditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslao Braamcamp de Almeida Castello-Branco, a Fabrica de Lançicos estabelecida na Cidade de Portalegre com o seu Edificio, e mais Oficinas, que lhe são annexas para a tomarem a seu cargo, e a administrem por sua conta, por tempo de doze annos contínuos, e contados do dia primeiro de Julho do presente anno até o dia ultimo de Junho de mil e oitocentos, debaixo das Condições, que são conteudas em dezeseis Artigos, e com este Alvará baixão assignadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E quero, e Mando que as referidas Condições sejam observadas, como parte deste Alvará, e lhes sejam guardadas, e cumpridas como nelas, e em cada hum dos sobreditos dezeseis Artigos se contém, sem embargo de quaequer Leis, Disposições, Alvarás, Revoluções, Ordens, e Estilos que sejão, ou possão ser contrários, que Hei a este fim, e para este efecto sómente por expressamente derogados, como se delles, e dellas fizer expressa, especial, e especifica menção, ficando alias sempre em seu inteiro vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago, Presidente do Meu Real Erário, Regedor da Casa da Suplicação, Conselhos

A RAINHA.

(L. S.)

Martinho de Melo e Castro.

CATHERINE.

(L. S.)

Comte Jean d'Ostermann.

A Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Juntas das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres, e do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador Geral da Alfandega de Lisboa, Superintendentes Ceras das Alfandegas destes Reinos, e Juizes delas, e a todos os Desembarcadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas, ás quies o legitimo conhecimento deste Alvará possa, e deya pertencer, que o comprão, e guardem, e fação cumpri, e guardar tão inteir, e cumpridamente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E quero que este Alvará valha, como Carta feita no Meu Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o efeito delle haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e nove de Março de mil secentos oitenta e oito.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem conferir, e mandar entregar a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslão Braamcamp de Almeida Castello-Branco a Fabrica de Lanifícios, estabelecida na Cidade de Portalegre, com todas as Officinas, que lhe são annexas, para elles a administrarem per h., e por sua conta por trabalho dezoze annos, que hão de começar no Janeiro de Julho do presente, e acabar no ultimo de Junho do anno de mil e oitocentos, debu-^{do} Com-^{ções}, que se contém nos dezessete Artigos, e baixão com o mesmo At-^{to}, constitindo huma parte delle: tudo na forma aima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

CON-

CONDICÕES

COM QUE

SUA MAGESTADE HE SERVIDA conferir, e mandar entregar a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslão Braamcamp de Almeida Castello-Branco a Real Fabrica de Lanifícios, estabelecida na Cidade de Portalegre, para a administrarem, e fazerem laborar por sua conta, debaixo da Inspecção da Junta do Commercio deste Reino, e seus Dominios.

PRIMA RÁ

HA Sua Magestade por bem de ordenar, que pela Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas livres, a cujo cargo está a Real Fabrica de Lanifícios de Portalegre, se faça entrega a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslão Braamcamp de Almeida Castello-Branco da referida Fabrica, seu Edificio, e Officinas annexas, aprestos, e perte cses, assim, e da mesma sorte que se praticou, quando passa para a Administração da mesma Junta, para os ditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslão Braamcamp de Almeida Castello-Branco vassuirem, e a ministrarem por sua conta, e compreendidos nella com plena, e geral administração pelo tempo de doze annos, que serão contados do dia primeiro de Julho do presente anno, e findarão no dia ultimo de Junho de mil e oitocentos.

* ii

SE-

(4)

SEGUNDA.

Que a sobredita entrega se lhes fará por Inventario de todos os Teares, Moveis, Instrumentos, e mais apparelhos existentes na mesma Fabrica, e suas Officinas, e semelhantemente de todas as Lans em rama, cardadas, fiadas, tintas, e dos tecidos em crû, em preparo, ou já acabados, e promptos; como tambem dos materiaes, e drogas de Tinturaria, e manufactura; fazendo-se de acordo as competentes avaliações com respeito aos preços, porque se comprárão, e ao estado em que existirem; nomeando-se para esse effeito douz Louvados peritos em cada diferente artigo, hum por parte da Real Fazenda, e outro por parte dos ditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco, e com assistencia de Pessoa por elles autorizada para este acto.

TERCEIRA.

Que elles Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco serão obrigados a pagar no Real Erario a total importancia das folheadas avaliações, dentro no perfixo termo, que decorre do dia primeiro de Julho do presente anno, em que deve principiar a sua Administração, ate a ultima de Dezembro de mil sete entos e vintena e oito, seja em hum, ou em mais pagas enxos, como melhor convier.

QUARTA.

Que para mais animar a mesma Fabrica, he Sua Magestade servida fazer mercê aos Interessados nella Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco do uso do Edificio, em que se acha estabelecida, com todas as suas cas,

Officinas, e Logradouros, assim como tambem das casas, e Fazendas de Olhos da Agua, e Aguas de Souto, onde existem douz Pizões, e de todas as mais que possuir, e actualmente ocupar a laboração, e administração da mesma Fabrica, para os mesmo Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco as occuparem, e conservarem, fazendo á sua custa os concertos de telhados, e portas, que necessarios forem em todo o tempo da sua administração, sei que por isto hajão cousa alguma da Real Fazenda, o que porém não terá lugar naquellas obras de reedificação, e segurança dos Edificios; porque estas lhes serão pagas pelo Real Erario, á vista das relações assignadas, e juntas pelos Mestres, que as tiverem feito.

QUINTA.

Que entendendo os sobrados Interessados, que para maior augmento da laboração da Fabrica se faz necessário levantar de novo algumas casas dentro do Edificio, e seus Logradouros, ou mas Officinas annexas, o representará na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com o plano das mesmas obras, para que sendo tudo presente a Sua Magestade, e merecendo a sua Real approvação, as possão executar, as quaes obras, findos que fiaõ os annos da sua Administração, serão avaliadas para lhes serem pagas pela Real Fazenda, ou pelos Interessados, e Administradores que lhes succederem, e tomarem conta da mesma Fabrica.

SEXTA.

Que sendo o unico meio de promover o uso, e consumo das Manufacturas Nacionaes a commodidade dos seus respectivos preços, comparativamente com os das Fabricas Estrangeiras; e para que estes se possão re-

gular, sem perjuizo dos Interessados: E he Sua Magestade servida de ordenar, que todos os Paños, Droguetes, e outros quaequer Tecidos de Lã durante os doze annos desta administração, gozem de todos os Privilegios, e Izenções de Direitos, e Encargamentos, sem excepção alguma, assim na si hida destes Reinos para os Pórtos, e Dominios Ultramarinos, como na entrada dos mesmos Pórtos, e Dominios, sendo qualificados com as competentes Attestações da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. E he outro sim, Sua Magestade servida, que nas mesmas Alfandegas se dem despatchos livres de Direitos a todos os Instrumentos, Materiaes crus, e drogas, sejam de Paizes Estrangeiros, ou dos Dominios, e Conquistas deste Reino, que por Attestação dos mesmos Interessados constar que vem para o consumo, e serviço da Fabrica, e suas Officinas, tudo na forma ordenada, e praticada com as outras Fabricas do Reino, a que são concedidos iguaes Privilegios, Izenções.

S. E T I M A.

Que semelhantemente seão livres de todos, e quaesquer Direitos os generos que se comprarem, e se mandarem das Provincias deste Reino, e do Algarve para fornecimento, e consumo da mesma Fabrica, precedendo sempre as entradas costumadas na respectivas Alfandegas, para se passarem as competentes Guias, vista das Attestações dos Interessados.

O I V A Y A.

Que elles, Antônio José da Cruz Soárez, e Gerardo Venceslao Braamcamp de Almeida Castello-Branco nomearo as pessoas para o serviço, e administração da mesma Fabrica, determinando-lhes os raiarios, em que reciprocamente se ajustarem. E he Sua Magestade servida

ordenar, que os Mestres, Officiaes, Aprendizes, e mais Pessoas ocupadas na mesma Fabrica sejam cientes dos Alardos, Companhias de pé, e de cavallo, Levas, Mostras geraes, Recrutas, Alojamento de Tropa, Tuvelas, e Cuardorias; e sendo Estrangeiros, os ha Sua Magestade por naturalizados para gozarem dos mesmos Privilegios, e se hayerem por incorporados nos seus respectivos Gremios, sem que lhes seja necessario tirar Carta de exame.

N O N A.

Que os Aprendizes, que se tomarem para os diversos Officios, de que se compõe a Fabrica, que nunca serão aquelles, que se acharem já alisados para as Recrutas Militares, se ajustará com as condições, que forem reciprocamente uteis, ficando os Pais, ou Fiaidores obrigados ao cumprimento delas; sendo Orfaos, se poderão tomar pelo Juizo respectivo, ficando os mesmos Orfaos obrigados aos contratos resto, em sua utilidade: Os Aprendizes forem que cairem na mesma Fabrica, serão nella conservados até finalizarem os díspos dos seus contratos, cumprindo-se inteiramente as condições que nelles se houverem estipulado.

D E C I M A.

Que Sua Magestade ha por bem nomear o Juiz de Fóra da Cidade de Portalegre para Juiz Conservador da Fabrica, o qual com Juizdicação privativa conhecerá de todas as dependencias judiciaes civeis, ou crimes, em que forem Autheres, ou Réos todas as pessoas ocupadas na administração, e laboração da referida Fabrica dando Appellação, e Aggravio para o Juiz dos Privilegios da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e vencerá de seu ordenado em cada anno cincocentos mil reis, pagos á custa da mesma Fabrica.

D E-

DECIMA PRIMEIRA.

Ue se os Privilegios, e Izençõcs se entenderão concedidos aos Pannos, Drogueies, e quaequer outros Tecidos de Lã, que de novo se fabricarem, assim dentro da mesma Fabrica, como fóra em Teares, que por conta da mesma se achão estabelecidos, ou de mais estabelecerem, tanto na Cidade de Portalegre, como na Villa de Estremoz, e suas vizinhanças, considerados, e em tudo como annexos á mesma Fabrica. E para este fim lhes concede Sua Magestade Aposentadoria passiva em todas as casas, e alojamentos, que occuparem os respectivos Fabricantes, pagando effeclivamente os alugueres aos Senhorios a quem pertencerem.

DECIMA SEGUNDA.

Ue para que se evite a confusão, e distinção de todas as outras, as Manufacturas desta Fabrica, haverá hum particular, ou Chumbo, com que sejão selladas as que nella se fabricarem, no qual se verá de huma parte as Armas da Cidade de Portalegre com a letra Real Fabrica de Portalegre; e da outra parte os Appellidos dos Interessados com o numero da pessoa, e dos covados e nenhuma outra peliosa poderá usar deste Sello, pena de confiscação das Fazendas, que com elle se uenarem das, applicado o seu valor, metade para o Denunciante, a outra metade para as Obras públicas da mesma Cidad

DECIMA TERCERIA.

Ue o governo em geral, e economia interior da Fabrica, suas annexas dependerá unicamente do arbitrio delles Interessados, seus Administradores, e dos Mestres, os quaes só podem conhecer o que he

util, e conveniente para a boa ordem, adiantamento, e perfeição da mesma Fabrica, e suas Manufacturas, sem que em nenhum caso se deva intrometter outra alguma jurisdição, que possa coarctar a liberdade, que he natural do Commercio, e da Industria, estando somente a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios terá Inspeção sobre a mesma Fabrica, para fiscalizar a sua conservação, e promover o cumprimento, e observancia destas Condições, fazendo subir á Real Presença de Sua Magestade por Consulta todas as Representações, que lhes dirigem os mesmos Interessados, e se acharem dignas de Providencia; como tambem no fim de cada anno huma demonstração exacta, e individual do estado da mesma Fabrica, para por ella se conhecerem os seus progressos, e utilidade.

DECIMA QUARTA.

Ue todas as Graças, e Privilegios concedidos nestas Condições terão o seu cévido effeito, e se entenderão concedidos á Fabrica, e não a si glos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslao Braamcamp de Almeida Castello-Branco; de sorte que seus herdeiros, e sucessores possão do mesmo modo continuar na posse, e administração da mesma Fabrica, ficando igualmente obrigados á satisfactione, e cumprimento dos mesmos encargos, a que ficão sujeitos os sobreditos Interessados.

DECIMA QUINTA.

Ue findos, e completos os doze annos da Administração delles Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslao Braamcamp de Almeida Castello-Branco, que naderão com tudo ser prorrogados por mais seis, se convier aos ditos Interessados supplicarlo assim, e Sua Magestade houver por bem concedello; em qualquer

destes casos, sempre que a sua Administração se haja por extinta, e acabada, será obrigada a Real Fazenda, ou quaesquer outras Pessoas, que lhes succederem na Administração, a tomar a si os móveis, instrumentos, e aprelhos, que existirem na Fábrica, e suas Officinas annexas, e se acharem em estado de servir, precedendo as competentes avaliações pela fórmia declarada na Condição segunda, e a sua total importancia lhes será paga dentro no preciso termo de dezoito mezes, contados do dia em que se fizer a entrega.

D E C I M A S E X T A.

Que em consideração ás muitas vantagens, que resultarão ao bem comum deste Reino, e particularmente aos Povos da Província do Além Tejo, no adiantamento da industria, arranjo, e perfeição das Fábricas de Lanifícios: Ne Sua Magestade servida declarar, que sempre que nestes importaços objectos, e por effeito das diligencias, applicações, e despezas delles interessados Antônio José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslao Bramante de Almeida Castello Branco se verifique, e despenda a confiança que faz do seu zelo, e prestímo, os attenderá, e remunerara por taes serviços, como feitos á Coroa, e conforme a sua Real Grandeza. Palacio de N. Senhora da Ajuda em 29 de Março de 1788.

Visconde de Villanova da Cerveira.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcelos de São fez

Ré

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Fabrica de Lanifícios², Província de Além Tejo a fol. 2. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Abril de 1788.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

Nº Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo na Minha Real Consideração o progresso das Fabricas do Reino, que forão fundadas com grande despeza de Minha Fazenda, para nellas se estabelecerem Escolas, onde se formassem vassallos uteis, e industriosos; e que depois de se acharem creadas, e estabelecidas, he muito proprio, e conveniente que passem á Administração de Partidores, que com os seus cabedaes as possão dirigir, conservar, e levar com zelo do bem público, e do Meu Real serviço ao ponto de adiantamento, de que são susceptiveis: Attendendo ao que a este respeito Me foi proposto por parte de Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, António Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella, e ao mais, que sobre esta importante materia Me foi presente: Hei por bem conferir, e mandar entregar aos sobreditos Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, António Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella as Reaes Fabricas de Lanfícios, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com os seus Edifícios, e mais Officinas annexas, e como o Fardamento das Tropas, para as tomarem a si, e administrarem por sua conta por tempo de doze annos, contados do primeiro de Julho do presente anno, para findarem no ultimo de Junho de mil e oitocentos, na conformidade das Condições, que com este Alvará baixão assinadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e que constituem parte do mesmo Alvará: E porque assim he Minha Real vontade: Quezo, e Mando, que as ditas Condições lhes sejão guardadas, e cumpridas tão inteiramente, como nellas, e em cada hum dos vinte e oito Capitulos, em que se dividem, se consém, sem embargo de quaequer Leis, Alvarás, Disposições, Resoluções, Ordens, e Estilos contrarios, que Hei por derogados para este efeito sómente, como *

(2)
se dellas, e delles fizesse expressa, especial, e especia
mencão, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e da Ultramar; Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas Livres; Junta do Commercio dos Reinos, e seus Dominios; Administrador Geral da Alfandega da Cidade de Lisboa; Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, e Juizes dellas; e a todos Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, ás quaes o conhecimento, e cumprimento deste Alvará possa, e deva pertencer, que o comprão, guardem, fação cumprir, e guardar, como nelle, e nas referidas Condições se contém, sem que a elle, e a elles seja opposta dúvida, ou embargo algum. E quem que este Alvará valha como Carta expedida no Meu Real Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o effeito delle haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado na Villa das Cildas em tres de Junho de mil setecentos oitenta e oito.

RAINHA

Vizconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, pelo qual voſſa Mageſtade ha por bem conſerir, e mandar entregar a Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, Antonio Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella as Fabricas de Lanifícios, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com os seus Edificios, e mais Officinas annexas, e com o Fardamento das Tropas, por tempo de doze annos, que terão principio no primeiro de Julho do presente anno, e hão de findar no ultimo de Julho de mil e oitocentos, para as dirigirem, e conservarem, e aumentarem na forma das Condições, que batão com o mesmo Alvará, e constituem huma partz delle; tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Mageſtade ver.

CON-

CONDIÇÕES.

COM QUE

SUA MAGESTADE HE SERVIDA conferir a Antonio José Ferreira, a Jacintho Fernandes Bandeira, a Luiz Machado Teixeira, a Antonio Francisco Machado, e a Joaquim Pedro Quintella as Reaes Fabricas de Lanifícios, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com o Fardamento das Tropas, para as administrarem por sua conta debaixo da Inspecção da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios.

HA Sua Mageſtade por bem de ordenar, que pela Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres, encarregada pelo Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum das Reaes Fabricas dos Lanifícios, como tambem dos Pannos, e Serafinas para o Fardamento das Tropas, se faça entrega a Antonio José Ferreira, a Jacintho Fernandes Bandeira, a Luiz Machado Teixeira, a Antonio Francisco Machado, e a Joaquim Pedro Quintella das Fabricas estabelecidas na Villa da Covilhã, e Fundão, seus Edificios, e Officinas annexas, Arestos, e Pertenças, assim, e da mesma sorte que se praticou, quando passarão para a Administração da mesma Junta, para os ditos Interessados as possuirem, e administrarem por sua conta com plena, e geral administração pelo tempo de doze annos, que serão contados do dia primeiro de Julho do presente anno, para findar no dia ultimo de Junho do anno de mil e oitocentos.

* ii

II.

Que a sobredita entrega se lhes fará por Inventario de todos os Teares, Moveis, Instrumentos, e mais aprestos existentes nas mesmas Fabricas, suas Officinas, e Escolas de encanudar, e fiar; e semelhantemente de todas as lans em rama cardadas, fiadas, e tintas; e dos tecidos em crû, em preparo, ou já acabados, e promptos; como tambem dos Materiaes, e Drogas da Tinturaria, e Manufactura; fazendo-se de tudo as competentes avaliações por dous Louvados peritos em cada diferente artigo: hum por parte da Real Fazenda; e outro por parte dos Interessados, e com assistencia de Pessoa por elles autorizada para este acto: bem entendido, que na dita entrega tão somente se comprehende o que for util, e se achar em termos de servir.

E porque nas ditas Fabricas poderão existir alguns Instrumentos, e Aprestos, que no estabelecimento se adoptarão, e que pela experientia, e maior instrucção ficarão sendo inuteis, de nenhum serviço, e por isso não comprehendidos nos que devem tomar a si os Interessados: He Sua Magestade servida, que delles se faça hum particular Inventario com as respectivas avaliações, cujo Inventario remetterá a Junta das Fabricas à Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para esta consultar a Sua Magestade a este respeito o que lhe parecer conveniente.

Que elles Interessados se obrigão em commun a pagar no Real Erario a total importancia das sobreditas avaliações em dous iguaes pagamentos: o primeiro no mez de Maio de mil setecentos e noventa; e o segundo em outro tal mez do anno de mil setecentos noventa e dois.

He Sua Magestade servida fazer mercé aos Interessados do uso dos Edificios, em que se achão estabelecidas as Reaes Fabricas, com todas as suas Cañas, Officinas,

e Logradouros, assim na Villa da Covilhã, como na do Fundão, para as occuparem, e conservarem, fazendo á sua custa os concertos de telhados, e portas, que necessarios forem, sem que por isto hajão causa alguma da Real Fazenda. Aquellas obras porém, que por vestoria judicial, e parecer dos peritos se julgarem necessarias para reedificação, e segurança dos Edificios, as poderão mandar fazer os mesmos Interessados, e lhes serão pagas pelo Real Erario, á vista das Folhas juradas, e assinadas pelos Mestres, que as tiverem feito.

Que entendendo os sobreditos Interessados, que para maior augmento da laboração das Fabricas he conveniente levantar algumas casas dentro do Edificio, seus Logradouros, ou Officinas annexas, o representarão na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios com o Plano das mesmas obras, para que sendo tudo presente a Sua Magestade, e merecendo a sua Real Approvação, as possam executar; as quaes obras, findos que sejão os doze annos da sua Administração, serão avaliadas, para lhes serem pagas pela Administração que lhes succeder, seja da Real Fazenda, ou de Particulares.

Que para mais animar os sobreditos Interessados a promover o adiantamento, e perfeição das mesmas Fabricas: He Sua Magestade servida, que a administração que lhes confere pelos referidos doze annos, e pelos mais, que lhes forem prorrogados, seja em tudo, e por tudo havida, e considerada como até agora o foi por conta da Real Fazenda, para effeito de gozar de todos os Privilegios, e Izências, que estão gozando as mesmas Reaes Fabricas, tanto a respeito de serem livres de Direitos, e Emolumentos, sem excepção alguma, os seus Tecidos por entrada, e saída nas Alfandegas destes Reinos, e nas dôs Portos Ultramarinos; como tambem os Instrumentos, Materiaes crûs, e Drogas, que mandarem vir sem dolo, nem malicia para o consumo, e serviço das referidas Fabricas,

e sua Tinturaria , constando assim por Attestações dos Interessados , approvadas pela Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , na fórmula sempre praticada.

VIII.

Que semelhantemente os Artífices , Obreiros , e Pessoas , que se acharem ocupadas no serviço das Reaes Fabricas , e sua Administração , serão izentas de alojamento de Tropas , Tutelas , e Curadorias ; e não poderão ser obrigadas a servir contra sua vontade nem por mar , nem por terra ; e sendo Estrangeiros , os ha Sua Magestade por naturalizados , para gozarem dos mesmos Privilegios ; e se haverão por incorporados nos seus respectivos gremios , sem que lhes seja preciso tirar Carta de exame.

IX.

Que os Aprendizes , que se tomarem para os diversos Officios , de que se compõem as mesmas Fabricas , (que nunca serão dos que se acharem sorteados para as recrutas Militares) se ajustarão com as condições , que forem reciprocamente uteis , ficando os Pais , e Fiados obrigados ao cumprimento delles ; os quē porém já existirem , serão conservados até se finalizarem , e cumprirem as condições dos seus contratos.

X.

Que todos os Privilegios , e Izengões se entenderão concedidos a todos , e quaesquer Tecidos de lans , que se fabricarem , assim nas Reaes Fabricas , como fóra em Terras , que por conta da Administração se estabelecerem nas Villas da Covilhã , e Fundão , e em outras quaesquer Villas , e Lugares das tres Comarcas da Guarda , Pinhel , e Castello Branco , considerados todos , e em tudo como annexos ás mesmas Reaes Fabricas : E para este fim lhes concede Sua Magestade Aposentadoria passiva em todas as casas , e alojamentos , que occuparem , pagando efectivamente os alugueros aos senhorios , a quem pertencerem.

XI.

Que o governo em geral , e economia interior das Reaes Fabricas , e suas annexas dependerá unicamente do ar-

arbitrio delles Interessados , os quaeſ só podem conhecer o que he mais util , e conveniente para a boa ordem , adiantamento , e perfeição das mesmas Fabricas , e suas Manufacturas , sem que em nenhum caso deva intrometer-se outra alguma Jurisdicção , que possa coarctar a sua livre , e geral Administração : E tão sómente a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios terá Inspeção sobre as mesmas Fabricas , para fiscalizar a sua conservação , e promover o cumprimento , e observancia destas condições , fazendo subir á Real Presença de Sua Magestade por Consulta as representações , que achar dignas de providencia ; e no fim de cada anno huma Demonstração do estado , e progressos das mesmas Fabricas , para por ella se conhecer o seu adiantamento.

XII.

Que findos , e completos os doze annos da Administração delles Interessados , que poderá com tudo ser prorrogados por mais seis , se convier aos mesmos Interessados supplicallo assim , e Sua Magestade houver por bem concedello : Em qualquer destes casos sempre que a sua Administração se haja por extincta , e acabada , será obrigada a Real Fazenda , ou quaesquer outras Pessoas , que lhes succederem , a tomar a si os Moveis , Instrumentos , e Arestos , que nas ditas Fabricas , e suas Officinas annexas se acharem em estado de servir , precedendo as competentes avaliações , na fórmula ordenada na Condição segunda : e a sua total importancia lhes será paga nos precios termos de dous , e quatro annos , contados do dia , em que se fizer a entrega.

XIII.

Que os Interessados formarão entre si huma Sociedade , a qual será denominada : *Sociedade das Reaes Fabricas de Lanifícios da Covilhã , e Fundão* , e terá hum particular Sello , com que serão selladas todas as Manufacturas das mesmas Fabricas , o qual terá dê huma parte o Escudo das Armas Reaes , com a Letra : *Sociedade das Reaes Fabricas da Covilhã , e Fundão* ; e da outra parte o

numero , e covados das Peças ; e neihuma outra pessoa poderá usar deste Sello , pena de confiscação das Fazendas , que com elle se acharem selladas , applicado o seu valor , metade para o denunciante , e a outra metade para o Hospital da Villa da Covilhã.

XIV.

Que Sua Magestade he servida de conferir aos sobreditos Interessados , com a Administração das Reaes Fabricas , o Provimento annual dos Pannos , e Serafinas para o Fardamento das Tropas destes Reinos , e suas Conquistas , e isto por via de Contrato oneroso , debaixo das seguintes clausulas.

1.^a Que todos os Pannos serão da qualidade , e conto desfochen ; ou de mil e oitocentos fios de urdidura , fabricados conforme o Padrão , que pelo Arsenal da Tencencia da Corte se remetterá á Camera da Villa da Covilhã , para por elle serem approvados , e marcados pelos Védores , na fórmula que dispõe o Capitulo oitenta e quatro do Regimento de mil seiscentos e noventa , que Sua Magestade ha por bem excitar , e mandar observar ; o que semelhantemente se praticará com as Serafinas .

2.^a Que os ditos generos serão transportados á cufa dos Interessados aos Arsenaes da Corte , e Províncias

3.^a Que fornecerão os ditos Pannos , conforme as cores , que lhes forem encommendadas , e pelos preços , a saber , Branco a seiscentos e dezeteis reis por covado : Amarello seiscentos setenta e seis reis : Preto seiscentos noventa e seis reis : Azul claro setecentos e hum reis : Verde setecentos vinte e hum reis : Encarnado setecentos vinte e seis reis : Azul ferrete setecentos e trinta e seis reis : Cor de Ouro setecentos quarenta e hum reis : Cor de Rosa oitocentos trinta e seis reis : Cor de Laranja oitocentos setenta e seis reis : Carmezim novecentos oitenta e seis reis : E as Serafinas de cores ordinarias a duzentos e quarenta reis por covado ; e as Cor de Rosa , Carmezim , e Laranja a duzentos e oitenta reis .

4.^a Que os sobreditos preços se entenderão fixos , e sub-

subsistentes , em quanto a arroba de lá se conservar no preço de tres mil reis , sobre que forão regulados ; porém succedendo , como he de esperar , que as lans postas na Villa da Covilhã venhão a comprar-se por menores preços , neste caso cederá a favor da Real Fazenda o abatimento correspondente a cada covado de panno ; a saber : Dez reis por covado em cada cem reis de menos no preço da arroba de lá . Para certeza do elstoado destes preços , no mez de Setembro de todos os annos , requererão os Interessados , ou seus Administradores á Camera da Villa da Covilhã , que se tome assento do preço commum , que as lans tiverão naquelle anno ; e com Certidão do mesmo assento , se legalizarão as contas das entregas nos Arsenaes Militares , que se apresentarem no Real Erario : Os mesmos dez reis se abaterão em covado de Serafina , sempre que as lans venhão a ter trezentos reis de diminuição de preço por arroba .

XV.

Que por parte da Real Fazenda , e por condição do mesmo Contrato , he Sua Magestade servida de Ordenar , como por este Ordena , e Manda ao Presidente do Real Erario , que sem dilação , e sómente com seu despacho , faça pagar aos Interessados toda a importancia dos conhecimentos das entregas que apresentarem , e sucessivamente se forem virificando nos respectivos Arsenaes ; e na falta de prompto , e effectivo pagamento , ha Sua Magestade por bem de segurar os mesmos Interessados , para que não possão ser obrigados a continuar na entrega de mais Pannos , e Serafinas , em quanto não forem inteiramente pagos das quantias , que se lhes devem .

XVI.

E para que possão apromptar-se os ditos gêneros com maior commodidade dos Fabricantes , e não haja falta nas entregas em seus devidos tempos : Ordena Sua Magestade , que pelo Arsenal Real dos Exercitos se mande logo entregar aos Interessados a Relação dos Pannos , e Se-

Serafinas para o Fardamento do anno de mil setecentos oitenta e nove ; e que nos annos successivos lhe sejão dadas no mez de Abril.

XVII.

Que em consequencia deste Contrato , he Sua Magestade servida de ordenar , que a Junta da Administração das Fabricas do Reino , e Obras de Aguas Livres , mandando suspender na compra de mais Pannos , e Serafinas , faça extrahir huma Relação exæcta dos covados , que faltão para completar as encommendas , de que se achava encarregada ; e outra das quantias de dinheiro , que se houverem adiantado aos Fabricantes por conta das mesmas encommendas , com o numero de Peças , a que se achão obrigados : As quaes Relações serão dirigidas á Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios para subirem á Real Presença , e Sua Magestade dar as Províncias , que julgar mais uteis , e convenientes ao seu Real serviço.

XVIII.

Que para mais animar os Interessados no adiantamento das mesmas Fabricas : He Sua Magestade servida de Ordenar , que nellas se fabriquem os Pannos , e Forros para o Fardamento dos Archeiros , e Criados da Caixa Real , os quaes lhes serão encommendados pelas Repartições a que pertencem , e pagos pelo Real Erario , na mesma forma que até agora se praticou ; e elles Interessados se obrigão a fornecer os ditos Pannos pelos preços de mil e cem reis os azues ferretes ; mil quattrocentos e cincoenta reis os escarlates ; e as Serafinas , ou Sacatas a duzentos e sessenta reis por covado.

XIX.

Que semelhantemente Ordena Sua Magestade , que os meimos Interessados hajão de fornecer os Pannos para a vestearia dos calcetas , e forçados da galé da qualidade , e conto quatorzeno , tintos em azul ferrete , e pelos preços de seiscentos e vinte reis por covado ; os quaes Pannos serão encommendados , e pagos pela Repartição a que per-

pertence : No caso porém que se ordene , que os ditos Pannos sejão tintos em azul meia cor , então o seu preço será de quinhentos e oitenta reis por covado.

XX.

Que sendo o principal objecto da Illuminada Consideração de Sua Magestade , o adiantamento das Fabricas de Lanifícios , e que para este fim he indispensavel que a quantidade das lans , e os seus preços se regulem pelo consumo , e necessidade das mesmas Fabricas , assim para que não faltem as precisas , como para que não fubão os seus preços , de sorte que os Fabricantes se impossibilitem : He Sua Magestade servida de Ordenar , e declarar

1.º Que o Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e um , que restituio á sua antiga liberdade o Commercio das lans , e deixou a estipulação dos preços inteiramente á avença das partes , se haja de entender em beneficio dos Creadores , para que as lans nunca baixem a preços menores daquelles , que forão regulados para os annos menos ferteiis , e os de abundancia no Paragrafo quarto do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove.

2.º Que os Interessados poderão mandar comprar fóra das tres Comarcas , e em todas as Províncias do Reino as lans , que necessarias lhes forem ; como tambem introduzir dos Paizes Estrangeiros as altosas para os Estambres ; as quaes todas gozarão por entrada nas Alfandegas da izenção de Direitos , assim , e da mesma forma , que está ordenado pela Condição setima a respeito dos generos nella declarados.

3.º Que todas as lans , que vierem a vender ás Vilas da Covilhã , e Fundão , não pagem cisa , sejão vendidas ás Reaes Fabricas , ou a Particulares.

XXI.

Que os Interessados , conformando-se com as Reaes Intenções de Sua Magestade , se propõem a ministrar todo o possivel socorro , assim aos Creadores , como aos Fa-

bri-

bficantes ; e para que o possão fazer com segurança , e sem perjuizo de seus cabedaes : Hé Sua Magestade servida , que os Fabricantes , que faltarem com as entregas dos Pannos nos tempos , que houverem estipulado , em consequencia de quantias de dinheiro , ou valor de lans , que receberem adiantadas , sejão executivamente obrigados , não só a restituir as importancias , que estiverem devendo , mas a pagar a maioria do custo dos Pannos , que se comprarem para preencher a falta dos que devião entregar , além das penas pecuniarias a favor do Hospital da Villa , em que forem moradores ; que lhes serão impostas a arbitrio do Juiz Conservador das Fabricas , sempre que para esse effeito for requerido pelos ditos Interessados , ou seus Administradores : O que semelhantemente se praticará com os Creadores , que não cumprirem com a entrega das lans nos tempos , que tiverem ajustado , havendo recebido por conta dellas algumas quantias adiantadas.

XXII.

Que para segurança das porções dc dinheiro , que se houverem de remetter para as Villas da Covilhã , e Fundão : Hé Sua Magestade servida , que os Governadores das Armas , assim desta Corte , e Extremadura , como das Províncias , sendo requeridos pelos mesmos Interessados , ou seus Administradores , lhes mandem dar as escoltas que pedirem : E outro sim , que as Justiças das Cidades , Villas , e Lugares lhes dem todo o auxilio , que requererem , e lhes for preciso para as conduções das Fardamentos aos respectivos Arsenaes.

XXIII.

Que attendendo ás actuaes circumstancias , que lhe foreão presentes , e em quanto não mandar o contrario : Hé Sua Magestade servida de Ordenar , que o Superintendente Geral das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas continue a servir de Juiz Conservador , como até agora o foi das da Covilhã , e Fundão , para conhecer de todas as causas civis , ou crimes , em que forem par-

partes os Mestres , Officiaes , Aprendizes , e mais Pessoas empregadas na Administração , e Laboração das mesmas Fabricas com a mesma Jurisdicção , e Alçada , que sempre teve , dando Appellação , e Aggravio para o Juiz dos Privilegiados da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , sem que por isto haja algum ordenado á custa dos mesmos Interessados , como tambem os seus respectivos Officiaes , porque todos continuaro a ser pagos pela Real Fazenda : E para que o possão ser por quarteis nos seus devidos tempos , os haverão pela Caixa da Sociedade na Villa da Covilhã , a qual com os competentes recibos , cobrará a sua importancia do Real Erario , juntamente com os conhecimentos das entregas do Fardamento.

XXIV.

Que Sua Magestade ha por bem de excitar a observancia do Paragrafo segundo do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove , na parte que determina , que os Juizes dê Fóra , e Ordinarios das tres Comarcas cumprão inviolavelmente as Ordens do Superintendente , em tudo o que for pertencente ás mesmas Fabricas , e suas dependencias , sem dúvida , ou dilação alguma , debaixo da pena de suspensão dos seus Officios até Real Mercê : E he outro sim servida de excitar a observancia das providencias estabelecidas no Paragrafo settimo do mesmo Alvará , para o fim de evitar as fraudes , que podem commetter-se no preço , e arrematação das Ervagens , com as penas comminadas ás pessoas , que fizarem o reprovado commercio de comprar os pastos para os revender : A'quelles , que os venderem aos que não forem Creadores de gados ; e ainda aos mesmos Creadores , que os revenderem , ou nelles metterem gados alheios com os proprios : E finalmente contra os Vereadores , e Officiaes das Camaras , que venderem pastos a ella pertencentes contra a Real proibição determinada no sobredito Paragrafo , além das outras providencias , que pelos Capitulos de Correição se achão estabelecidas , e praticadas.

das. E para que tudo tenha o seu devido , e cumprido effeito , em qualquer dos cales occurrentes em que para a irrogacão das penas estabelecidas contra os transgressores se fizer necessario dar conta a Sua Magestade , o mesmo Superintendente a dirigirá á Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , para em Consulta da mesma Junta subir á Real Presença , e Sua Magestade resolyer como for a bem do seu Real serviço.

XXV.

Que para se promover , e conseguir a perfeição dos Tecidos de modo que mereçam a geral acceptação , e possão concorrer com os das Fabricas Estrangeiras , o que tudo depende dos Artistas , e Obreiros , que ou por falta de methodo , ou de exactidão não cumprem com o que devem : Ha Sua Magestade por bem de ordenar , que nas casas já destinadas se continue pelos Védores a fazer os exames , e as approvações dos Tecidos , assistindo a ellas as mais vezes que lhe for possivel o Ministro Superintendente , ao qual a mesma Senhora ha por muito recomendado o cumprimento , e observancia das providencias ordenadas no Regimento de sete de Janeiro de mil seiscientos e noventa , e ampliadas pelo Paragrafo oitavo do Alvará de onzé de Agosto de mil setecentos cinco e nove , e pelos Paragrafos sexto , setimo , e oitavo do Alvará de sete de Novembro de mil setecentos sessenta e seis : Declarando outro sim , que he da sua Real , e Benigna Intenção , que o dito Superintendente , antes de passar á imposição das penas , procure , quanto lhe for possivel , de emendar os abusos , e convencer os mesmos Artistas , e Obreiros pelo meio de os instruir , e de lhes inspirar o amor do trabalho , fazendo-lhes bem conhecêr a sua maior , e mais solida utilidade.

XXVI.

Que todas as Graças , e Privilegios conteúdos nestas Condições terão o seu devido effeito , e so ento derão concedidos á Sociedade em commun , e não em particular a cada Interessado , de sorte que seus Herdeiros , e Suc-

Successores possão do mesmo modo continuar na posse , e Administração das mesmas Reaes Fabricas , e Contrato de Fardamento , ficando obrigados á satisfação , e cumprimento dos mesmos encargos , a que ficão sujeitos os actuaes Interessados.

XXVII.

Que todas as dúvidas , que se moverem entre os Interessados a respeito desta Sociedade , e suas Condições , serão propostas na Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e nellas decididas com assistencia dos seus Ministros Togados , ouvidas as partes por huma só vez.

XXVIII.

Que em consideração ás muitas vantagens , que resultarão ao bem commun destes Reinos no adiantamento , e perfeição das Fabricas de Lanifícios . Ha Sua Magestade servida declarar , que sempre que nestes importantes objectos , e por effeito das diligencias , applicações , e despesas delles Interessados se virifique , e desempenhe a confiança que faz do seu zelo , e prestígio , os attenderá , e remunerará por taes serviços , como feitos á Coroa , e conforme a sua Real Grandeza. Villa das Caldas em 3 de Junho de 1788.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 52. Villa das Caldas em XI de Junho de 1788.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

Na Regia Officina Typografica.



ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'alem mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, África, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esto Minha Carta de Lettre virem: Que sendo o Commercio, a Agricultura, as Fabricas, e a Navegação pela sua importancia, e natureza, e pela pública utilidade, que promovem, e sustentão, os objectos mais dignos da Minha Real contemplação, e providencia, para os animar, e proteger em beneficio commum dos Meus Vassallos, como o forão em todos os tempos pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, e muito particular, e cuidadosamente por El Rei Meu Senhor, e Pai, creando á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios pelo Real Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cinco e cinco; e dando-lhe Estatutos approvedos pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos cinco e seis: E havendo considerado, e conhecido, que todas as providencias até agora dadas não são ainda bastantes para se conseguirem os utilissimos fins, a que forão ordenadas, e que se faz por tanto necessaria, e indispensavel a criação de hum Tribunal Supremo, no qual se examinem, se combinem, e se promovão as materias concernentes á conservação, e augmento do Commercio, da Agricultura, das Fabricas, e da Navegação, cujs objectos, sendo entre si intimamente ligados, e dependentes, devem por tanto ser regidos debaixo de hum só unico, certo, e invariavel sistema: Por estes justos, e públicos motivos, e a exemplo do que tem adoptado as Nações mais illuminadas, e comerciantes: Hei por bem, e me praz de crear, e erigir em Tribunal Supremo, e immediato á Minha Real Pessoa a Junta do Commercio, a qual de hoje em diante se denominará: Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e será composta

*

de

de hum Presidente com o titulo de Inspector Geral , e o mesmo numero de Deputados , e de Ministros Togados Adjuntos , com que foi instituida : E porque Tenho Determinado dar para a Direcção , e Governo deste Tribunal um novo , e proprio Regimento , que deve ser combinado com o resultado dos exames , e combinações , a que o mesmo Tribunal ha de logo dar principio sobre os objectos da sua Inspecção , e Jurisdicção : Sou servida , em quanto não Dou o referido novo Regimento , que a Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , se dirija , e governe pelos mencionados Estatutos , Alvarás , e Resoluções ordenadas para o seu antecedente governo , em tudo o que por esta Minha Carta de Lei Fundamental não for alterado , e revogado .

O Presidente Inspector Geral do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios será sempre o Meu Ministro de Estado , e Despacho , que servir de Presidente do Real Erario ; assim pela necessaria dependencia , e combinação , que tem as Rendas públicas com o Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação , de que se derivão , como tambem para que examinando de perto os interesses concernentes aos referidos objectos , immediatamente os promova , e proponha na Minha Real Presença .

E considerando que os Deputados da mesma Real Junta , além dos conhecimentos praticos , devem ser instruídos nas Leis , usos , e costumes do Commercio , e Navegação , assim destes Reinos , como das Nações Litrangerias , cuja instrucção sómente se chega a adquirir com a applicação , e exame dos Negocios occorrentes , e com longa prática de os tratar , e decidir : Tenho Resoluto , que os ditos lugares sejam vitalicios , para os occuparem os nomeados por Mim , em quanto bem me servirem , e Eu não mandar o contrario : E que os serviços que nos ditos lugares se fizerem , sejam attendidos , e remunerados como feitos à Minha Real Coroa , e ao Estado . Tendo porém consideração a que a escolha destes Deputados deve ser huma consequencia

a dos seus experimentados talentos , conhecida instrucção , e zelo decidido : Sou servida , que em quanto não os nomeio na sobredita forma , sirvão os que Eu ora for servida nomear , pelo tempo , e na conformidade dos Decretos das suas respectivas nomeações .

O Despacho do Tribunal se continuará a fazer nos mesmos dias , e pela mesma ordem , que até agora se tem praticado : E ordeno , que na cadeira da Meza haja huma só cadeira de espaldas para o Presidente , o qual proporá livremente todos os negocios , e materias , que entender são convenientes , e necessarias aos objectos do Tribunal : Podendo o Secretario Deputado , e ainda qualquer dos outros Deputados lembrar ao Presidente aquelles Negocios , e Materias , que necessitem ou de ser decididas , ou de me serem consultadas , quando a gravidade , e a importancia dellas se julgar digna da Minha Real , e Immediata Resolução .

Na falta , ou impedimento do Presidente , proporá o Deputado Secretario os Negocios , e Materias , que se hão de decidir , ou consultar , e será o seu lugar o do primeiro assento do lado direito , seguindo-se-lhe os mais Deputados , pela ordem dos seus Empregos , e Nomeações . E quando concorrerem os Ministros Togados , tomarão estes os primeiros assentos do lado esquerdo , conforme as suas respectivas graduações .

Terá este Tribunal plena , e geral Inspecção para conhecer de todas as Materias relativas ao Commercio , Fabricas , e Navegacão Mercantil destes Meus Reinos , e seus Dominios , e sobre ellas ordenar o que entender que he mais util ao bem commum dos Meus Vassallos , expedindo no Meu Real Nome Provisões , Portarias , e todos os mais Despachos : Pelo que porém respeita à Agricultura , e em quanto não dou o novo , e geral Regimento a este Tribunal , entenderá sómente em examinar tudo quanto he conveniente a este objecto ; em se informar com pessoas de credito , e instrucção do estado actual das Províncias destes Reinos ; do melhoramento de Agricultura , de que ellas

são suscetiveis, e dos meios proprios, que a este fim podem aplicar; e em indagar, e conseguir saber por seguras correspondencias quaes são as uteis tentativas, e os inethodos depurados, com que as Nações Estrangeiras tem oio os seus vantajosos progressos: Formando destes conhecimentos os projectos, que entender convenientes para abirem á Minha Real Presença, e Eu resolver o que for servida. E declaro, que era tudo o referido não he da Minha Real Intenção revogar, nem limitar em coufa algum os Negocios, que por Alvarás, e Leis pertencem ao Expediente das Minhas Secretarias de Estado, em quanto com maior, e mais positiva consideração não ordeno para cada huma delles huma particular, e nova Regulação.

E Mando, que todos os Magistrados, Officiaes de Justiça, e Pessoas, a quem forem dirigidas quaequer Despachos deste Tribunal, os cumprão, como nelles lhes for determinado; debaixo das penas de emprazamento, e suspensão de seus cargos até Minha mercê, além das mais que reservo ao Meu Real, e Supremo Arbitrio: Ordenando, que nenhum Magistrado destes Meus Reinos, e Dominios se possa julgar corrente para requerer Despacho algum, sem apresentar Certidão do Secretario do mesmo Tribunal, pela qual conste que em todas as Repartições cumprio as Provisões, e Ordens, que por elle lhe foram expedidas.

E porque hum dos objectos da Inspecção deste Tribunal consiste em promover a conservação, e o aumento das Fabricas do Reino, e com esta Inspecção fica cessando inteiramente a que até agora exercitava a Junta da Administração das Fabricas do Reino, e o seu Presidente Inspector, em virtude do Alvará de dezoito de Julho de mil setecentos setenta e sete, e do Meu Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e um: Revogando os mesmos Alvarás, e Decreto: Sou servida cassar, e abolir a sobredita Junta da Administração das Fabricas do Reino, e o lugar de Presidente Inspector d'ella, com todas as suas Jurisdicções, e Dependencias, para ficarem

sem efecto, e exercicio, como se nunca houvessem existido: Unindo, e incorporando tudo na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e no lugar do Presidente Inspector Geral della.

E sendo consequente, que a Inspecção da Real Fábrica das Sedas, e suas annexas põe logo para a da referida Real Junta: Tendo na Minha Real Intenção dar para a Direcção, e Governo economico dellas huma conveniente Regulação, que seja ajustada ás circumstancias, que se hão de verificar pela Inspecção, exames, e combinações, que ha de fazer a mesma Real Junta: Sou servida, em quanto não Dou a referida Regulação, substituir, e continuar interinamente para o governo economico da mesma Real Fábrica das Sedas, e suas annexas a Ditecção ordenada debaixo dos Estatutos confirmados pelo Alvará de seis de Agosto de mil setecentos cincoenta e sete, que para este fim Sou servida excitar em tudo, que nas actuaes circumstancias for applicavel, e debaixo das mais Instruções, e providencias, que nos casos occorrentes der o Presidente Inspector Geral.

A cargo da mesma Direcção ficará também a Administração, e governo da Fábrica das Cartas de Jogar, estabelecida na Typografia Regia, como outra qualquer das Fabricas da sua Administração: Não se extendendo porém á Administração da Typografia, porque esta parte de Administração, e governo Tenho inteiramente encarregado á Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, como o Tribunal mais proprio para huma Inspecção de semelhante natureza.

Igualmente Sou servida encarregar á mesma Direcção (em quanto pelos exames, e combinações, que ha de fazer a Real Junta para huma nova Regulação, que determino dar) a Superintendencia interina das Obras das Águas livres, com todas as suas Dependencias, e pela mesma forma que estava commettida á extinta Junta da Administração das Fabricas do Reino: Continuando-se a extrahir do seu

seu respetivo Cofre: a somma annual applicada ao pagamento das pessoas á de que se compunha a referida Junta, para por ella serem respectivamente pagos os quatro Directores, que ficão vencendo os mesmos ordenados.

A sobredita Direcção, que se denominará : *Direcção da Real Fábrica das Sedas, e Obras de Aguas livres*, terá suas Conferencias duas de Quarta, e Sexta feira de manhã cada semana, não tendo dias feriados; e além destas Conferencias, se farão extraordinariamente todas aquellas, que se julgarem necessarias: E serão as ditas Conferencias feitas na mesma Casa, e pela mesma forma, que até agora se praticou; Conservando-se porém sempre na cabeceira da Meza a cadeira de espaldas, para quando o Presidente Inspector Geral for á Casa da Direcção nas vezes que entender que he necessário.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Chanceller da Relação, e Casa do Repto; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, ás quaes o cumprimento desta Minha Carta de Lei houver de pertencer, que a comprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que eie seja; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, Resoluções, e Disposições contrarias, que para este efecto Hei por derogadas, ficando alias em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e Dominios, Ordene, que a faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros della, e mais lugares, a que pertencer; remettendo os Exemplares desti, impressos, debaixo do Meu Sello, e seu final, a todas as Casas

cas de Comarca, e mais Jurisdicções, e Lugares, a que se costumão remetter: E mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada na Villa das Caldas aos cinco de Junho de mil setecentos oitenta e oito.

A RAINHA Com Guarda.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem crear, e erigir em Tribunal Supremo a Junta do Commercio com o titulo de Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, composta de hum Presidente Inspector Geral, com oito Deputados. Havendo por cassada, e abolida a Junta da Administração das Fabricas do Reino; e unindo á nova Real Junta a Isppecção da Real Fábrica das Sedas, e Obras de Aguas livres; e a Fabrica das Cartas de jogar, que ha de ser exercitado por quatro Directores subalternos á mesma Real Junta; e em quanto não se der huma nova Regulação; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaõ

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá a fez

No Livro IX. do Registo da Junta do Commercio,
e a folh. 52. delle, lica registada esta Carta de Lei. Villa
das Caldas em 30 de Junho de 1788.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór
da Corte, e Reino. Lisboa 8 de Julho de 1788.

Antonio José de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a folh. 122. vers. Lisboa 8 de Julho
de 1788.

Jeronymo José Correia de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-me presente por parte do Capitão Simão Pereira da Silva haver erigido huma Fabrica de Lanifícios na Villa da Covilhã, com hum Pizão completo, e duas Tinturarias; e creado, e estabelecido huma Escola de Fiação na Villa de Celorico da Beira, com grandes despezas da sua fazenda, para conseguir a maior perfeição, em que se achão: Tendo igualmente demonstrado por meio de muitas experiencias, que o Anil Nacional tanto não he inferior ao das Colonias Estrangeiras, que muito pelo contrário faz sahir os Tecidos com huma cor mais brillante, e apurada: E Havendo respeito á sobredita Representação, e a que estes Estabelecimentos pela pública utilidade, que delles resulta a favor dos Meus fieis Vassallos se fazem muito atendíveis, e dignos da Minha Real Protecção para merecerem todas as Graças, Privilegios, e Izenções indispensaveis para a sua conservação, e adiantamento: Hei por bem, e Me Praz de conceder á Fabrica de Lanifícios, Tinturarias, e Escola de Fiação do Sobredito Simão Pereira da Silva, por tempo de dez annos, as mesmas Graças, Privilegios, e Izenções, que se achão concedidas á Fabrica de Cascaes nas Condições que se ordenáraõ, e formalizáraõ para seu governo, e direcção, as quaes valeráõ como parte deste Alvará para terem todo o seu devido effeito, como se dellas fizesse expressa, e declarada menção. E tendo consideração a que entre os Estabelecimentos da mesma natureza deve haver huma reciproca igualdade de Privilegios, e Interesses: Sou outro sim servida de ordenar que semelhantemente gozen das sobreditas Graças, e Izenções todas as maiores Fabrícias de Lanifícios, que de presente estiverem erigidas, ou se houverem de erigir nestes Meus Reinos,

nos, tendo-lhes applicadas pela Minha Real Junta do Comercio, a quem compete este conhecimento. E porque assim convem ao Meu serviço: Quero, e Ordeno que este Alvará se cumpra, como nelle se contém, posto que o seu efeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaelquer Leis, Ordenações, Disposições, ou Editos em contrario, que todos Hei por derogados para este efeito sómente, ficando alias em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Administrador Geral da Alfandega Grande desta Cidade; Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino; Juizes dellas; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento d'esse Alvará pertencer, o comprão, e guardem na forma determinada, sem dúvida, ou embargo algum; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa em trinta e hum de Julho de mil setecentos oitenta e oito.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira P.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem de conceder á Fabrica de Lanifícios do Capitão S^rnao Pereira da Silva, e suas Officinas, erigidas na Vilas

da Covilbā, e Celorico da Beira; e bem assim a todas as mais Fabricas de semelhante natureza, que n'este Reino se acharem erigidas, ou se houverem de erigir, as mesmas Graças, Privilegios, e Izenções, que se achão concedidas á Fabrica de Cascaes, por tempo de dez annos.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 11. de Agosto de 1788.

Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Calisto José de Oliveira o fez

Na Regia Officina Typografica.

EDITAL
DA
REAL MEZA
DA
COMMISSÃO GERAL
SOBRE O EXAME, E CENSURA DOS LIVROS.



ONA MARIA, por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d' além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem: Que no Meu Tribunal da Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros se fez certo, por contas dos Provedores de Comarcas, por Declarações de Lavradores, e pôr Delatações de Partes, que alguns Juizes das Villas destes Reinos, e Ilhas adjacentes, interpretando o Meu Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno proximo passado, collectarão para a Imposição Literaria, como Verdes, os Vinhos, que erão inferiores pela qualidade accidental da colheita: Consentirão que os Escrivães das Sisas percebessem émolumentos pelos Bilhetes impressos, que entregavão ás Partes, no acto em que estas lhes declaravão o Vinho, que tinhão recolhido: E deixando de nomear em tempo competente os Recebedores, que arrecadassem o Subsídio, permitirão com este descuido, que se suscitassem infinitas dúvidas nas Casas de Arrecadação, e que alguns Lavradores repetissem o pagamento do Imposto, por não poderem mostrar nas terras, para onde fizerão conduzir os seus Vinhos, que a respectiva Collecta ficava paga nos lugáres, aonde elles tinhão sido produzidos, e manifestados. E porque não obstante ter-se logo ocorrido a estes, e outros prejuizos com as efficazes providencias, de que se fazião merecedores: Querendo que mais se não excitem dúvidas sobre a intelligencia do dito Alvará, e Regimento, que redundem em prejuizo dos Meus fieis Vassalos: Sou servida avivado com individuação; declarando que:

Da Geral Contribuição do Subsídio Literario he izento sómente o Vinho, que se produzir nos Casas, que forem Enfiteutas á Colle-

legiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimaraes; e nas cercas m
radas, que differem respeito ás Clausuras dos Conventos, e de todo
mais Vinho, se ha de pagar a Collecta, por mais privilegiadas que
sejão as Pessoas, a quem elle respeitar: O Vinho do dízimo, das el-
molas, e das pensões, deste mesmo Vinho se ha de pagar o dito
Subsídio.

Da mesma Geral Contribuição são izentos a Água ardente, e
Vinagre, que se extrahirem de Vinho; porém a que se fizer de ba-
gaço, figos, e outros vegetaes, ha de pagar a respectiva Collecta.

Os Vinhos, que forem inferiores por causa das terras, que se
produzirem, ou pela qualidade accidental da colheita, não devem
pagar menor Subsídio que outros quaisquer Vinhos superiores; e só-
mente os Vinhos Verdes, isto he, aquelles Vinhos, a que vulgarmente
chamão de Enforcado, he que hão de gozar do beneficio do dito
Alvará, pagando a Collecta, que Elle determina.

Os Administradores, e Testamenteiros, assim publicos, como
particulares, devem manifestar até o fim do corrente anno nos Juizes
onde se fizer a Arrecadação da Collecta, os Legados, ou Pensões,
que se tiverem deixado para suprir as despezas dos Estudos, e que
se não acharem reduzidos por legitima Authoridade, e Poder, de-
baixo das penas estabelecidas no referido Alvará.

Os Lavradores, e mais Pessoas, que tiverem produções dos
generos assina mencionados, devem declarar aos seus respectivos Ju-
izes, sem dôlo, nem engano, no acto em que elles lhes passarem re-
vista ás suas adegas, a quantidade, e qualidade de Vinho, que rec-
olherão em mosto, e a Água ardente, e Vinagre, que fabricarão;
he, aquella que não for extraída do mesmo Vinho, debaixo da pena
do perdimeto do genero, ou do seu valor, que em todo, e qual-
quer tempo constar foi occulto ao dito manifesto; conste elle por De-
núncia, por Delatação de Parte, ou finalmente pela indagação, e
exame, que deve fazer-se no acto da dita revista.

Os Lavradores, que tiverem dos ditos generos, não os devem
fazer conduzir de humas terras para outras, sem irem acompanhados
de Guia, por que conste que a Collecta ficou paga nas terras, onde
forão produzidos, ou fabricados, sob pena de haver-se dos Condu-
tores o respectivo Subsídio; ainda que ao depois se mostre com to-
da a legalidade, que a Collecta já estava paga, e que foi mero des-
cuido não trazerem o referido documento.

Os Escrivães das Síssas não de passar as Guias, que se lhes pe-
direm para o transporte dos generos, nas quais devem declarar as
folhas do Livro de Receita, onde a Collecta fica lançada: A quanta-
de dinheiro: Quem a entregou, ou a quem respeita: De que qual-
idade, e quantidade de genero procede a entrega do Subsídio: E o
anno, e terra, a que pertence a colheita, ou manufactura; e faltando
qualquer destas circumstâncias nas ditas Guias, elles não terão effi-
to,

, e por isso não se levarão em conta nos Lugares, onde forem ap-
resentadas: advertindo que se os Lavradores quizerem diferentes
Guis, dcs generos, que manifestarão, e de que pagará o Subsídio,
isto he, se pertenderem que os generos dós seus manifestos se di-
visão por tres, quatro, ou mais Guias, os ditos Escrivães das Síssas devem
passar, sem que nesta distribuição excedão as quantias, que se hou-
rem manifestado, e arrecadado.

A Junta da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro dará
as providencias necessarias, para que ou dos Livros de Receita, ou
dos Arrolamentos se passem as ditas Guias, quando as Partes as re-
quererem para transportarem os Vinhos, que differeem respeito ás ter-
ras da Demarcação; sejão estes dos armazens da mesma Companhia,
ou dos que ella deixar refugados em poder dos Lavradores; visto que
os ditos Vinhos não podem ter livre entrada em outra qualquer ter-
ra, sem irem acompanhados dos referidos documentos; e por esse
motivo as Guias, que forem extraídas dos manifestos, terão tanta
validade, como as que se passarem dos Livros de Receita; pois he
bastante fazer-se certo, que os generos nellas declarados estão com-
prehendidos nos Arrolamentos das terras da dita Demarcação.

Aos ditos Escrivães das Síssas, isto he, aquelles que trabalharem
nos Arrolamentos da Collecta Literaria, he permittida a terça parte
do que produzirem os sequestros, que se fizarem aos Collectados; ou
seja por Denúncias que se derem, ou por Delatações de Partes; ou
finalmente por outra qualquer via, por que se provar o dôlo, que
houve nos manifestos do dito Subsídio. Igualmente se lhes permitte
rem quarenta reis de cada Guia, em que se tratar de huma, ou
de muitas pipas; e de cinco reis, se o genero nella declarado não
chegar a completar huma pipa, ou vinte e seis almudes; e expressa-
mente se lhes prohíbe haverem outro qualquer precalço, ou emolu-
mento.

Os Juizes, a quem está encarregada a diligencia dos manifestos
do Subsídio Literario, farão eleger os Recebedores, que hão de ar-
recadar este Imposto; obrigando-os a que do primeiro de Outubro
de cada anno em diante estejam promptos para receberem as quantias
de dinheiro, que os Collectados lhes entregarem, ou em pagamento
total, ou por conta da Collecta dos generos, que houverem manife-
tado. Mandarão extraírlas em forma as Guias, que desses recebimentos
se pedirem: E finalmente cumprirão, e farão muito inteiramente cum-
prir o que no Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno pro-
ximo passado se determina, debaixo das penas no mesmo Alvará es-
tabelecidas.

E para que o referido chegue á noticia de todos, e não possão
allegar ignorância por falta de instrucção: Mando que este, depois
de impresso, seja affixado em todos os lugares publicos destes Rei-
nos, e Ilhas Adjacentes: E aos Corregedores, Provedores, Juizes,

ex-mais Jústicas, a quem o seu conhecimento pertencer, Ordeno que
a execução da devida execução, mandando-o registar nos lugares, e
de competir. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelo seu Tribunal
da Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame, e Censura dos
livros. Dada nestas Cidades de Lisboa aos dezoito de Agosto de mil
setecentos oitenta e oito. José de Almeida Eloy, Contador Geral da
Subsídio Literário, o fez escrever.

D. M. PRINCIPAL ABRANCHES P.

Régistado na Contadora Geral do Subsídio Literário das Ordens, e
Despachos da dita Real Meza a fol. 279.
Lisboa 19. de Agosto de 1788.

José Joaquim Nogueira o c.

Joaquim José de Almeida.

Nr Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo
El Rei Meu Senhor, e P. na sua
Real consideração o aumento, e se-
gurança das Fabricas de Chapeos fi-
nos, que se achavão estabelecidas,
ou houvessem de se estabelecer nestes
Reinos; querendo animallas, e pro-
tegellas, houve por bem de promulgar o providen-
te Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecen-
tos setenta e tres: Determinando, que todos os ma-
teriaes, que viessem de fóra para o uso, e con-
sumo das mésmas Fabricas, fossem isentos, por tem-
po de quinze annos, de todos, e quaesquer Direi-
tos de Entrada, Dizima, Sisa, Consulado, Do-
nativo, e outros quaesquer Impostos presentes, e
futuros; comprehendendo-se nestes materiaes o car-
vão de pedra para fegyrem as caldeiras, a fim de
se evitar o grande consumo das lenhas, que serião
igualmente livres: Sendo expressa declaração do mes-
mo Alvará, que se não poderião nunca introduzir
mais generos, além dos necessarios para o con-
sumo das sobreditas Fabricas, nem revendellos a ou-
tras pessoas; e que havendo com abundancia, e com-
modidade os mesmos generos neste Reino, se não
mandarião vir de fóra; ficando sempre obrigados os
respectivos Proprietarios a qualificar os que manda-
sem vir, pérante a Junta do Commercio, para se
lhes darem livres nas respectivas Alfandegas. E ha-
vendo respeito aos vantajosos progressos que tem re-
sultado desta saudavel Providencia, é ao mais que
Me foi presente em Consulta da Minha Real Junta
do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navega-
ção destes Reinos, e seus Dominios; considerando a
pública utilidade que resulta destes Estabelecimentos
em beneficio de todos os Meus Vassallos: Hei por
bem,

bem, e me Praz de prorogar, como com effeito pro-
rogo, por espaço de outros quinze annos, que prin-
cipiarão correr da data deste, todas as Graças, Pri-
vilegios, e Izenções concedidas ás sobreditas Fabricas
de Chapeos finos, que se acharem estabelecidas, ou
houverem de se estabelecer nestes Meus Reinos, pa-
ra as gozarem daqui em diante, debaixo das mesmas
condições, e pela mesma forma expressa, e declara-
da no sobredito Alvará de vinte e cinco de Junho de
mil setecentos setenta e tres, que ficará em seu inte-
iro vigor: Com declaração de que as referidas Gra-
ças, e Izenções serão reguladas, e distribuidas pela
Minha Real Junta do Commercio a todas as Fabri-
cas de Chapeos, que se acharem nas circumstâncias
de as merecer á proporção dos seus fundos, e da sua
maior, ou menor laboração; sobre o que deverá a
mesma Real Junta mandar proceder a todos os exa-
mes, e averiguações, que julgar concernentes, e pro-
prias para evitar que se não introduzão mais gene-
ros dos que forem necessarios ao particular consumo
das ditas Fabricas, a fim de que debaixo deste titulo
se não aproveitem da referida Izenção, com prejuizo
da Minha Real Fazenda, outras pessoas, ou officios,
a quem não está concedida. Pelo que: Mando á Me-
za do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real
Erario, Réal Junta do Commercio, Agricultura, Fa-
bricas, e Navegação destes Reinos, e seus Domí-
nios, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ul-
tramar, Administrador Geral da Alfandega Grande
desta Cidade, Superintendentes Geraes das Alfande-
gas do Reino, Juizes dellas, e a todas as Justiças,
e mais Pessoas, a quem o cumprimento deste Alvará
pertencer, o cumprão, e guardem tão inteiramente,
como nelle se contém, posto que o seu effeito haja
de durar mais de hum anno, sem embargo de quaes-
quer Leis, Ordenações, Disposições em contrario,

que

que todos Hei por derogados para este effeito sómente,
e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto
que por ella não haja de paclar. Dado em Lisboa aos
dezénove de Agosto de mil setecentos oitenta e oito.

R A I N H A :

Visconde de Villa Nova da Cerveira P.

Alvará, por que V. Magestade ha por bem, em be-
nefício das Fabricas de Chapeos finos, que se achão
estabelecidas, ou houverem de se estabelecer nestes Rei-
nos, de prorrogar por mais quinze annos todas as Gra-
ças, Privilegios, e Izenções, que lhes forão concedidas
pelo Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecen-
tos setenta e tres, que ficará para este effeito em seu in-
teiro vigor, com as mais Providencias, que V. Magef-
tade houve por bem de dar a semelhante respeito.

Para V. Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 27. de Ago.
to de 1788.

Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Calisto José de Oliveira o fcz.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios a falta de observancia ; em que se acha a Disposição da Lei do Reino , Livro Quinto , Título cento e doze , que proíbe a extracção das Pelles Cabruas para fóra do Reino , sem minha especial licença , dando-se actualmente despacho ás sobreditas Pelles , com grave detrimento das Fabricas de Marroquins , e Cordovões , que por falta desta primeira materia não podem continuar , nem subsistir : Hei por bem de Ordenar , como por este Ordono , que a Disposição da Lei do Reino , Livro Quinto , Título cento e doze , tenha a sua devida , e inteira observancia , para que mais se não continue a dar despacho ás ditas Pelles Cabruas , debaixo das penas impostas pela mesma Lei contra os Exportadores , Officiaes , e mais Pessoas , que para esse fim derem ajuda , ou favor . E attendendo á protecção , e auxilio , que merecem semelhantes Estabelecimentos , e á pública utilidade , que delles resulta aos meus fieis Vassallos , para mais os animar , e promover : Sou outro sim servido de conceder a graça de izenção de Direitos de saída a todas as Pelles de Marroquins , e Cordovões , que forem manufacturadas nas mesmas Fabricas .

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erario , Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Administrador Geral da Alfandega Grande desta Cidade , Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino , Juizes dellas , e a todas as Justiças , e mais Pessoas , a quem o cumpri-

men-

mento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem tão inteiramente como nelle se contém, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo d'quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Foraes, Disposições, ou costumes em contrario, que todos hei por derogados para este effeito sómente; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, polo que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa aos vinte e douz de Outubro de mil setecentos oitenta e oito.

RAINHA

Visconde de Villanova da Cerveira P.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de excitar a Disposição da Ordenação do Livro Quinto, Título cento e doze, que proíbe a extracção das Pelas Cabriuas para fóra do Reino; ordenando que se não dé mais despacho ás referidas Pelas, debaixo das penas impostas na mesma Ordenação: E outro sim, atendendo á causa Pública, be servida de izentar de direitos de sabida todas as Pelas de Marrequins, e Corcovões, manufacturadas nas Fabricas deste Reino.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 13. de Outubro de 1788.

Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Paulo Carneiro de Attouguia Cerejo o fez.

Na Regia Officina Typografica.



U A I CAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração ao que Me foi presente em Consulta da Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , sobre a protecção , e favor , de que se fazem dignos os Officiaes , Mestres , Marinheiros , e mais Homens do Mar , que navegação dos Portos destes Reinos para os Meus Dominios Ultramarinos ; visto não serem correspondentes ao seu util , e louvavel trabalho , nem os salarios que vencem nas viagens ; nem os lucros , que lhes resultão dos generos miudos , que lhes forão permittidos pelo Alvará de onze de Dezembro de mil setecentos cinquenta e seis : Sou servida de ampliar , e declarar o mesmo Alvará , Ordenando , que os sobreditos Officiaes , Mestres , Marinheiros , e mais Homens do Mar , cumulativamente com os Homens de Negocio , possão carregar por sua conta , e risco para os Portos Ultramarinos , e delles para estes Reinos , além dos generos miudos , que já lhes estavão concedidos , todos os mais generos , que constão da Relação , que será com este , assignada pelo Visconde de Villanova da Gerveira , meu Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino , Imperador Geral , e Presidente da mesma Real Junta , sem que se lhes ponha dúvida , ou embargo algum ; ficando sempre em sua força , e observancia a proibição de outros generos , e mercadorias , que não sejão as que expressamente lhes são por este permittidas , e declaradas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erario , Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Governadores da Relação , e Casa do Porto , e das Relações do Rio de Janeiro , e da Bahia , e quaequer outros Governadores , e Capitães Generaes do Estado do Brazil , e mais Ministros , Officiaes , e Pessoas delle , e deste Reino ,

no, que cumprão, e guardem esti Meu Alvará, como nelle se contém, o qual valerá como Carta passada, da Chancelleria, p' sto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão; e sem embargo de quaequer outras Leis, ou Disposições, que Hei por derrogadas para este effeito sómente, ficando alias em seu vigor. Dado no Palacio de Quéluz aos seis de Novembro de mil setecentos oitenta e oito.

RAINHA

Visconde de Villanova da Cerveira P.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de amparar, e declarar o Alvará de onze de Dezembro de mil setecentos cinco e seis: Ordenando que os Officiaes, mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, que naveguem para os Dominios Ultramarinos, possam carregar, cumulativamente com os Homens de Negocio, por sua conta, e risco para os referidos Portos, e destes para este Reino, todos os generos, que vao declarados, e expressados na Relação, que sera com elle.

Para Vossa Magestade ver.

Por

RELAÇÃO GERAL DOS GENEROS

Permitidos pelo Alvará de 11. de Dezembro de 1756. aos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais homens do mar, que naveguem para os Dominios Ultramarinos; e dos que novamente se hão permitido pelo Alvará de 6. de Novembro do presente anno, para os poderem carregar por sua conta, e risco cumulativamente com os homens de Negocio, na forma que nelle se declara.

Deste Reino para o Brazil.

Permitidos pelo Alvará de 11. de Dezembro de 1756. Permitidos pelo Alvará de 6. de Novembro de 1788.

Presuntos.	Queijo de toda a qualidade.
Paios.	Manteiga.
Chouriços.	Bolacha.
Sardinhas.	Biscoito.
Caftanhas piladas.	Azeite.
Ameixas passadas.	Vinagre.
Azeitonas.	Aletria.
Cebolas.	Macarrão.
Alhos.	Ceyadinha.
Alecrim.	Nozes.
Louro.	Peixe secco, e de conserva das Peixarias do Reino.
Vaouras de palma do Algarve.	Todas as Manufacturas de Seda, Ouro, e Prata, fabricadas na Real Fabrica das Sedas; e todos os Tecidos da Fabrica de Alcobaça.

Do Brazil para este Reino.

Farinha de Mandioca.	Cuias, e Taboleiros da mesma especie.
Mellaço.	Gomma.
Cocos.	Anil.
Boiões, e barris de doce.	Cochonilha.
Louça fabricada naquelle Estado.	Ipecacuanha.
Papagaios, e mais aves, e as penas dellas.	Arroz.
Bugios.	Agua ardente.
Saguins, e toda a caña de animaes, que se costumão transportar.	Caras de açucar.
Abáhoes de pennas, e de folhas de arvores.	Coquinho.
	Grude.

Palacio de Quéluz em 6. de Novembro de 1788.

Visconde de Villanova da Cerveira.

Vila das Artes

Por Resolução de Sua Magestade de 13. de Outubro de 1888.

Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Paulo Carneiro de Attouguia Cerejo o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Paten-
tes a fol. 192. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 25. de
Novembro de 1788.

Josquim José Borralho.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo plenamente informada , de que havendo-se difficultado pelas ruinas , em que se achão as estradas , que decorrem por huma , e outra parte do Alto Douro , o benefício commum dos Lavradores de Vinhos daquelle distrito , e das mais pessoas , que commerceão neste gene-
ro , fazendo-se por effeito das referidas ruinas muitas vezes impossível , que no proprio , e opportuno tempo cheguem os Vinhos aos sítios dos embarques ; e sendo deste inconveniente tambem huma das causas principaes a de não haver na longitude daquelle distrito huma estrada , que sirva de auxilio á Navegação dos barcos , que sobem , e descem pelo Rio Douro nos tempos , em que ou a nimia abundância , ou a grande falta de aguas delle difficultão a sua prompta Navegação : Tendo tomado em consideração este importante objecto , e as grandes vantagens , que hão de resultar á Agricultura , e ao riquissimo Commercio dos Vinhos do mesmo Alto Douro : Sou servida ordenar , como por este Alvará Ordeno , que se construão as referidas estradas , na forma mais prompta , e perfeita , de que os res-
pectivos Terrenos forem capazes : Estabelecendo a este fim , como Estabeleço , as Providências seguintes.

I Estabeleço , e Ordeno , que , por tempo de dez annos , os Lavradores (pelo beneficio geral , que lhes ha de resultar de chegarem com mais brevidade , e commodo to-
dos os géneros , de que necessitatem ; de chegarem com mais promptidão os seus Vinhos ; de pagarem pelos de ramo menores carretos ; e de evitarem a contingencia de lhes ficarem nas Adegas os seus Vinhos de hum anno para o outro ; e de lhes faltarem por este motivo as vasilhas ne-
cessarias para os Vinhos da futura colheita) paguem du-
zentos reis de contribuição por cada pipa de Vinho de em-
barque ; cem reis por cada pipa de Vinho de ramo , que carregarem ; e dous reis por cada quartilhão de Vinho , que se vender aquartilhado na Cidade de Lamego , nas Villas

de

*

de Villa Real , de S. João da Pesqueira , Barqueiros , Mezão Frio , e Feixeira .

2 A Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , e os Negociantes , que comércio neste gênero , pelo considerável benefício , que lhes fica resultando das novas estradas , em pagarem menos carretos , e de fazerem o transporte de todos os seus Vinhos em tempo competente , sem a grave despesa de traslados , contribuirão também com outros duzentos reis por cada pipa de Vinho de embarque , e de cem reis por cada pipa do de ramo .

3 É porque os Moradores da Cidade do Porto hão de também , por efeito das novas estradas , receber o benefício de lhes chegarem em tempo competente , e com melhor commodidade os necessários provimentos , e de fazerem gyrar com menos dispendio os efeitos do seu comércio , contribuirão também com o que produzir nos dous mezes de Abril , e Maio a venda , a razão de vinte e quatro reis por cada quartilho de Vinho , destinado para o preço de vinte reis ; sendo o excesso dos referidos quatro reis por quartilho nos referidos dous mezes , e por tempo dos ditos dez annos , o que os mencionados moradores ficarão pagando de contribuição . E a este fim : Hei por bem conceder á Junta da Companhia Geral a faculdade necessária para fazer a referida venda na sobredita fórmula .

4 Todas as contribuições assim ordenadas serão recebidas , e administradas pela referida Junta da Administração da Companhia Geral , e guardadas nos seus cofres , para delles sahirem as partidas de dinheiros , que forem necessárias , e se hão de entregar aos dous Deputados da mesma Junta , que Eu for servida nomear para Inspectores das referidas estradas , pela fórmula , e modo que houver por bem declarar ; ao fim de fazerm , e pagarem todas as despezas , que forem relativas ás mesmas estradas . Será porém a direcção dellas , assim para o seu plano , e delineamento , como para a sua efectiva construcção , executada ,

e praticada por hum , ou mais Officiaes Engenheiros , que Eu for servida nomear .

5 E porque para a construcção das mesmas estradas se farão necessárias algumas adjudicações de Terrenos , ou porções delles , que pertencem a alguns particulares Proprietarios ; para que estas adjudicações se façam com toda a legalidade , e segurança , serão todas elles feitas por hum Ministro Graduado , que Eu houver por bem nomear ; e que terá por Adjuntos seus os dous Ministros de letras das terras mais vizinhas , com os quaes , e com a assistência dos dous Deputados Inspectores , e dos Louvados , que a este fim se nomearem , decidirão , assim sobre as avaliações dos Terrenos , que se houverem de adjudicar , como sobre outras quaesquer dúvidas , que a ellas , e ás mesmas adjudicações forem concernentes ; e tudo verbalmente , e de plano , e sem outra alguma figura de Juizo .

6 Os Terrenos das estradas velhas , e que ficarem sendo desnecessários para a servidão dos Povos , e das estradas novas , serão adjudicados aos donos dos Predios mais vizinhos , ou aos a quem elles mais convierem , por aquele justo valor , e preço , que for arbitrado por Louvados , e que ficará cedendo em benefício da despesa das estradas novas .

7 Para mais facilitar os meios próprios de se pôr em prática esta grande , e interessante obra : Hei por bem conceder , que a ella livremente se appliquem , e adjudiquem todas aquellas porções de Terrenos , que forem ocupados pelas referidas estradas novas , ou elles sejão da Minha Coroa , ou sejão das Camaras , e Conselhos , sem que por elles se dê compensação alguma , porque as Hei por cedidas , e doadas em público , e geral benefício para o referido fim .

8 Em quanto aos Terrenos , que pertencem a Proprietarios particulares , fendo , e podendo ser diversa a natureza , e estado delles ; ou que se achem cultivados , ou por estarem absolutamente incultos , ou porque sejão Prajos : Estabeleço o seguinte :

9 Que os Terrenos, que se acharem cultivados, e se houverem de adjudicar ás referidas novas estradas, se paguem a seus respectivos donos; combinando-se para a estimação, e valor delles, assim a utilidade, que delles percebão, como o melhoramento, que resulta ao resto da Propriedade não ocupada, por efeito da proximidade, em que fica da nova estrada, e que lhe aumenta o seu valor.

10 Sendo porém incultos os referidos Terrenos pertencentes a particulares, ferão avaliações no seu presente, e actual estado por hum prudente arbitrio de Louvados, havendo-se consideração á utilidade, que para o resto do Terreno inculto, é não adjudicado para a nova estrada, ficará resultando ao Proprietario delle, para que com toda a circumspecção, e equidade lhe seja paga a porção que se lhe tomar, como pede a razão, e a justiça.

11 E sendo Praços aquelles Terrenos, de que se fizer necessário adjudicar alguma porção, ou porções para a construção das novas estradas, se farão estas adjudicações, havendo-se respeito á qualidade, e natureza dos Praços; e ao actual estado, e valor delles; ao foro, que pagão, e a quem: Pará que á vista do seu total valor, e das mais circunstancias referidas se poder por arbitrio de Louvados deduzir o valor, que ficará respeitando á porção, que for necessaria adjudicar para as obras das estradas, e depositar a importância assim do preço da adjudicação, como dos Laudemios, que tocarem aos Senhorios Directos, sejão elles particulares, ou sejão pertencentes a Capellas, Morgados, Corporações Regulares, ou outros Corpos de Mão morta; e do Deposito a ir cobrar quem direito tiver.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir;

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. que nella serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda 21 de Março de 1789.

Joaquim de Miranda Rebello.

José Ricalde Peres de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 24. de Março de 1789.

Antonio José de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis, a folh. 131. vers. Lisboa 24. de Março de 1789.

Jeronymo José Correia de Moura.

Na Regia Officina Typografica,



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mandado examinar, e considerar o estabelecimento dos Magistrados Auditores Militares, que ora fôrão creados para cada hum dos Regimentos, ora extintos effetes, para cada huma das Províncias, com a denominação de Auditores Geraes: e finalmente abolindo-se estes, excito o Senhor Rei D. José, Meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, outra vez os Auditores particulares para cada Regimento pelo Regulamento Militar, e pelo Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres: Tendo entendido, que as occurrencias dos tempos, e circumstancias particulares devião decidir da necessidade, e utilidade de hums, ou outros: Sou servida, por justos motivos, que Me fôrão presentes, revogar nesta parte o dito Regulamento, e dito Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres, e extinguir por agora as ditas Auditorias particulares: E Ordeno, que os Juizes do Crime, onde os houver, ou os Juizes de Fota nas Cidades, ou Villas, onde estiverem aquartelados os Regimentos, sejão delles os Auditores: que tenhão por isso a Graduação de Cabeça de Comarca: que vençam com o seu ordenado o soldo de Capitão de Infantaria: que possâo vestir o uniforme de algum dos Regimentos, onde houver mais de hum: que formem os processos, e se regulem em tudo, e por tudo pelo que lhes está mandado, assim nos ditos Regulamento, Decreto, como em todas as maes Ordens, Decretos, Resoluções, e Instruções posteriores, dirigidos aos Auditores abolidos. Pelo que pertence aos Regimentos aquartelados na Coite, e Cidade de Lisboa, a que não pôde occorrer-se com a dita providencia geral, que na execução encontraria com muitos embargos, nomearei especialmente os Auditores, que me parecerem necessarios, e competentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pçô; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem

quem o conhecimento deste Alvará pertença, o comprão, guardem, como nello se contém, sem dúvida; ou embargo algum qualquer que lhe seja feia. E ao Doutor José Ricalde Peixoto de Cabo, do Meu Conselho, Desembargador do Povo e Chanceler Mór do Reino, Ordero, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar os Livros a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e seis de Fevereiro de mil setecentos oitenta e nove.

RAINHA

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir por agora as Auditorias particulares para cada Regimento; revogando nesta parte o Regulamento Militar, e o Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres. E ordenar, que os Juizes do Crime, onde os houver, ou os Juizes de Fora nas Cidades, e Villas, onde estiverem aquartelados os Regimentos, sejam delles os Auditores; tudo na forma assinada.

Para Vossa Magestade ver.

Guilherme da Costa Poffer o fez.

foi vendido ao Conde primeiro Aquirente; assim como o re quererão, e obtiverão o Conde de Cantanhede D. Pedro de Menezes, e seu Neto D. José de Menezes, Conde de Viana; e assim como se costuma praticar nos Padrões de Juro Real, quando passão de pessoa a pessoa. Pelo que: Mando a todas as Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que sendo-lhe este Alvará apresentado por Mim assignado, e passado pela Minha Chancellaria Mór do Reino, o comprão, e guardem inteiramente, como nello se contém; registando-se onde pertencer, para constar a todo o tempo o que a este respeito fui servida resolver. E pagou de novos Direitos quinhentos e quarenta reis, que se carregároa ao Thesoureiro delles a folhas huma do Livro primeiro da sua receita, e se registrou o conhecimento em forma no Livro quadrágésimo quinto do registo geral a folhas cento e oitenta e quatro verso. Lisboa a nove de Janeiro de mil setecentos oitenta e nove annos.

RAINHA

Marquez do Lavradio Presidente.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar a favor do Marquez de Marialva, seu Estribeiro Mór, que na venda, e arrematação do Reguengo da Villa de Almada, mandada fazer por El Rei Philippe Segundo de Castella no anno de mil quinientos noventa e tres ao Conde de Villa Franca D. Ruy Goncalves da Camara para elle, e seus Successores, se comprehenderão igualmente o Reguengo de Caparica, e as Jugadas, e mais Direitos Reaes da Villa de Almada, e das Terras do seu Termo, fira das Demarcações do dito Reguengo de Caparica, que na dita venda não forão expressamente exceptuados; na maneira assinada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 6 de Novembro de
1788, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço.

José Ricalde Pereira de Castro. Grat.

Pago quinhentos e quarenta reis, e aos Officiaes nada por
quitarem. Lisboa 13 de Janeiro de 1789.

Antonio José da Moura. Grat.

José Federico Ludovici o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Li-
vro de Ofícios, e Mercês a folh. 297. Lisboa 13 de Janeiro
de 1789.

Antonio Joaquim Serrão.

Joaquim Antonio Jenot o fez. Grat.

Na Regia Officina Typografica.

UA RAINHA. Faço saber: Que se-
ndo-me presente em Consulta da Meza do
Desembargo do Paço, com precedencia de
informação do Juiz de Minha Real Coroa,
João Ferreira Ribeiro de Lemos, e Resposta
do Procurador della: Que achando-se o Mar-
quez de Marialva, meu Estríbeiro Mór, por
título legitimo per si, e seus Antecessores,
na posse incontroversa da posse da posse dos Di-
reitos de Jugadas, e mais Direitos Reaes,
que na forma do Foral dado á Villa de Almada, erão obriga-
dos a pagar á Coroa os Lavradores das terras do Termo da-
quella Villa, em virtude da venda do Reguengo della, man-
dada fazer no anno de mil quinhentos noventa e tres por El-
Rei Philippe Segundo de Castella ao Conde de Villa Franca
D. Ruy Gonsalves da Camara, para elle, e seus Successores;
alguns dos ditos Lavradores, negando de proximo a compre-
hensão destes Direitos, no titulo que o Marquez tinha da Co-
roa, os duvidavão pagar ao seu Rendeiro; e que adoptando-lhe
a dúvida *ex officio* o Procurador da Coroa, se proferírao contra
os Rendeiros algumas Sentenças, que ainda pendião, nas quaes
supposto se salvára o Direito ao mesmo Marquez ahi não ouvi-
do, se duvidava com tudo nellas a comprehensão no titulo,
por que possuia; e que para evitar toda a dúvida, e incommodo
de novos litigios com grande numero de individuos: Me pedia
o Marquez referido, que me dignasse de lhe declarar incluidos
aqueles Direitos em seu título, para que mais não pudesse en-
trar em dúvida a sua inclusão no título primordial da sobredita
venda: E conformando-me com o parecer da referida Meza;
attendendo a que seria cousa bem nova, que posta em hasta
pública a venda do Reguengo de Almada com as Jugadas, e
mais Direitos Reaes da dita Villa, e seu Termo; e continuando
nesta mesma conformidade os pregões na Praça com o lance
de doze contos de reis oferecidos pelo Conde de Villa Fran-
ca, sem mais declaração, ou restrição alguma até à efectiva
entrega do ramo ao mesmo Conde, ou a seu Procurador, ainda
pudesse entrar em dúvida se todos aqueles Direitos, que fiz-
erão a matéria dos pregões, e por que se regulou na Praça o
preço delles, forão ou não vendidos, e arrematados: Não
sendo possível, que depois de feito público o que se vendia,
e ao Conde o que comprava, se houvesse nisto qualquer altera-
ção, ou restrição, se não emendassem logo os pregões na Pra-
ça, para ficarem certos os Lançadores do que sómente se ven-
dia, e poderem proporcionar os seus lances; mas pelo contra-
rio

e a todos os Desembargados, Corregedores, Provvedores, Ovidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, hajão de cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nello se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancelaria, passar por ella, e registar nos livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos de baixo do Meu Sello, e seu signal a todos os lugares, e estações, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13. de Dezembro de 1788.

RAINHA

Visconde de Villanova da Cerqueira.

*A*lvará, por que Vossa Magestade, em beneficio da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e do Importantíssimo Commercio dos Vinhos, que produzem: Ha por bem Ordenar, que se construão novas estradas pelos lados do Rio Douro, e sitio da Demarcação dos mesmos Vinhos: estabelece as contribuições, que se hão de pagar, segundo as qualidades delles, terras, e tempos, em que se venderem, para se applicarem as despezas destas obras; e prescreve as regras, pelas quaes se deverão fazer as adjudicações

rio perseverando sempre os pregões na mesma inclusão dos referidos Direitos, assim como o Conde no mesmo lanco ate o ponto, em que se lhe houverão por arrematados os mesmos Direitos metidos em pregão; não podendo hoje, sem offensa da fé pública, restringir-se a venda ao puro, e simples Reguengo de Almada, nem metter-se em disputa, sem detimento da Justiça, à sólida boa fé de huma posse deduzida de tão legitimo titule, e continuada ha quasi dous séculos, desde o Conde comprador até o Marquez supplicante; sendo tantas vezes julgada a seu favor nas pessoas de seus Rendeiros, quantas tido disputada, á excepção sómente da novissima época, que fez a Sentença de vinte e sete de Fevereiro do anno de mil setecentos oitenta e sete, proferida no Juizo da Coroa a favor de hum José Lopes Cardoso; mas infelizmente sustentada em fundamentos apparentes, destituídos notoriamente de Justiça, deduzidos de periodos truncados, orações mutiladas, e palavras separadas do seu contexto? Hei por bem declarar, que na venda, e arrematação do dito Reguengo, feita ao mencionado Conde de Villa Franca, se comprehenderão igualmente o Reguengo de Caparica, e as Jugadas, e mais Direitos Reaes da Villa de Almada, e das Terras do seu Termo, fóra das demarcações do dito Reguengo de Caparica, que na dita venda não forão expressamente exceptuadas: Ordenando, que na conformidade desta Minha Real Declaração se reformem todas as Sentenças, que em contrario tiverem sido proferidas no Juizo da Coroa, visto que nenhuma tem passado em julgado: Julgando-se da mesma sorte as acções, que se acharem ajuizadas, e ainda não tiverem sido sentenciadas: e não se movendo mais questão, nem admittindo disputa no referido Juizo, com o fim, e objecto da incompetencia das ditas Jugadas, Oitavos, e mais Direitos Reaes, ao dito Marquez, e aos seus Successores. E para que tudo assim ié cumpra, e guarde sem dúvida, nem contradição alguma: Hei outro sim por bem determinar, que o mesmo Marquez, Meu Etribeiro Mór, actual possuidor, e Donatario do Reguengo referido, e os que nello lhe sucederem, sem embargo de não serem obrigados a pedir Carta de Confirmação Regia delle por sucessão, por não terem o mencionado Reguengo com a natureza de Bens da Coroa, sejam todos, e cada hum d'elles obrigados a requerer, que nos Livros da Contadaria, a que tocar, se ponhão verbas em seu nome, e que de mesmo Reguengo se lhe passem Apostillas, pelas quaes conste nella dos possuidores actuaes do expressado Reguengo, da natureza, forma, e modo, com que o possuem, e desfrutão, e da Condicão, e Pacto de Retro, com que elle foi

ções dos Terrenos , que se fizerem necessarios para as novas estradas , ou elles sejam publicos , ou de particulares ; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 175.

João da Silva Moreira Paizinho.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte , e Reino , pela qual passou. Lisboa 31. de Janeiro de 1789.

Antonio José de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 128. Lisboa 31. de Janeiro de 1789.

Jeronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



A RAINHA. E. v. farei: Que havendo-se estipulado no Artigo quarto do Tratado de Amizade , Navegação , e Commercio ultimamente concluído entre esta Corte , e a de Peterburgo , que os Consules , e Vice-Consules de ambas as Nações nunca poderião ser escolhidos entre Pessoas , que nascissem Vassalos de qualquer das duas Potencias , em cujos Estados navessem de residir , nem huma expressa Licença , para poderem ser acreditados como tales nos seus respectivos Dominios : Sou servida de dar por cassadas , e abolidas todas as nomeações de Vice-Consules , e seus Feitores , passadas a Subditos , e Vassalos Meus pelo Consul General da Nação Russiana nestes Reinos ; e que se tenhaão por de nenhum effeito as Cartas , ou Patentes , que em consequencia dellas se lhes houvirem expedido ; não tendo da Minha Real Intenção permittir semelhantes exercicios a algum dos Meus Vassalos , sem huma expressa licença , solicitada pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra.

Pelo que : Mando a Mea do Meu Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos de Minha Real Fazenda , e Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Senado da Camara ; Vice-Reis ; Governadores , e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Corregedores , Provedores , Ovidores , Juizes , Justicias , e mais Pessoas dos meus Reinos , e Dominios , que cumprão guardem este Alvará , assim como nelle se contam , e he façam dar inteira , e inviolavel observancia , não obstantes quaisquer Leis , Tratados , Regimentos , ou Disposições , que h. e contrario , a todos , e todas Hei por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em

em se vigir. Sendo ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór. do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle Hebreo do Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mis Pessoas, a que se remettem semelhantes Alvarás, registando-se em todas as partes, na forma do estio, e mandando-se o Original para o Meu Real Arquive da Torre do Tombo. Dado nesta Cidade de Lisboa aos dezesseis dias do mes de Março de mil setecentos oitenta e nove annos.

RAINHA

Marquez da Lavradio Presidente.

A Livaru, por que Vossa Magestade ha por bem de dar po cassadas, e abolidas todas as Nomeações de Vice Consules, e seus Feitores, passadas a Subditos, e Vassalos seus pelo Consul Geral da Nação Russiana nesses Reinos, tendo-se por de nenhum efeito as Cartas, ou Patentes, que consequencia dellas se lhes houverem expedido; não sendo da sua Real intercessão permitir semelhantes exercícios a alguma dos seus Vassalos, sem buma expressa licença, solicitada pela Secretaria de Estado dos

Negocios Esterangeiros, e da Guerra, e maneira assinada.

Para Vossa Magestad. v.

Por Resolução de Sua Magestade expedida em Aviso do Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, de 9. de Março de 1789.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 5. de Maio de 1789.

Jeronymo José Correa de Moura.

Antonio Leite Pereira de Mello Vergollino o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a 5. de Maio de 1789.

Jeronymo José Correa de Moura.

Joaquim Antonio Jeunot o fez.

Na Regia Ciríca Typografica.

U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei urem: Que fendo-me presentes em Consultas do Conselho da Minha Real Fazenda as dúvidas que se tem excitado sobre se devem, ou não entender comprehendidas as Tenças nas Mercês por Mim feitas de Bens na Coroa; e sobre a antiguidade, preferencia, e vencimento delas, para que da Minha Real Resolução dimanassem as Regras invariaveis, que se deverião observar a estes respeitos sem dubiedade alguma: Querendo Eu remover as referidas dúvidas, e fixar aos mesmos respeitos a Jurisprudencia, pela qual se deverá regular a concessão, a antiguidade, e a effectiva cobrança das sobreditas Tenças: Sua servida ordenar aos referidos respeitos o seguinte:

1º Ordeno, e Declaro: Que nas Mercês por Mim até agora feitas, sem distinção alguma, e com a simples generalidade de Bens da Coroa, se entendão concedidas as Tenças que houvesse nas casas, ás quaes Eu houve por bem fazer as referentes Mercês, porque Minha tenção foi comprehendêr nellas as referidas Tenças.

2º E por que importa muito que semelhantes Mercês se façam com toda a individual expressão, e com a específica menção, que pedem huns Bens, que são por sua natureza applicados para importantíssimos destinos: Ordeno, que do dia da publicação d'ite Alvará em diante se não entendão concedidas, e comprehendidas nas Mercês devidas em Bens da Coroa as Tenças, se delas se não fizer individual, expressa, e específica menção: De maneira, que ainda que todas as ditas Mercês sejam concebidas nos termos mais amplos, e contenham cláusulas mais exuberantes, nunca pelos referidos termos, e cláusulas se deverão entender comprehendidas as Tenças, sem que de las se faça a expressa, e específica menção

ção que fico ordenada. Não bastando que, para que se entendão concedidas as Tenças, se faça a simples expressão da palavra *Tenças*; mas sim, e precisamente a menção individual da importância delas: do titulo, porque se houverá: do Almoxarifado em que são situadas: e do vencimento, e antiguidade que lhes corresponde: Para que ao tempo de se fazerem semelhantes Mercês, se conheça com individuall clareza a importância das Mercê, que Eu faço, e do que recebem os Despachados nellas. E todas as que não forem por esta regra, que constituo fundamental a este respeito, ficarão sem validade, e não terão execução alguma.

3. E por quarto Sou informada, de que a Lei de dezessete de Fevereiro de mil seiscentos cincoenta e cinco; e os Decretos de dezessete de Janeiro, e vinte e oito de Março de mil seiscentos oitenta e nove, promulgados a respeito da obrigação, e pagamento das Tenças não tinham sido, como deviam, observados, segundo a sua letra, e espírito; mas antes que pelo expediente do Conselho da Fazenda, até o estabelecimento do Meu Real Erário, e depois deste anno, o presente, se autorizava a prática contraria ao disposto na referida Lei, e Decretos: Sou servida renovar, excitar, e recommendar a fiel, e exacta observância, e cumprimento da sobredita Lei de dezessete de Fevereiro de mil seiscentos cincoenta e cinco, e dos mencionados Decretos de dezessete de Janeiro, e de vinte e oito de Março de mil seiscentos oitenta e nove; e nesta conformidade Sou servida outrora declarar, e ordenar o seguinte.

4. Declaro, e Ordono, que em cada hum dos Almoxarifados, depois de separadas as quantias consignadas á manutenção, e decôrro do meu Real Estado, aos ordenados, e outros que se pagão pelos rendimentos delles, se devem pagar pelos restos dos mesmos rendimentos annuaes as Tenças nелles situadas, e vindo de re-

gra de preferencia para o pagamento delas a antiguidade dos seus assentamentos: Declarando, e ordenando, que no caso em que o sobrejo dos rendimentos de cada hum dos ditos Almoxarifados não chegar ao pagamento das Tenças nelle assentadas, não só não ficará a Real Fazenda responsável por outra repartição, mas nem ainda pela mesma, no caso de haver sobrejos nos annos seguintes: Devendo ter-se entendido, e dezenando entender-se como regra legal, e fundamental desta materia: Que as Tenças se vençem em certa annos, para serem pagas pelo rendimento a elles applicado do mesmo anno, até onde elle chegar; e que não chegando a todas neste anno, não tem os Tencionarios recurso para serem pagos pelos sobrejos dos annos seguintes (se os houver) por pertencerem inteiramente os ditos sobrejos á Real Fazenda: E havendo, como mei, por abusivas, e contrarias ás disposições claras, e terminantes da referida Lei, e Decretos, todas as intelligencias a ella, e a elles oppostas, e prática introduzida anteriores, e posteriores ao estabelecimento do Meu Real Erario.

5. Havendo-se entrado em dúvida, se mandando Eu fazer memoria da hora em que se me pede Mercê da continuação das Tenças de alguma pessoa, que ainda se achava viva ao tempo em que se Me faz a supplica, fica por effeito desta memoria concedida a Mercê da continuação das sobreditas Tenças: Declaro, e Ordono, que a referida Memoria da hora, não só não he concessão da graça, mas que tambem não dá Direito algum para a mesma concessão, nem para a antiguidade da Tença, de que se pede a Continuação: E que aquela memória he somente huma suspensão da mesma Tença para se verificar (se Eu assim for servida) na pessoa a quem fizer mercê della com a antiguidade, que tinha a pessoa, a quem nella succeder, e fazer nessa conformidade sua a importancia do tempo que surrou a dita suspensão.

gra

* ii

Or-

6º Ordene: Que nas Tenças, que tiverem efectivo cabimento, e que por espaço de dez annos deixarem de ser cobradas pelos seus respectivos Tencionarios, ou seus bastantes Procuradores, se recolha a importancia dellas ao Meu Real Erario, a beneficio do qual se entenderão cedidas em pena de omissão. Se porém os outros Tencionarios mostrarem; que aquelles, que deixáram de cobrar as suas Tenças pelos referidos dez annos, falecerão dentro d'elles, ficará então a importancia daquellas Tenças não cobradas, cedendo a beneficio dos outros Tencionarios, que não tinhão cabimento.

7º E se porém passados os ditos dez annos comparecerem aquelles Tencionarios omissoes, continuará a cobrar delles em diante, indo na sua respectiva antiguidade; mas se não comperecerem por mais cinco annos sucessivos aos primeiros dez já perdidos, não se perderão tambem os referidos cinco annos, mas até ficarão perdendo a antiguidade que tiverem nas suas respectivas Tenças, a qual ficará cedendo a beneficio dos outros filhos da folha.

8º E porque da demora do assentamento das Tenças concedidas por effeito de vidas, se tem seguido alguns inconvenientes graves: Querendo Eu dar as providencias necessarias para os evitar: Sou servida ordenar ao referido respeito o seguinte:

9º Em primeiro lugar: Ordene, que no assentamento das Tenças, em que houver mais vidas concedidas, se declare as vidas que restão para se verificar, ao fim de que a importancia das mesmas Tenças, acabada a vida, que estiver em actual cobrança, se separare para ser entregue á pessoa a quem pertencer a verificação da vida, que imediatamente se houver de seguir, depois de se lhe haver por verificada.

10º Em segundo lugar: Ordene, que aquellas pessoas, que tiverem vida em Tenças para elles se verificar,

car, sejão obrigadas a supplicar a verificação das mesmas Tenças dentro de hum anno, contado do dia do falecimento do antecedente Tencionario; sob pena de ficarem perdendo a importancia das mesmas Tenças por todo o tempo, em que forem omissas em requerer a sua verificação.

11º Em terceiro lugar: Ordene, que sucedendo falecer a pessoa, que estiver requerendo a verificação de alguma vida em Tenças, durante a pendencia do seu requerimento, se haja com a sua morte por verificada aquella vida, mandando-se pagar a importancia da Tença, ou Tenças, de que se pedia a verificação ao seu herdeiro.

12º Em quarto lugar: Ordene, que falecendo as pessoas, que tiverem Mercês de vida em Tenças, sem que hajão requerido por omissão culpavel a verificação delas, as pessoas a quem ellas ficarem pertencendo, achando-se habilitadas para este fim, e sendo deferidas com a Mercê da respectiva verificação, só vencerão as Tenças que lhes forem verificadas desde o dia da morte daquelas pessoas, que por omissão não requererão a sua verificação, e só ficarão conservando para a cobrança delas a antiguidade do primeiro assentamento, ficando a importancia dos annos preteritos pertencendo á Minha Real Fazenda.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e a todos os Desembargadores; Corregedores, Provedores, Ouvidores, e mais Justicias, e Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, e façam cumprir, e guardarão intacto, e inviolavelmente, como nelle se con-

contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Céifelho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della a que tocar; remetendo os exemplares impressos delle debaixo do Meu Sello; e seu signal a todas as estações, e lugares, a que se costumão remetter semelhantes Leis, e sendo este Original remetido, para ser guardado, ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda em desse de Abril de mil setecentos oitenta e nove.

RAINHA Com Guarda.

José de Seabra da Silva.

*A*lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade declarando compreendidas as Tenças nas Mercês, que até agora houve por bem fazer das Bens da Coroa: He servida ordenar, que da publicação desse Alvará em diante seja necessaria absolutamente a expressa, e específica menção dellas, com toda a individual declaração da sua origem, situação, e antiguidade: Estabelece a Regra para pagamento dellas: Declara os fins, e os effeitos da hora, que manda tomar para supervivencias em Tenças: Determina o que se deverá praticar com os Tencionarios

omis-
tos em cobrir as suas Tenças; E dá as regras que igualmente se deverão observar para a verificação das que se acabarem concedidas, e se houverem de verificar nas pessoas a que pertencerem; tudo na forma assinada.

Para Vossa Magestade ver.

Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Registado a fol. 202. do Livro VII. que nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Reino serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. N. Senhora da Ajuda em 28 de Maio de 1789.

Joaquim de Miranda Rebello.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou Lisboa 3 de Maio de 1789.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 134. Lisboa 30 de Maio de 1789.

Feronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



U A R I N H A. Façoy saber áos que
a este Alvará virem : Que tendo-se mani-
festado por huma successiva experiença
os graves perjuizos, que padecem os Pó-
vos das Villas, e Conselhos, aonde a
Justiça he administrada por Juizes ordi-
narios reigos; ficando os graves deli-
ctos sem a competente satisfaçāo, por
falta das precisas averiguacōes, e dos justos procedimen-
tos; e nas Causas Civis preterida toda a ordem judi-
cial, e as decisōes dellas sujeitas ás paixōes da affeição,
do odio: E sendo informada de que os Povos da Vil-
la, e distrito de Almeida, na Comarca de Pinhel, que
pertence á Casa, e Estado do Infantado, se achão nef-
as circumstancias: E que creando Eu hum Juiz de Fóra
do Civel, Crime, e Orfāos para a sobredita Villa, fi-
carião reduzidos os Meus Vassallos della á paz, e ao so-
rigo, que entre elles deve haver: Sou servida crear pa-
administrar a justiça na referida Villa, e seu distrito,
um Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfāos com os
mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz
de Fóra, e Orfāos da Villa de Santarem, sem differen-
cia alguma; e havendo na dita Villa Casa de Camara,
Mando, que nella se estabeleçāo todas as Audiencias do
sobredito Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfāos, e
que nella tenha a sua residencia, alugando as casas em
que houver de residir ou por convencāo com as partes,
por aposentadoria com avaliaçāo de louvados. E ou-
sim Hei por bem, que o Principe, Meu sobre to-
dos muito Amado, e Prezado Filho, como Senhor, que
da dita Villa, possa logo nomear o dito Juiz de Fó-
ra, e todos os que em diante houverem de se nomear.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço;
residente do Meu Real Erario; Regeedor da Casa da
Applicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Me-
da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação,
Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, e a todos
os

os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Oficiaes, Juizes, e mais Oficiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém; não obstantes quaisquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrários, porque todos, e todas para este efeito sómente hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles, e dellas fizesse especial, expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. Ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordono, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semblantes Alvarás: E o original se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e sete de Abril de mil setecentos oitenta e nove.

RAINHA

José de Seabra da Silva.

*A*lvará, por que Vossa Magestade ha por bem criado para administrar a justiça na Villa de Almeida, seu distrito, hum Juiz de Fóra do Civil, Crime, e Orfãos, com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem: E que o Príncipe, seu sobre todos muito Amado, e Pródigo Filho, como Senhor da dita Villa, possa logo nomear

dito Juiz de Fóra, e todos os que em diante houverem jé nomear; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 199. Nossa Senhora da Ajuda em 6. de Maio de 1789.

Nicolão Tolentino de Almeida.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 7. de Maio de 1789.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 133. Lisboa 7. de Maio de 1789.

Jeronymo José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará v. m : Que tendo-se verificado na Minha Real Presença, que o Alvará de nove de Janeiro do presente anno , expedido a favor do Marquez de Marialva , Meu Fstripeiro Mór , sobre asções movidas aos seus Rendeiros do Reguengo de S. Joaquim de Almada , ou por inadvertencia na Origem , ou por defeito nas Cópias , ou na Impressão , continha equivocações , e clausulas extraordinarias ; e alheias do assumpto , tanto em Facto , como em Direito : Sou servida declarando assim , revogando-o , para que por elle se não faça efação alguma , nem se possa allegar para effeito algum , qualquer que elle seja. E deferindo ao assumpto , e fim desse mesmo Alvará , por justos , e particulares motivos , que neste caso concorrem . Declaro outro sim , que nada com pacto de retro , que se fez do Reguengo de S. Joaquim de Almada , se deve entender comprehendido o Termo de S. Joaquim de Almada , de que se fez menção no Acto de Arrematação , posto que se não fizesse no Alvará , que a mandou fazer. E nesta conformidade Ordeno , que daqui em diante se julgue , e se reforme o que em contrario estiver julgado pelos Juizes , que a sentença , ou sentenças ferão , em cumprimento deste Alvará , cassado , e annullado o outro.

Pelo que : Mando a todas as Justiças , a que o conhecimento disto pertencer , que sendo-lhes este Alvará apresentado , por Mim assignado , e passado pela Chan-

cel-

celaria Mór do Reino , o comprão , e guardem i-
raniente , como nesse se contém , registando-se on-
pertener , para constar x todo o tempo o que a e-
respeito fui servida resolver. Dado no Palacio de N.S.
nhora da Ajuda em 6 de Maio de mil setecentos oite-
ta e nove.

RAINHA Com Guarda

José de Seabra da Silva.

*A*lvará, por que Vossa Magestade ha por bem revo-
gar o Alvará de nove de Janeiro do presente anno
expedido sobre questões movidas aos Rendeiros do Reguen-
go de Caparica ; e declarar que na venda , com pacto a
retro , do Reguengo de Caparica se deve entender compre-
hendido o Termo de Almada : Ordenando que daqui en-
diante se julgue , e se reforme o que em contrario estiver
julgado ; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negócios
do Reino a fol. 206 vers. L. Livro VII. que nella serve
de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. N. Senho-
ra da Ajuda 5 de Junho de 1789.

Joaquim de Miranda Rebello.

José Riçalde Pereira de Castro.

Passou este Alvará pela Chancellaria Mór da Cor-
te, e Reino. Lisboa 6 de Junho de 1789.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Rei-
no Livro de Offícios e Mercês a fol. 303. Lisboa
de Junho de 1789.

Feronymo José Correa de Moura.

la Regia Officina Typografica.

Re-

PARA OS GENERAES DAS
Provincias, & do Reino do Algarve.



S Capitão do Regimento de Artilharia do Porto destacado em Valença representaráo immediatamente Sua Magestade, que tendo o seu Coronel provido sempre os póstos de Officiaes inferiores do dito Regimento, humas vezes por exames, outras por antiguidades, as mais das vezes sem attenção a exames, nem a antiguidades, e nunca por propostas dos Ca-
fes, quando, parece, que lhes pertence esta regalia como dispoem o §. 8. do Capitulo 13. do Novo Regulamento, que não foi derogado pela Disposiçāo do Alvará de 4 de Ju-
lio de 1766., annexo ao Plano de Artilharia, porque o dito Alvará no §. 18. só dispoem sobre o provimento dos póstos de Officiaes de Patente para serem feitos por exames, e por estes motivos pediao á mesma Senhora fosse servida huma inalteravel fórmā sem prejuizo das regalias dos Sup-
licantes de se proverem os ditos póstos de Officiaes inferio-
res de Artilharia para se evitarem duvidas prejudiciaes ao Real serviço; e consultando o Conselho de Guerra a Sua Magestade sobre esta representação em tres de Julho do anno proximo precedente, foi a mesma Senhora servida reslover em vinte de Março do correte anno, que vagando qualquer praça de Cabo, Furriel, ou Sargento em alguma Companhia dos Regimentos de Artilharia, o respectivo Capitão proporá ao Coronel tres sujeitos dos mais applicados, e ha-
beis da sua, Companhia, ou de outra, que estejaõ a caber ao posto, ago, aos quaes mandará o mesmo Coronel examinar na presença do Capitão pelos tres Examinadores, que determina o Aviso de 22 de Novembro de 1779., cuja Copia re-
metto inclusa, o qual amplia, e prescreve a fórmā de se dar execuçāo ao que dispoem o mencionado §. 18. do sobredito Alvará, em quanto determina, que nenhum Official entrará de Companhias, ou póstos dellas sem ser por exames, nos se qualifiquem idoneos para os mesmos póstos. Feito o que determina, cada hum dos tres Examinado-
res

res dará por escrito publicamente a Coronel o nome do Examinado, que julgar mais benemérito, e ficará provido pela pluralidade dos votos hum dos três propostos. E quando no Regimento não houverem os três Examinadores indicados no predicto Aviso, será suprida a falta conforme a disposição do outro Aviso de 30 de Setembro de 1782. pelo Capitão mais antigo, que tiver as circunstâncias prescriptas no mesmo Aviso, que também vai junto por Copia, para que comunicando Vossa Excellencia todo o referido ao Coronel do Regimento de Artilharia dessa Província, o faça observar inviolavelmente como Sua Magestade determina; e mandara Vossa Excellencia registrar este meu Aviso aonde convier para todo o tempo constar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Lisboa 9 de Maio de 1789.

Francisco Xavier Telles de Mello.

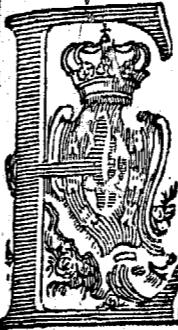
NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

DECRETO.

ENJO consideração a que a Profissão Militar constituindo por sua natureza a segurança e defesa dos Meus Reinos, e Dominios, que havendo ella sido em todos os tempos desta Monarquia á nobre profissão dos grandes homens, que com honra da sua Patria deixaram eterna memória dos seus nomes, tem servido de illustre princípio a grandes Famílias, e as tem conferido no esplendor de hum distinto estado. E querendo Eu, que huma tão nobre, e tão necessária profissão, além dos prémios, e honras, que sempre teve nos Meus Reinos, e Dominios, tenha em si mesma hum premio de tanta vantagem, que sem diminuir a esperança das outras recompensas, de que os serviços próprios tiverem feito dignos áquelles, que os houverem merecido, os eleve a huma Classe, e Hierarchia superior á em que nascerão; e que assim como para á Magistratura destes meus Reinos, ha Tribunaes, e Lugares, a que andaõ annexas as honras dos Titulos do Meu Conselho, e os Foros de Fidalgos da Minha Real Casa, haja também certos, e determinados pósitos, aos quaes ánde também annexa a honra de serem Fidalgos da Minha Real Casa aquelles, que chegarem a ser promovidos aos meismos pósitos. Sou servida, que todos os Oficiaes Militares, que subirem aos pósitos de Marechaes de Campo, ou de Tenentes Generaes dos meus Exercitos, cujas graduações tem já a si annexos distintos tratamentos, e honras declaradas pelas Minhas Leis, sejaõ tomados logo por Fidalgos da Minha Real Casa, expedindo-se-lhes pela Mordomia Mór os seus competentes Alvarás, sem dependencia de outro algum requisito, mais que o da certeza de se acharem promovidos aos referidos pósitos, e sem que a honra, a que por esta mercê ficaõ elevados, lhes seja contemplada em causa alguma para á satisfação dos seus serviços, quando por elles houverem de ser por Mim remunerados. O Visconde meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erário, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Maio de mil setecentos oitenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,



U A RAINHA Faço saber aos que estiverem Alvará virém : Que tendo-se aumentado consideravelmente , depois de alguns annos a esta parte , ás remessas de Fazendas da Índia , não só las chamadas de Negro , mas de outras diferentes qualidades , e denominações de Dio , Damão , Surate , Balagate , e de outras partes da Costa de Malabar , sendo muitas das referidas Fazendas remetidas , e transportadas pelo porto de Goa , depois que pelo Meu Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres houve por bem aliviar o Commercio , e Navegação daquelle porto com o desta Capital , dos excessivos Direitos com que estava gravado : E resultando da grande quantidade das ditas Fazendas remettidas não ser igual a exportação dellas , ficando muitas partidas das mesmas Fazendas detidas , assim na Casa da India , de que ainda se não pagárão os devidos Direitos , como nas mãos de Particulares , que já os satisfizerão : E querendo occorrer a estes inconvenientes em beneficio do Commercio ; de forte porém , que das graças conferidas a huns dos Meus Vaissallos , não resalte prejizico a outros : Hei por bem ordenar , que todas as sobreditas Fazendas , assim as que actualmente existem na Casa da India , pagando os devidos Direitos , como as que se achão em poder de Particulares , que já os satisfizerão , sendo humas , e outras exportadas em quaesquer Navios para Paizes Estrangeiros , ou em navios Portuguezes para os portos do Brazil , e Costa de Africa , não paguem o Consulado de sahida ; e as que se exportarem para os portos do Brazil , sejam igualmente izentas de todo , e qualquer Direito establecido nos referidos portos .

Ordeno outro sim , pelo que pertence ás sobreditas Fazendas chamadas de Negro , e da Costa de Malabar , que da data deste em diante vierem do porto de Goa , e dos mais portos da dita Costa , (e declarando ,

do , e ampliando a respeito delas as disposições do paragrafo terceiro do Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres , nesta parte sômente), que as sobréditas Fazendas chámadas de Negro , e as outras de diferentes qualidades , e denominações de Dio , Damão , Surrate , Balagáte , e de outras partes da sobredita Costa de Malabar , remettidas do Porto de Goa , tendo alli pago os devidos Direitos , e sendo as ditas Fazendas transportadas em navios Portuguezes ao porto desta Capital , as que se venderem para dentro do Reino , paguem na Casa da India todos os Direitos por inteiro ; as que se exportarem em quæquer navios para Paizes Estrangeiros , se lhes abatão dez por cento dos Direitos grandes , que na dita Casa da India se achão estabelecidos , e paguem todos os mais , como também o Consulado de saída ; e ás que se exportarem em navios Portuguezes para os portos do Brazil , e Costa de Africa , se lhes abatão doze por cento dos sobreditos Direitos grandes , e além desses o Consulado de saída ; como também serão izentas de todos os Direitos , que se achem estabelecidos nos portos do Brazil .

Quanto ás Fazendas que vierem dos outros portos da Costa de Malabar , que não seja o porto de Goa , as que se venderem para dentro do Reino , paguem os Direitos por inteiro ; ás que se exportarem para Paizes Estrangeiros , se lhes abatão dez por cento dos sobreditos Direitos grandes , pagando os mais , e o Consulado de saída ; e ás que se exportarem em navios Portuguezes para os portos do Brazil , e Costa de Africa , se lhes abatão doze por cento dos ditos Direitos grandes , pagando os mais , e o Consulado de saída ; nos portos do Brazil porém serão izentas de todos os Direitos , que se achem estabelecidos nos mencionados portos . O que tudo se executará por tempo de dez annos , ou em quanto Eu não der novas providencias , que a experiença mostrár serem mais úteis , e vantajosas aos Meus Vassalos .

Pe-

Pelo que : Mando à Meza do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erário , Regedor da Fazenda , da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fábricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; Vice-Rei , e Capitão General do Estado do Brazil ; Governadores , e Capitães Generaes do mesmo Estado , e da India ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Ovidores , Juizes , e mais Officiaes , e Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertença , o cumprão , e guardem , como nelle se contém , não obstantes quæquer Leis , Regimentos , ou Estilos em contrario . E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór do Reino , Ordeño , que o faça publicar na Chancellaria , passar por ella , e registar nos Livros a que tocar : E se guardará o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo . Dado em o Palacio de N. Senhora da Ajuda , em vinte e sete de Maio de mil setecentos oitenta e nove .

RAINHA

Martinho de Mello e Castro.

Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem , em beneficio do Commercio da India , Brazil , e Costa de Africa , regular os Direitos , que devem pagar nesta Capital , e

mesmo Brazil, as Fazendas vindas de Goa, e dos ou-
tros Paes da Costa de Malabar.

Para Vossa Magestad; &c.

José Theotonio da Costa Posse.

A fol. 53. do Livro, em que h^á lanção semelhantes
Alvarás, fica este registrado. Palacio de Lisboa em 2. de
Junho de 1789.

José Theotonio da Costa Posse.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 4 de Junho
de 1789.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-
no no Livro das Leis a fol. 138. Lisboa 4 de Junho
de 1789.

Jeronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



ONA MAR

Rainha de P
daquém, e

Senhora de G

Navegaçao,

Arabia, Persia,

Egypt, &c. Fa-

lo saber a todos q^{ue} es

que virem: Que perten-

do-Me af-

o como aos Senh^{ores} Reys Meis August

Predecesso-

s, desde o Senhor Rey Dom Joa^o III., o Mestrado

das Três Ordens Militares de Cavallaria de Christo, Sa^o

Miguel de Aviz, e Sa^o Tiago da Espada, pela Bulla de

Inn^on^o do Santo Padre Julio III., dada em Roma aos

20 de Janeiro do anno da Encarnação de Nossa Se-

nhor de mil quinhentos cincuenta e hum no segundo an-

o do seu Pontificado; Pertencendo-Me como Gram-

estre prover dentro das mesmas Ordens tudo quanto pa-

cer conveniente, na^o só a guarda, e observancia dos

statutos dellas, mas o que for proprio ao seu bem, e

Melhoramento Espiritual, e Ecclesiastico; como o prati-

caram os sobreditos Senhores, movidos da mudança, e

alteração dos tempos, que faziam necessarias essas Provi-

ncias; ou pelo meio dos Capitulos Geraes, ou por ou-

los praticados com muito acordo, e circunspecção: E

Pertencendo-Me igualmente como Soberana pelas mesmas

Ordens da mudança, e alteração dos tempos auxiliar com

Providencias Civis, e Temporaes o Bem, Melhoramento,

Authoridade das mesmas Ordens; Vendo que de mu-

chos annos a esta parte se tem de maneira confundido, e

perturbado a Dignidade, e Consideração Civil, e Tem-

poral das ditas Ordens, principalmente no Movimento dos

Cavaleiros dellas, que a Eu na^o auxiliar com Providen-

cias proprias, e accomodadas a tanta desordem, e relaxa-

* caõ,

ao ponto extremo de elles não
serei estimadas, como Insignias
de muitas
muito Datas
e d'Outras do Serviço de Deus, e Meu
ordenar a ditos Rebeitos, para
e Dignidação Civil, e Politica das Tres Ordens Milita-

Manoel, substanciado no Capitulo 34 §. I da P.
dade. Resolvi com o Parecer dos Estatutos da Ordem de Christo.

Jens, do Mer Concelho e outra
das do Estado, em nisto se encontra
Ordens, de Christo, Assi, e São Tiago da Espada o se
ordenar a dito Rebeito, para m, Melhoramento

e Dignidação Civil, e Politica das Tres Ordens Milita-
res, de Christo, Assi, e São Tiago da Espada o se
ordenar a dito Rebeito, para m, Melhoramento

I. Sendo pratica dos Senhor Reys Grans-Mestres e os Cavalleiros.

Meus Augustos Predecessores usaram sómente de Venera, e Insignia da Ordem da Cavalliria de Nosso Senhor Servida Crear, serão Doze; Seis da Ordem de Christo; Jesus Christo, como Eu Menor athé ao presente Te-
nho praticado: Hey por bem Uzar daqui em diante dissem de São Tiago da Espada.

tinctamente das Veneras, Medalhas, ou Insignias de to-
das Tres: não havendo razão para que sendo Gram-
Mestra das Tres, pareça pela Insignia que o Sou sómen-
te de huma; devendo antes honrar, e prezar a todas. E

II. Outro sim Hey por bem, que o Principe Meu Muito Amado, e Prezado Filho como Herdeiro do Rey-
no; e os que depois delle o forem, seja Commendador-
Mór de todas as Tres Ordens, em razão de ser a Digni-
dade de Commendador-Mór na Ordem Civil, Temp-

ral, e Politica a primeira depois do Gram-Mestre; e ser a Pessoa a q' n' toca pelos Estatutos governar a M-

34 §. I da P.
do por falecimento do Gram-Mestre, como se expresso

III. Em consequencia Hey por bem, q' Principe
Comendador-Mór use como t' das Veneras, e Insig-
nas de todas as Tres Ordens, perante das Com-

IV. Depois d' Gram-Mestre, e do Comendador-
res, de Christo, Assi, e São Tiago da Espada o se
não gradualmente o Trans-Cruzes, os Commendadores,

V. Os Grans-Cruzes, que por esta carta de Ley Sou
Ordens em que forem Providos, sem que se espere pela
idade, nem se entenda q' n' no número dos Doze.

VI. Os Infantes seraõ Grans-Cruzes da Ordem, ou
Ordens em que forem Providos, sem que se espere pela
idade, nem se entenda q' n' no número dos Doze.

VII. A Dignidade de Gram-Cruz sómente será pro-
movida Pessoa, que por qualidade preeminent, ou por
res Reys Grans-Mestres Meus Successores, pelas mesmas Serviços Militares, ou Politicos se faça recommendavel,
justas, e urgentes razões sobreditas, que a Mim me benemerito della: devendo rezervar-se ao Supremo Ar-

bitrio do Gram-Mestre o pezar individualmente, e com
a maior circunspeção as circunstâncias dos q' se propo-
zer honrar com esta Distinção, considerando que deixará
de ser prezada logo que se facilitar, sem toda a pruden-
cia.

VIII. Ninguem será promovido antes da idade de
quarenta annos.

IX. Nunca se dará senão em vida, nem se entenderá
que pelos seus Serviços Levantes se lhe con-

ceda com os termos mais expressos Mercê de vidas em

* ii to-

Os Bens das Ordens que tiver.

X. Vou ser a Gran-Cruz sem ser Comendador. Pelo quanto alguma já Comendador provido a dente ao pescoço, ou do vestido ou na cinta, que de-
Gram-Cruz, se concederá a Mercé designando a Com-
menda que ter, ou numa das que terá, e denonanando-
lo por elle Gram-Cruz da Ordem, por exemplo Hey p-
bem elevar... Duque, Marqu, Conde, Tene-
te-General, &c. Comendador á dignidade de Gram-
Cruz da Ordem na dita Comenda.

XI. Não tendo porém Comenda aquelle, que por
qualidade, Serviços, e merecimentos se faz digno da
honra, e dignidade de Gram-Cruz, deverá juntamente
fazer-se-lhe Mercé de huma Comenda, que lhe sirva
como de Titulo ou Grão para a promoção.

XII. A Insignia, ou Venera de Gram-Cruz será man-
dada pelo Gram-Mestre ao Provido, acompanhada de
huma Carta Regia, que lhe servirá de Titulo. Por mor-
te do Gram-Cruz, se restituirá a Medalha entregando-se
ao Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, para
a apresentar ao Gram-Mestre.

XIII. A Insignia, Venera, ou Medalha de Gram-
Cruz, será a mesma em substancia, que por esta Carta
deverá ser a dos Comendadores; com a diferença po-
rém aqui declarada.

XIV. Os Grans-Cruzes sómente á diferença dos Co-
mendadores, poderão trazer a Medalha pendente em ban-
da lançada do hombro direito ao lado esquerdo sobre o
vestido. A banda deverá ser da cor distintiva da Ordem
em que cada hui for Gram-Cruz.

XV. Poderá com tudo o Gram-Cruz usualmente le-
var de trazer a Medalha em banda sobre o ventudo: sub-
stituindo-lhe n de caso a fita sem Medalha por baixo

lado; e sobre a vestia lançada do hombro ao lado
como se pratica em outras Ordens. Deverá porém neste
caso usar do distintivo da Ordem, ou em Medalha pen-
dente ao pescoço, ou do vestido ou na cinta, que de-
verá sempre trazer em público.

XVI. Os Grans-Cruzes terão sempre preferencia aos
Comendadores, ainda que estes sejam mais antigos na
Ordem.

XVII. Além das prerrogativas, e honras, que como
Grans-Cruzes lhe ficam pertencendo: Sou Servida, que
se lhes dê Tratamento de Excellencia, quando por ou-
tro Titulo lhe não pertença: bem entendido, que attenta
a qualidade, graduação, merecimentos, e serviços, que
devem verificar-se no Provido, será muito faro que estas
circunstancias concorram em Pessoa, que não tenha já por
outro Titulo o dito Tratamento.

XVIII. Querendo conservar na Memoria as antigas
Dignidades das Ordens quae eraõ depois do Comenda-
dor-Mór o Claveiro e o Alferes: Ordeno que dos
Grans-Cruzes hum seja o Claveiro, e o outro o Alferes,
e que como taes tenham cada hum preferencia aos outros
Grans-Cruzes.

XIX. Entre as Dignidades, os Grans-Cruzes havendo
concorrencia, se observará a ordem seguinte. O Gram-
Cruz Claveiro, e depois delle o Gram-Cruz Alferes, te-
rão preferencia aos outros Grans-Cruzes, e a preferencia
destes será regulada pela antiguidade da sua creaçao.

XX. Todos os Grans-Cruzes da Ordem de Christo,
precederão em concurso aos de Aviz, e estes aos de São
Trago: entendendo-se que esta precedencia he ordenada
a beneficio da regularidade, e ordem, sem que della se
fa concluir, nem pertender, que os Grans-Cruzes de

São Tiago são inferiores aos de Christo.

XXI. Os Comendadores das Tres Ordens, concorrendo co no taes, preveráõ sem divizão de ordens, segundo a antiguidade de Comendadores.

XXII. Os Comendadores serão os mesmos que ate agora, de modo distinguir-se dos Grans-Cruzes sómente em não poderem trazer a Venera ou Medalha em banda, mas sómente ou pendente do vestido, ou ao pescoço. Porem tanto os Grans-Cruzes, como os Comendadores deverão trazer sempre em público a chapa, ou sobreposto bordado sobre o vestido.

XXIII. As Medalhas, ou Veneras dos Grans-Cruzes, ou dos Comendadores deverão ser diferentes dos Cavalleiros, da maneira seguinte.

XXIV. Proondo-Me estabelecer, e deixar á Posteridade hum Monumento de Minha particular Devoção ao Santissimo Coração de Jesus, trazendo á Memoria, que o Senhor Rey Dom Sebastião para demonstração da Sua ao Santo do seu Nome, tinha resoluto ornar a Ordem de Christo com a Insignia de huma fera atravessada sobre a Cruz. Hey por bem, que os Grans-Cruzes, os Comendadores das Tres Ordens, e nenhuns outros Cavalleiros tragam para se distinguirem sobre a Cruz das suas Veneras hum Coração, e que tambem o tragam na chapa, ou sobreposto bordado no vestido.

XXV. Tanto os Grans-Cruzes, como os Comendadores, que estiverem na Corte no dia do Coração de Jesus assistirão á Festividade, que se faz na Igreja do Santissimo Coração de Jesus do Convento da Estrela.

XXVI. Da mesma sorte que os Grans-Cruzes, e Comendadores de cada huma das Ordens devem assistir á Festividade do seu Orago, como está mandado nos Es-

tutos das mesmas Ordens.

XXVII. Os Cavalleiros das Tres Ordens guardaráõ em tudo ha observancia; Insignias, e Veneras o mesmo que ate agora.

XXVIII. Quanto porém á Creação, e Provimento delles, para desterrar confusões, e restituir quanto for possível estas cousas a melhor orden que deve haver: Ordeno o seguinte em Regra.

XXIX. Que a Ordem de São Bento de Aviz, seja destinada para premiar, e ornar o Corpo Militar, de sorte que Despachando-se os Serviços Militares, Politicos, ou Civis, em beneficio de Militar, que sirva no Exercito de Terra, ou Mar, deverá ser o Despacho em lugar de outro como ate agora com o Habito de São Bento de Aviz. Tendo-se entendido que para este effeito se não devem considerar do Corpo Militar os Officiaes dos Auxiliares, que não servirem em tempo de Guerra.

XXX. Em attenção ao Corpo Militar, e aos Serviços Militares: Hey por bem dispensar a todos os do Corpo Militar, a quem for Servida premiar com o Habito de Aviz de todas, e quaesquer Inquirições, e Habilitações, que ate agora se requeriam pelos Estatutos, que nesta parte Hey por revogados.

XXXI. Outro sim em Regra, os Despachos em beneficio de Pessoa que sirva na Magistratura até o lugar de Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação inclusivo, será o Habito de São Tiago.

XXXII. Além dos Magistrados, serão premiados com esta Ordem outros Serviços, que parecerem dignos dela, segundo a qualidade, e importancia das Pessoas, dos Empregos, e dos Serviços.

XXXIII. Os maiores Póstos, e cargos Politicos, Mi-

lítires, e Civis, serão oficiados havendo Serviços, com o Habito da Ordem de Christo.

XXXIV. Bem entendido, que a qualidaõ das Pessoas, e dos Serviços Despachados, e outras particulares circunstâncias que occorrão, deverão fazer excepção, e alterar esta regra.

XXXV. Os Cavalleiros das Tres Ordens, não poderão usar do distintivo co Coração, sómente apropriado ás Medalhas dos Grans-Cruzes, e Commendadores.

XXXVI. Estabeleço que daqui em diante se não pertenda Mercê de Habito das Ordens com Faculdade de renunciar indifinitamente: Tendo entendido, e resoluto abolir estas renúncias, como destrutivas da decencia, e dignidade das Ordens: E sómente será permittido impear o Despacho para certa, e determinada Pessoa, de cuja qualidaõ, e circunstâncias se tome exacto conhecimento antes de se deferir ao Ilapetrante.

XXXVII. Declaro que he incontestavel o Poder, e Authoridade do Gram-Mestre para conferir a Dignidade de Grani-Cruz ao Commendador, ou Cavalleiro de outra Ordem, fazendo passar por exemplo hum Cavalleiro da Ordem de Aviz a Grani-Cruz da Ordem de Christo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação; e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Vice-Reys; Capitães Generaes; Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes,

a quem o conhecimento desta Carta de Ley pertença, seja de pertencer, que a cumpram, guardem, hajam de cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, Ordone, que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e Registar nos Lixos della a que tocar, remettendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumaõ remetter similares Cartas de Ley; e guardando-se o Original desta no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Lisboa em dezenove de Junho de mil setecentos oitenta e nove.

A RAINHA

Com guarda.



José de Seabra da Silva.

Carta de Ley, pela qual Vossa Magestade há por bem Ordenar novas Providencias, e Regulamentos para Bem, Melhoramento, e Dignidade Civil, e Politica das

Tres

Tres Ordens Militares de Nosso Senhor JESUS Christo
São Bento de Aviz, e São Tiago da Espada: Crieando
Grans-Cruzes: regulando as Insignias, e Distintivos delas,
dos Commendadores, e Cavaleiros, e dispondo a este
respeito o mais que nella vai declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira a fez.

Registada neita Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino.

Publicada na Chancellaria Mór em 23 de Julho de
1739, e Registada a fol. 141. do Livro das Leys.

NAó sendo praticavel, que a Carta de Ley de
dezenove de Julho do presente anno, sobre a
Reformaçao das Tres Ordens Militares, de
Nosso Senhor Jesus Christo, de São Ben-
to de Aviz, e de São Tiago da Espada, possa ter ex-
ecuçao immediatamente, ou for publicada, em razão de
saltarem aos Grans-Cruzes, e Commendadores, as Ve-
neras, e Insignias, de que seguidão a Carta devem usar:
por isso, e para lhes dar o espaço de tempo necessário,
e tambem por outros justos motivos que Tenho presen-
tes: Sou servida Ordenar, que a dita Carta não princi-
pe a ter execuçao antes do mez de Novemb[er] e no dia
que Eu houver por bem ensinuar: E para vir a noticia
de todos, Ordeno que este com a dita Carta se publique
na Chancellaria Mór do Reino: e que no fim dela se
imprima. Palacio de Lisboa em vinte de Julho de mil se-
centos oitenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Publicado no dia sup[er]a, e Registado a fol. 146.
do dito Livro.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.



•Estes saõ os Desenhos dos Habitos, ou Veneras: e
as chapas, ou sobrepostos, de que devem usar os Grans-
cruzes, e Commendadores: sem outra diferença do que,
tarem os de Aviz, e de São Tiago das Cruzes, e cores
llas, que lhes pertencem, no lugar em que se poem aqui a
Christo